

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Repositório Institucional UENP

<https://repositorio.uenp.edu.br>

Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica

Dissertações

2024-12-10

A importância do plano de parentalidade sob a perspectiva da vulnerabilidade da mulher brasileira

Saliba, Isadora Fleury

Universidade Estadual do Norte do Paraná

<https://repositorio.uenp.edu.br/handle/123456789/748>

Baixado de Repositório Institucional UENP



Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP
Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA
Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica
Mestrado em Direito
Campus de Jacarezinho

ISADORA FLEURY SALIBA

**A IMPORTÂNCIA DO PLANO DE PARENTALIDADE SOB A
PERSPECTIVA DA VULNERABILIDADE DA MULHER BRASILEIRA**

Jacarezinho/PR

2024

ISADORA FLEURY SALIBA

**A IMPORTÂNCIA DO PLANO DE PARENTALIDADE SOB A
PERSPECTIVA DA VULNERABILIDADE DA MULHER BRASILEIRA**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Norte do Paraná, para obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica.

Área de Concentração: Teorias da Justiça -
Justiça e Exclusão

Linha de Pesquisa: Direito e Vulnerabilidades

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Carla Bertoncini

Jacarezinho/PR

2024

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

S165i Saliba, Isadora Fleury
A importância do plano de parentalidade sob a perspectiva da vulnerabilidade da mulher brasileira / Isadora Fleury Saliba; orientadora Carla Bertoncini - Jacarezinho, 2024.
124 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2024.

1. Maternidade. 2. Famílias. 3. Mães solo. 4. Vulnerabilidade. 5. Gênero. I. Bertoncini, Carla, orient. II. Título.

CDD: 346.017

TERMO DE APROVAÇÃO DE DEFESA

ISADORA FLEURY SALIBA

A IMPORTÂNCIA DO PLANO DE PARENTALIDADE SOB A PERSPECTIVA DA VULNERABILIDADE DA MULHER BRASILEIRA

Este documento de dissertação foi julgado adequado no exame de qualificação para obtenção do grau de Mestra em Ciência Jurídica e aprovado pela Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – PPGCJ, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Carla Bertoncini (Orientadora)

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes

Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Jacarezinho, 10 de dezembro de 2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido, Luan Castilho, por sua compreensão diante da minha ausência nos dias de escrita e, mesmo assim, sempre me apoiar e me incentivar a seguir meus objetivos e sonhos, sendo companheiro de todas minhas conquistas.

Agradeço ao meu pai, Mauricio Saliba, Professor Doutor em Educação e professor do programa de pós-graduação da UENP, minha maior inspiração e incentivo para nunca deixar de lado a vontade de aprender, explorar novos livros e me encantar pelo mundo. É graças a ele que tenho consciência e sigo estudando sempre, por justiça social.

Agradeço à minha mãe, Jurema Saliba, por ser minha maior companhia, especialmente nos dias mais desafiadores da escrita, quando sempre encontrei em seu colo conforto e apoio. Com seu amor, ela transforma um caminho árduo em um percurso mais leve, repleto de determinação e dos sonhos que aprendi a sonhar com ela.

Agradeço à minha irmã, Isabella Saliba, que também escolheu a área do direito pela sede de buscar equidade, por ser minha companheira de vida, e por sempre me fazer buscar ser exemplo.

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Carla Bertoncini, por todo o apoio, orientação e inspiração durante todo o período do mestrado.

Agradeço à primeira estagiária de direito que orientei, Natália Brancalhão, que, no final de tudo, acabou me ensinando muito mais, e desde o início dessa jornada me incentivou a persistir e seguir com o mestrado, além do apoio que me deu durante a escrita.

SALIBA, Isadora Fleury. **A importância do plano de parentalidade sob a perspectiva da vulnerabilidade da mulher brasileira**. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2024, 122f.

RESUMO

O problema desse trabalho é analisar a importância do plano de parentalidade na sobrecarga materna. Essa pesquisa será feita por meio de uma análise crítica acerca da disparidade de gênero no dever de cuidado, buscando compreender se é possível utilizar o plano de parentalidade para reduzir essa sobrecarga. Parte-se do pressuposto que vivemos em uma sociedade patriarcal em que as mulheres são, desde o princípio, incentivadas e fadadas exclusivamente à maternidade. A partir daí, entende-se que, em razão de uma dupla vulnerabilidade, ou seja, mãe e mulher, as mulheres mães passam a sofrer consequências sociais de diferença de gênero na maternidade. Será possível observar que as mulheres exercem o cuidado quase que exclusivamente, em detrimento dos homens. Assim, analisa-se que o princípio norteador do direito das famílias passa a ser a afetividade, e não mais a família como uma instituição rígida. Nesse contexto, observa-se que a sociedade continua a atribuir às mulheres o papel principal de cuidado, enquanto os homens permanecem isentos dessa responsabilidade de forma justa e equivalente. A partir daí, constata-se que, quando há litígio, a maior parte das decisões judiciais costumam ser padronizadas, no sentido de determinar valores pré-estabelecidos para pensão alimentícia, e um convívio familiar restrito. O judiciário entende que não há como responsabilizar os pais pelo convívio familiar, de forma que, conseqüentemente, as mulheres acabam sendo compelidas com a responsabilidade solo. Assim, se a mulher já assume sozinha a responsabilidade pelo cuidado familiar durante o casamento, com a dissolução da união essa carga torna-se ainda mais pesada, intensificando a sobrecarga materna. Essa realidade revela como, mesmo com avanços na compreensão dos direitos familiares baseados em afetividade, ainda persistem desigualdades significativas na divisão das responsabilidades parentais. Logo, este trabalho busca compreender se o plano de parentalidade pode ser uma solução adequada para reduzir a sobrecarga materna e a vulnerabilidade da mulher mãe brasileira. O plano de parentalidade é um instrumento que organiza disposições sobre a vida da criança, envolvendo responsabilidades e compromissos dos pais de forma a minimizar possíveis conflitos e promover um ambiente mais equilibrado para o desenvolvimento dos filhos. Ao inserir esse instrumento como padrão em decisões judiciais e em centros de solução de conflitos, pretende-se investigar em que medida ele poderia contribuir para uma divisão mais equitativa das tarefas parentais e reduzir o impacto desproporcional que tradicionalmente recai sobre as mães. O desenvolvimento do trabalho se deu por meio da adoção de método descritivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de filósofos, juristas e historiadores na área de direito civil e direito das famílias, bem como a análise de jurisprudências e demonstração de dados obtidos por meio do Conselho Nacional de Justiça e IBGE. Primeiramente, compreende-se a cultura patriarcal como geradora da sobrecarga das mulheres pelo trabalho de cuidado. Assim, por meio da análise de dados, verificar-se-á se o plano de parentalidade é instrumento efetivo para diminuir a sobrecarga das mulheres mães.

Palavras-chave: maternidade; famílias; mães solo; vulnerabilidade; gênero.

SALIBA, Isadora Fleury. **The importance of the parenting plan from the perspective of the vulnerability of Brazilian women.** Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2024, 122f.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the importance of a parenting plan in addressing maternal overload. This research will conduct a critical analysis of gender disparity in caregiving duties, seeking to understand whether the parenting plan could be used to reduce this burden. The study starts from the premise that we live in a patriarchal society where women are traditionally encouraged and often relegated exclusively to motherhood. Due to a dual vulnerability—as both women and mothers—mothers face social consequences of gender disparity in parenting. It can be observed that women carry out caregiving duties almost exclusively, in contrast to men. This analysis shows that the guiding principle of family law has shifted from viewing family as a rigid institution to prioritizing emotional bonds. However, society continues to place primary caregiving responsibility on women, while men remain unjustly exempt from equal responsibility. In cases of litigation, judicial decisions tend to be standardized, often assigning predefined alimony values and limiting shared family interactions. The judiciary generally avoids imposing responsibilities on fathers regarding family time, leaving mothers to assume full caregiving responsibilities alone. Consequently, if a woman bears primary responsibility for family care during marriage, this burden only intensifies after union dissolution, exacerbating maternal overload. This reality highlights how, despite advances in understanding family rights based on affection, significant inequalities persist in the division of parental responsibilities. Thus, this study seeks to determine whether the parenting plan could be an effective solution to alleviate maternal overload and the vulnerability of Brazilian mothers. A parenting plan is an instrument that organizes arrangements for the child's life, involving parental responsibilities and commitments to minimize conflicts and create a balanced environment for the child's development. By establishing this instrument as a standard in judicial decisions and in conflict-resolution centers, this study intends to investigate to what extent it could contribute to a more equitable division of parental tasks and reduce the disproportionate impact that traditionally falls on mothers. The research was conducted using a descriptive-explanatory method, drawing on bibliographic research from philosophers, jurists, and historians in civil and family law, as well as jurisprudence analysis and data provided by the National Council of Justice and IBGE. First, the patriarchal culture is understood as a primary contributor to women's caregiving burden. Using data analysis, the study will assess whether the parenting plan is an effective instrument for reducing the overload on mothers.

Keywords: motherhood; families; single mothers; vulnerability; gender

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 – Prioridade das mulheres	93
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CORPOS E MATERNIDADE: O DEVER DE CUIDADO IMPUTADO À MULHER BRASILEIRA	13
1.1 Diferença de gênero: uma construção social de subordinação feminina....	18
1.2 As várias faces da violência de gênero: impactos distintos sobre as mulheres	24
2 VALORES SOCIAIS E PAPÉIS DE GÊNERO NA PARENTALIDADE	33
2.1 Expectativas sociais e sua influência nos papéis de gênero	33
2.2 A Construção Social dos Papéis de Gênero	40
2.3 Papéis de gênero na parentalidade	45
3 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	54
3.1 O Princípio da Afetividade como Pilar Central no Direito das Famílias.....	55
3.2 A Ausência de um Plano de Parentalidade: Implicações para o Afeto e a Sobrecarga Materna nas Decisões Judiciais	67
4 PLANO PARENTAL E SUA COMPOSIÇÃO	74
4.1 Plano de Parentalidade: Composição e Desafios na Ausência de Políticas Públicas.....	74
4.2 A importância do plano parental diante da perspectiva da vulnerabilidade da mulher mãe brasileira	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	103
ANEXOS	110
ANEXO A – Recurso especial nº 1159242/SP, do Superior Tribunal de Justiça	111
ANEXO B – Apelação cível nº 07025763620178070008, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal	112
ANEXO C – Apelação cível nº 10447110022012001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais	114
ANEXO D – Apelação cível nº 50035892420198215001, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	115

ANEXO E – Apelação cível n° 50045021420218212001 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	116
ANEXO F – Agravo em recurso especial n° 1982130/PE do Superior Tribunal de Justiça.....	117
ANEXO G – Agravos de instrumento n° 10000211497722001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e n° 00168037620198160000 do Tribunal de Justiça do Paraná.....	118
ANEXO H – Apelação cível n° 20130110133313 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e agravo de instrumento n° 70075346478 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	119
ANEXO I – Recurso especial n° 1878041/SP, do Superior Tribunal de Justiça.....	121
ANEXO J – Apelação cível n° 10000211933296001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....	123

INTRODUÇÃO

É possível considerar que vivemos em uma sociedade na qual a valorização do homem em detrimento da mulher constitui estrutura social dos pensamentos e costumes. Assim, há um alto índice de diferença de gênero, que faz com que as mulheres ocupem espaços de inferioridade em relação aos homens.

A partir daí, para compreender a situação atual da diferença de gênero, é preciso compreender o papel das mulheres no Brasil. O que se propõe, a princípio, é analisar como a mulher passou a ser parte de um grupo vulnerável, diante de uma construção de gênero que a impôs inúmeras tradições e obrigações.

Assim, ao compreender que gênero é uma construção de valores criados por determinadas sociedades, provavelmente com a intenção – ainda que velada - de poder e supremacia dos homens, entende-se que há uma disparidade entre homens e mulheres, construída socialmente.

Daí em diante, passa-se a estudar a importância da interseccionalidade. Ou seja, compreende-se que uma mulher é vulnerável pelo fato de ser mulher em uma sociedade patriarcal, porém, uma mulher que é mãe torna-se ainda mais vulnerável do que uma mulher que não exerce a maternidade. Além disso, uma mulher que é mãe e pobre, possui tripla vulnerabilidade, pois presentes três condições de vulnerabilidade que, em conjunto, poderão afetá-la de forma simultânea.

O presente trabalho busca a análise da mulher mãe, de forma geral, sem deixar de lado a importância de considerar as diversas formas de vulnerabilidade. Ademais, para que essa pesquisa não se desvincule de seu principal objetivo, qual seja: compreender a importância do plano de parentalidade sob a perspectiva da vulnerabilidade da mulher, o tema da observância dos direitos das crianças e adolescentes não será aprofundado, embora deva ser considerado, na prática.

A partir daí, torna-se importante analisar como o conceito de família evoluiu de uma instituição social estruturada rigidamente para uma entidade centrada no afeto e na conexão emocional entre seus membros. Originalmente vista como uma unidade de reprodução social e de organização econômica, a família passou a incorporar, ao longo dos últimos anos, valores associados ao cuidado, à proteção e ao suporte mútuo, refletindo transformações culturais e sociais.

Essa mudança não apenas redefine as expectativas e papéis dos seus integrantes, mas também questiona as estruturas hierárquicas e de poder anteriormente associadas ao núcleo familiar, permitindo uma nova compreensão das dinâmicas familiares baseadas em laços afetivos e em relações mais igualitárias. Assim, tem-se o cuidado como base das relações atuais familiares. Porém, de acordo com dados estatísticos, esse cuidado está, essencialmente, concentrado nas mãos das mulheres.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) existem pelo menos onze milhões de mães solo no Brasil. No período de um ano, entre 2023 e 2024, o Brasil registrou 171.825 crianças sem pai na certidão de nascimento (Brasil, 2016-2024). Ainda, de acordo com a mesma fonte, o Brasil possui 1.253.597 de crianças registradas sem o pai.

Um estudo realizado pela *Think Olga* (Economia ..., 2023) sobre a "Economia do Cuidado" revela que as mulheres dedicam até três vezes mais tempo ao trabalho não remunerado de cuidados e tarefas domésticas do que os homens, o que representa cerca de 11% do PIB global.

Mesmo diante dos dados estatísticos que comprovam que o trabalho de cuidado está concentrado nas mãos das mulheres do Brasil, se observa que, quando há conflito fruto das relações familiares, esse trabalho de cuidado continua exclusivo das mulheres, de maneira que os pais são, frequentemente, omissos quanto ao desenvolvimento dos filhos, restando uma sobrecarga materna.

Logo, quando esses conflitos são levados ao judiciário, a exemplo, pedidos de pensão alimentícia, convivência familiar e guarda, eles passam a ser tratados pelo judiciário de forma padronizada, que determina um valor de pensão alimentícia que atinge tão somente os gastos básicos (alimentação, escola, remédios) e convivência com o pai estabelecida quinzenalmente.

Por isso, a maternidade é uma questão de gênero, uma vez que as mulheres, ao assumirem o papel de mães, enfrentam uma sobrecarga desproporcional em relação ao cuidado e às responsabilidades associadas aos filhos. Mesmo quando recorrem ao sistema judicial para garantir uma divisão mais equilibrada de deveres e despesas, essa igualdade raramente se concretiza na prática. As mães absorvem grande parte do cuidado diário, enquanto os pais, muitas vezes, mantêm uma participação mínima.

Além disso, os custos mensais da criação dos filhos vão muito além das despesas básicas com alimentação, educação e saúde; incluem também gastos com lazer, transporte, tempo e até o desgaste físico e emocional da mãe, que raramente são contabilizados ou considerados como elementos de partilha justa. Essa desigualdade não apenas sobrecarrega financeiramente as mães, mas também limita o tempo que podem dedicar a outras áreas de sua vida, reforçando o ciclo de desigualdade de gênero no contexto da parentalidade.

Assim, na imensa maioria dos casos, o judiciário fixa 30% de pensão alimentícia, convivência livre ou quinzenal e guarda compartilhada. Sendo que os pormenores quase nunca são analisados. Percebe-se que se trata de uma padronização e que não são considerados os princípios basilares do direito, como o cuidado como dever dos pais, elencado pela Constituição Federal.

Portanto, esse trabalho busca concluir que existe uma sobrecarga da mãe pelo cuidado quase exclusivo dos filhos, enquanto os pais são, em sua maioria, ausentes, de forma que, na prática, as soluções do judiciário e da sociedade ainda não suprem essa diferença de gênero, intensificando conflitos e disparidades. Assim, entendendo que o plano de parentalidade é instrumento essencial para a diminuição da sobrecarga materna.

O plano de parentalidade é um documento, já utilizado em países de primeiro mundo (Canadá), que busca descrever todos os pontos a respeito da vida da criança que concernem sobre guarda, pensão alimentícia e convivência familiar. Nesse plano, é possível inserir disposições relativas a métodos de ensino, escolas ou outros pontos que busquem o bom desenvolvimento da criança e a participação dos pais.

Portanto, com um plano parental bem delineado é possível alcançar a segurança da continuidade do desenvolvimento da criança e do adolescente no âmbito familiar, minimizando os traumas e aflições provenientes do divórcio. Ainda, é possível reduzir o desequilíbrio em relação à mãe, quando esta detém a guarda, de forma a equilibrar tempo, recursos financeiros e vida pessoal com razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, propõe-se o plano de parentalidade como um instrumento norteador pelo bom desenvolvimento da criança, com a participação de ambos os pais, em busca da redução da sobrecarga materna em relação à criação e cuidado dos filhos.

O desenvolvimento do trabalho se deu por meio da adoção de método descritivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de filósofos, juristas e historiadores na área de direito civil e direito das famílias, bem como a análise de jurisprudências e demonstração de dados obtidos por meio do Conselho Nacional de Justiça e IBGE.

Primeiramente, busca-se compreender a cultura de diferença de gênero como geradora da sobrecarga das mulheres pelo trabalho de cuidado. Assim, por meio da análise de dados, verificar-se-á se o plano de parentalidade é instrumento efetivo para diminuir a sobrecarga das mulheres mães. A partir daí é que se utiliza o método explicativo para verificar se o plano de parentalidade é um instrumento efetivo para a diminuição da sobrecarga das mulheres mães.

1 CORPOS E MATERNIDADE: O DEVER DE CUIDADO IMPUTADO À MULHER BRASILEIRA

Para o escopo deste capítulo, cumpre estudar como as mulheres foram submetidas a um papel de cuidado, desde o início da história do Brasil. Também é importante entender a perspectiva na qual seus corpos foram transformados em instrumentos de procriação. É fundamental analisar como esses papéis e percepções moldaram a liberdade da mulher, até o momento atual.

Nessa perspectiva, é de extrema importância que seja analisado como os corpos das mulheres foram tratados desde o início da história do Brasil, e compreender como foram construídos e voltados à maternidade e ao cuidado.

A partir disso, é que se deve considerar autores que explicam como se deu a construção do papel feminino na cultura do Brasil. Nesse sentido, Del Priore (2011) explica, em uma análise histórico descritiva, que os corpos das mulheres foram construídos para a maternidade, sempre voltados à procriação.

Del Priore (2011, p. 18), defende que, por volta do século XVIII: “Os seios jamais eram vistos como sensuais, mas como instrumentos de trabalho de um sexo que devia recolher-se ao pudor e à maternidade”. Além disso, a historiadora explica que, nesse período, acreditava-se que o sangue cozinhava com o calor do coração, tornando-se o leite materno.

Nessa perspectiva, pode-se notar, desde o século XVIII, os sintomas de uma sociedade que busca inserir a mulher na condição de cuidadora natural. Ou seja, justificava-se o dever de cuidado pela natureza, já que seu próprio corpo seria instrumento que cria e trabalha para gestar, refletindo uma visão que limitava suas funções sociais e políticas apenas ao papel de maternidade e cuidado.

Assim, reduzidas à atividade reprodutiva, as mulheres sempre foram reconhecidas por gerar filhos e nada mais. Aquelas que não o fazem, são fadadas ao rótulo de incontinentes. Nesse ponto, Del Priore (2011) defende que a vagina era tradicionalmente vista apenas como um órgão de reprodução, mas nunca como uma fonte de prazer e era considerada uma espécie de espaço sagrado ligado exclusivamente à maternidade.

Nessa perspectiva, a sociedade da época associava a vagina exclusivamente à procriação. Não havia espaço para reconhecer ou valorizar o prazer sexual feminino dentro do contexto socialmente aceito para as mulheres vistas como "decentes". Logo, ao corpo das mulheres jamais foi permitido o prazer. Seu corpo possuiria uma única função: reproduzir, e, portanto, sua principal função seria maternar.

Herdeiros da tradição medieval, tais doutores, insistiam em sublinhar a função reprodutiva da madre, excluindo o prazer. A função do "amor Veneris dulce appellatur" nem era lembrada. Não lhes interessava se a mulher gozava ou não. A entranha, mal descrita e mal estudada – comparada às peras, ventosas e testículos -, acabava por reduzir a mulher à sua bestialidade (Del Priore, 2011, p. 34).

A partir disso, pode-se compreender que as mulheres brasileiras foram reduzidas à função do cuidado, desde os primórdios da história. Essa exploração estabeleceu um modelo de opressão que reduziu as mulheres brasileiras à função do cuidado, subordinando-as a papéis de maternidade compulsória e serviços domésticos.

Naquele período era muito comum os casos de mulheres que eram obrigadas a se casar em tenra idade, como, por exemplo, meninas de 9 anos (Del Priore, 2011, p. 44). Tratava-se de mecanismos de reprodução, pelos quais a sociedade intensificava por meio de casamentos cada vez mais cedo.

E como funcionava o matrimônio? Os casados desenvolviam, de maneira geral, tarefas específicas. Cada qual tinha um papel a desempenhar diante do outro. Os maridos deviam se mostrar dominadores, voluntariosos no exercício da vontade patriarcal, insensíveis e egoístas. As mulheres, por sua vez, apresentavam-se como fiéis, submissas, recolhidas. É provável que os homens tratassem suas mulheres como máquinas de fazer filhos, submetidas às relações sexuais mecânicas e despidas de expressões de afeto. Basta pensar na facilidade com que eram infectadas por doenças venéreas, nos múltiplos partos, na vida arriscada de reprodutoras. A obediência da esposa era lei (Del Priore, 2011, p. 45).

Os casamentos, assim, passaram a ter propósito de procriação, de forma a tratar-se de uniões contratadas pelas famílias, de maneira que tudo que se remetia ao galanteio, era proibido por ser pecaminoso.

Ou seja, o corpo das mulheres era frequentemente visto como um instrumento para a maternidade. Nesse sentido, a sociedade valorizava as mulheres principalmente por sua capacidade de gerar e criar filhos, reduzindo sua identidade e valor ao papel de mãe. Essa visão estava enraizada em normas sociais, culturais e

religiosas que enfatizavam a procriação como o principal objetivo e função das mulheres.

Essas características sociais eram construídas com o passar do tempo e se moldavam às custas da mulher e, cada vez mais, passou-se a compreender o corpo feminino como instrumento. Já por volta de 1840 a 1867 os seios eram chamados pelos médicos de aparelhos de lactação (Del Priore, 2011, p. 72), tamanha objetificação da mulher à sua única função: reproduzir.

Essa visão reducionista do corpo feminino causou – e ainda causa - implicações profundas para a vida das mulheres, restringindo suas oportunidades de educação, trabalho e participação plena na sociedade, de forma que sempre confinadas ao espaço doméstico, e suas contribuições limitadas ao papel de esposas e mães. Assim, a ideia de prazer relacionado à mulher, não existia e não recebia força.

Nos anos 1840-1850, dois médicos franceses, Pouchet e Négrier, descobrem os mecanismos da ovulação. A mulher deixou de ser considerada uma simples portadora de ovos para fazer parte da criação. Mas ela pagou um alto preço por isso. A espontaneidade da ovulação tornava inútil o orgasmo. Só a ejaculação masculina era indispensável. Por décadas, os homens puderam esquecer as reações de suas parceiras. A necessidade de prazer lhes era oficialmente negada. Um ou outro doutor mais sensível invocava a possibilidade de as esposas gozarem. Mas apenas como garantia contra a infidelidade. Era o medo do adultério que permitia um número maior de carícias (Del Priore, 2011, p. 81).

Assim, o prazer sexual feminino era, em grande parte, ignorado ou considerado inapropriado, reforçando a ideia de que o corpo da mulher existia principalmente para servir à reprodução. Porém, quando havia a consideração do prazer feminino, a mulher ocupava um lugar de julgamento – rotulada como pecadora e promíscua.

Logo, toda essa visão social limitou a mulher a um papel restrito e funcional, desconsiderando sua autonomia e liberdade. O prazer feminino era frequentemente desvalorizado e marginalizado, visto como um aspecto subversivo que poderia ameaçar a ordem moral e social estabelecida. Assim, a sexualidade feminina era não apenas silenciada, mas também transformada em um tabu, com a mulher sendo duplamente penalizada: por buscar prazer e por ser rotulada negativamente por isso.

Esse contexto histórico moldou uma narrativa onde a liberdade sexual das mulheres foi constantemente cerceada e sua capacidade de expressão individual desconsiderada, perpetuando uma visão distorcida e limitada do papel da mulher na

sociedade, que deve sempre estar encarregada do cuidado e nunca em busca de prazeres individuais.

Essa estigmatização é um reflexo das normas sociais e morais rigorosas que ditavam que o principal valor e função das mulheres estaria na maternidade e no cuidado da família. Ou seja, a sexualidade feminina, fora dos estreitos limites da procriação dentro do casamento, era vista com desconfiança e condenação.

Nesse sentido, às mulheres, era proibido queixar-se de falta de sexo. Caso fosse feito, estavam fadadas ao estereótipo de histérica, estéril, menopausa, ninfomana (Del Priore, 2011, p. 82). A "histeria" era um diagnóstico médico comum atribuído às mulheres que expressavam emoções fortes ou que não se conformavam com as normas comportamentais estabelecidas.

A mulher tinha que ser naturalmente frágil, bonita, sedutora, boa mãe, submissa e doce. As que revelassem atributos opostos seriam consideradas seres antinaturais. Partia-se do princípio de que, graças à natureza feminina, o instinto materno anulava o instinto sexual e, conseqüentemente, aquela que sentisse desejo ou prazer sexual seria inevitavelmente anormal (Del Priore, 2011, p. 90).

Esses rótulos patologizavam a existência feminina, sugerindo que as mulheres eram naturalmente instáveis e emocionalmente descontroladas. Ou seja, características que atrelavam a mulher a qualquer ato de liberdade (sexual, geográfica, autonomia) ou, ainda, que pudesse afastá-la de sua sina (ser mãe), era malvisto. Assim, caso as mulheres decidissem seguir um caminho diferente da maternidade, eram consideradas inapropriadas.

A partir daí, é importante compreender essa estrutura criada para inserir as mulheres no dever de cuidado. A psicanalista Vera Iaconelli (2023) defende o conceito de "maternalismo" no sentido de descrever a ideologia que promove a maternidade como a principal função e identidade das mulheres, frequentemente em detrimento de outras possibilidades e escolhas de vida.

Assim, compreende-se o maternalismo como uma ideologia que limita as oportunidades e a liberdade das mulheres, reforçando papéis tradicionais e muitas vezes opressivos. Essa visão perpetua a ideia de que a realização feminina deve estar atrelada à maternidade, marginalizando aquelas que buscam caminhos diferentes e negando a complexidade e diversidade das experiências femininas.

Maternalismo é o discurso através do qual a sociedade justifica e reitera o lugar das mulheres – reduzidas à função de mães e trabalhadoras domésticas

não remuneradas – no exercício de tarefas imprescindíveis para a consolidação e manutenção do capitalismo, como a reprodução social. (Iaconelli, 2023, p. 10).

A partir disso, é fundamental analisar o conceito de maternidade e entender como ele é moldado por construções sociais, assim como o próprio conceito de gênero. A maternidade, muitas vezes vista como uma característica intrínseca e natural das mulheres, na realidade, é influenciada por normas culturais e expectativas sociais que definem o que significa ser mãe.

Essas construções determinam não apenas o papel esperado das mulheres, mas também as limitações impostas a elas, reforçando estereótipos de gênero que restringem sua autonomia e liberdade de escolha. Iaconelli (2023) explica que o termo “mãe” não significa um papel natural de cuidado, mas sim um papel construído socialmente, já que o “materno” pode, inclusive, se referir ao pai no cuidado.

“Maternidade” é um termo curioso pela multiplicidade de sentidos que conjuga e pelos paradoxos que cria. Pode significar a relação de parentesco com os filhos, mas também é o hospital onde se costuma parir. “Mãe” é um significante que contempla a mulher que deu à luz, a mulher responsável pelo filho sem tê-lo parido, a mulher que é responsável legalmente, mas que não se ocupa do filho. “Materno” pode ser o adjetivo para descrever uma certa qualidade de cuidado despendido pela mãe, mas também pelo pai, por quem cuida, pelo/a psicanalista! (Iaconelli, 2023, p. 21).

Ocorre que, atualmente, existem inúmeras formas de cuidado e de modelos de famílias, refletindo a diversidade das relações humanas. A estrutura familiar tradicional, composta por pai, mãe e filhos, não é mais a única nem a dominante. Com isso, o cuidado das crianças se torna uma responsabilidade que pode ser compartilhada por diferentes figuras, independentemente de laços biológicos ou de gênero. De acordo com o estudo de Iaconelli (2023), essa pluralidade tem desafiado as noções convencionais de maternidade e paternidade, ampliando a compreensão do que significa criar e educar uma criança.

Porém, existe uma contradição entre um modelo ideal criado para determinar o que é a maternidade, e os novos modelos de famílias. Para Iaconelli, isso inclusive faz com que se confunda a noção do que é ser mãe e o que é o dever de cuidado. Ela levanta questionamentos como: qual é o limite estabelecido que torna alguém mãe? Seria biológico ou social?

Nesse sentido: “O colapso do modelo ideal de maternidade herdado do século XVIII e recrudescido no início do século XX é perceptível” (Iaconelli, 2023, p. 29). Isso evidencia como as expectativas sociais sobre o que significa ser mãe têm se tornado

cada vez mais insuficientes para abarcar a diversidade de experiências e formas de cuidado que existem atualmente.

Logo, o termo antimaternalismo, no contexto de laconeli (2023), não se refere a uma aversão à maternidade, mas sim a um movimento contra a ideia de que ser mãe é a única ou a mais nobre função de uma mulher. Assim, propõe-se uma visão onde a maternidade é apenas uma das muitas possibilidades de vida e não uma obrigação imposta.

Assim, entende-se que, ao longo da história brasileira, o corpo feminino foi instrumentalizado para cumprir funções específicas, consolidando a imagem da mulher como responsável pelo cuidado e pela manutenção do lar. É possível compreender que essa construção não foi espontânea, mas sim resultado de um processo social, político e cultural que reforçou a mulher em uma posição subordinada e domesticada.

Dessa forma, o papel feminino foi diretamente vinculado à procriação e ao cuidado, enquanto as esferas de poder e de decisão eram reservadas aos homens. Logo, esse contexto moldou o espaço destinado às mulheres, definindo como essencial o seu papel na manutenção da família e da sociedade, muitas vezes em detrimento de sua autonomia individual e de suas oportunidades de participação pública e econômica.

Diante desse contexto, atualmente, as expectativas sociais continuam a influenciar a decisão das mulheres sobre serem ou não mães, revelando um controle que se mantém de maneira sutil, principalmente no dever de cuidado. Essa pressão social insere a mulher em um patamar de sobrecarga e de alguém que vive para a maternidade, além de perpetuar a desigualdade de gênero.

1.1 Diferença de gênero: uma construção social de subordinação feminina

Nessa perspectiva, podemos notar que a sociedade acabou criando papéis sociais para cada gênero em específico. À mulher, restou aquele direcionado ao cuidado do lar e à maternidade, funções improváveis de gerir grandes decisões ou ocupar cargos estimados (Gomes, 2019).

Todo esse contexto deve ser considerado como uma construção social gradativa, que ocorreu ao longo dos anos, restando enraizada essa cultura patriarcal, centrada no homem. Essa centralização coloca a mulher em segundo plano, de forma que sua figura é vista como inferior.

Evidentemente, essa construção gradativa afeta a cultura social. Isso compromete a evolução dos direitos das mulheres, que acaba sendo limitado devido à evolução lenta. Ou seja, ainda que haja conquistas, quando comparadas com a realidade prática do cotidiano dessas mulheres, as conquistas se tornam ínfimas.

O papel da mulher não era na rua, trabalhando, mas em casa, cuidando dos filhos. E, de todos. Nada de controlar o tamanho das famílias, mas de cuidar dela para não produzir casamentos desfeitos com suas consequências: alcoolismo, delinquência, marginalidade (Del Priore, 2011, p. 144).

Nesse contexto, é possível perceber a valorização por manter, a todo custo, a família tradicional. Romper com a família seria sinônimo de desvalorização. Independente dos problemas, era necessário lutar pela família e permanecer com o casamento duradouro.

Trata-se de uma construção sutil, mas violenta. Construção essa que explorou e violentou mulheres ao longo dos anos, pelo simples fato de serem mulheres. Isto porque obrigar as mulheres a se submeterem a regras opressoras em detrimento de sua liberdade é, por si só, violentá-las.

Compreender essa construção é crucial para compreender a estrutura social contemporânea, em que os homens ainda buscam ocupar papéis que representem esse ideal de masculinidade estabelecido no passado. Isso, atualmente, acaba influenciando no fato de que os homens solteiros que têm filhos não precisam se preocupar com a paternidade, pois as consequências mais drásticas, afetam quase sempre, a mulher.

Ainda, de acordo com Silvia Federici (2017), o fenômeno da caça às bruxas que aconteceu na Europa nos séculos XVI e XVII foi parte integrante da acumulação primitiva, o processo histórico que formou as bases do capitalismo. Ela argumenta que a perseguição sistemática e brutal às mulheres como bruxas não foi apenas uma reação à superstição, mas uma estratégia deliberada para suprimir a resistência feminina e comunitária.

Nesse sentido, a autora defende que a caça às bruxas não foi apenas um evento isolado de histeria coletiva, mas sim um componente essencial da construção

do capitalismo, reforçando hierarquias de gênero e classistas que ainda ecoam na sociedade contemporânea.

A partir daí, Federici (2017) argumenta que nas sociedades pré-capitalistas, o trabalho doméstico realizado pelas mulheres não era apenas essencial para a sobrevivência das famílias, mas também era valorizado como uma contribuição vital para a comunidade como um todo.

Federici (2017), por outro lado, ao discutir a história das mulheres e a divisão sexual do trabalho, revela como a estrutura patriarcal da família tradicional serviu para subordinar e explorar o trabalho das mulheres, tanto dentro quanto fora do lar.

Nesse sentido, é possível compreender a perseguição às “bruxas” (caça às bruxas) foi uma forma de dismantelar a solidariedade feminina e de enfraquecer qualquer forma de resistência que as mulheres pudessem organizar, na Idade Média, fortalecendo assim, a nova ordem econômica que surgia: o capitalismo.

A partir disso, conclui-se que a caça às bruxas reforçou a ideia de que a mulher virtuosa era aquela que se submetia ao marido, se dedicava à maternidade e não tinha controle sobre a sua sexualidade. Isso contribuiu para a construção do que se tem hoje, o papel da mulher como cuidadora e submissa.

A partir daí, o discurso religioso e social, na Idade Média, reforçava a ideia de que a maternidade era o destino natural das mulheres, transformando a reprodução em um dever moral. As mulheres eram vistas como as principais responsáveis por aumentar a população, e a maternidade se tornou uma imposição social e econômica, não uma escolha individual.

Essa visão foi reforçada pela punição e estigmatização das mulheres que não se conformavam a esse papel, como as que optavam por não ter filhos ou que viviam fora do casamento. Assim, Federici (2017) explica como a transição para o capitalismo transformou o corpo das mulheres em um instrumento de produção, destacando a repressão das práticas contraceptivas e o controle sobre a reprodução.

Ante o exposto, é possível compreender como a caça às bruxas e a criminalização do controle reprodutivo foram usadas como ferramentas para garantir que as mulheres cumprissem o papel de reprodutoras da força de trabalho necessária ao desenvolvimento do capitalismo.

Logo, o corpo feminino foi redefinido como um instrumento para a produção de futuros trabalhadores. A maternidade compulsória, incentivada pela perseguição

às práticas anticoncepcionais, significava que o corpo das mulheres estava a serviço do sistema econômico. Esses elementos foram essenciais para construção da ideia de que os corpos das mulheres, até os dias de hoje, servem para maternidade e o cuidado.

Nesse sentido, conclui-se que a caça às bruxas não foi apenas um evento histórico isolado, mas um processo fundamental para a formação do capitalismo e para o estabelecimento de novas formas de controle sobre o corpo feminino. Essa repressão teria moldado a maneira como a sociedade moderna enxerga as mulheres, especialmente em relação à maternidade, ao trabalho e à autonomia corporal.

Cumprido destacar, inclusive, que Federici (2017) argumenta que, para enfrentar o legado de opressão e violência herdado do capitalismo e da caça às bruxas, é necessário reconstruir formas de solidariedade entre mulheres e outros grupos marginalizados. Essa solidariedade é vista como essencial para desafiar o sistema que continua a explorar os corpos e o trabalho das mulheres.

A partir de uma divisão sexual de trabalho estabelecida com base no sistema patriarcal, as atividades que passaram a ser reservados às mulheres foram os de menor prestígio e remuneração, de forma geral, com destaque para os de cuidado, especialmente o doméstico. Afinal, se o serviço doméstico já havia sido reservado, ao longo da história, para elas, pareceu “natural” que quando fossem para o remunerado se dedicassem a essas tarefas, que já lhes eram atribuídas desde “sempre” (Saladini, 2023, p. 208).

Nesse sentido, Silvia Federici (2017) amplia a crítica ao argumentar que, durante a transição ao capitalismo, o trabalho doméstico foi sutilmente imposto às mulheres, sendo naturalizado e invisibilizado. Assim, ela sustenta que essa imposição moldou a identidade feminina em torno do dever de cuidado, especialmente na criação dos filhos, perpetuando desigualdades e reforçando a dependência econômica das mulheres.

Portanto, ao longo da história, a vida social das famílias foi predominantemente focada na preservação da instituição familiar e na perpetuação de um status social específico, que inseria a mulher em um papel de cuidado. Esse enfoque, influenciado por normas religiosas e culturais, como as defendidas pela Igreja Católica Apostólica Romana, impunha rígidos padrões de comportamento e estrutura familiar.

Vainfas (2011) analisa o Brasil durante os séculos XVI e XVII, explorando como a Igreja Católica, em especial a Inquisição, buscou impor normas de

comportamento moral e sexual na colônia. O professor examina a atuação dos tribunais do Santo Ofício no controle das práticas religiosas e sexuais dos colonos, índios e escravos, e entende que há uma construção social histórica por trás da diferença de gênero, classe e raça.

Nesse ponto, é importante destacar que as mulheres, especialmente as indígenas, africanas e mestiças, foram duplamente oprimidas: tanto pela estrutura colonial patriarcal quanto pela moralidade cristã imposta pela Igreja.

Elas eram vistas como objeto de controle sexual, sendo o corpo feminino um espaço de dominação pelos homens coloniais. Assim, a sexualidade feminina era regulada não apenas para manter a ordem moral, mas também para reforçar as hierarquias sociais.

Assim, esses fatos históricos analisados demonstram que, desde a Idade Média, as mulheres foram socialmente posicionadas em uma condição de subordinação e inferioridade em relação aos homens, sendo constantemente controladas pela moralidade cristã.

A imposição de normas que restringiam sua sexualidade, a vigilância sobre suas práticas reprodutivas e o constante controle sobre suas vidas privadas contribuíram para a construção de uma posição de gênero onde o dever de cuidado, a maternidade compulsória e a submissão eram vistas como atributos naturais e inevitáveis das mulheres.

Assim, é possível compreender como as normas e valores de cada época influenciaram a vida das mulheres, moldando suas oportunidades, desafios e papéis sociais. Apesar de mudanças significativas, os padrões e expectativas em relação às mulheres – principalmente voltados ao cuidado – permanecem.

É importante compreender que a dinâmica de controle e opressão não só reforçou o poder masculino, mas também perpetuou a ideia de que as mulheres devem ser relegadas ao espaço doméstico e vistas como inferiores, moldando as relações de gênero de forma a limitar a autonomia feminina e assegurar o domínio patriarcal.

Assim, a transição da Idade Média para o capitalismo trouxe profundas transformações econômicas e sociais, marcando o início de uma nova era de produção e organização social. Durante este período de mudança, que incluiu o

surgimento do capitalismo e a Revolução Industrial, as estruturas sociais e econômicas evoluíram drasticamente.

No entanto, apesar dessas transformações, o papel das mulheres continuou a ser rigidamente subordinado ao dos homens. Na Idade Média, as mulheres já eram frequentemente vistas como subordinadas e suas funções eram amplamente restritas ao serviço doméstico e ao cuidado da família. Porém, com a ascensão do capitalismo, a divisão sexual do trabalho se consolidou, perpetuando a ideia de que as mulheres deviam servir aos homens, não apenas através de suas atividades domésticas, mas também pelo controle e regulação de seus corpos.

A Revolução Industrial, que trouxe mudanças tecnológicas e econômicas significativas, exacerbou essas desigualdades ao introduzir novas formas de exploração laboral. As mulheres, frequentemente empregadas em condições precárias nas fábricas, continuaram a enfrentar uma dupla carga: o trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo, mantendo-se como pilares invisíveis que sustentavam a estrutura social e econômica em benefício da ascendente classe capitalista.

A desigualdade econômica está fora de controle. Em 2019, os bilionários do mundo, que somam apenas 2.153 indivíduos, detinham mais riqueza do que 4,6 bilhões de pessoas. Esse grande fosso baseia-se em um sistema econômico sexista e falho, que valoriza mais a riqueza de um grupo de poucos privilegiados, na sua maioria homens, do que bilhões de horas dedicadas ao trabalho mais essencial - o do cuidado não remunerado e mal pago, prestado principalmente por mulheres e meninas em todo o mundo. As tarefas diárias de cuidar de outras pessoas, cozinhar, limpar, buscar água e lenha são essenciais para o bem-estar de sociedades, comunidades e para o funcionamento da economia. A pesada e desigual responsabilidade por esse trabalho de cuidado perpetua as desigualdades de gênero e econômica (Tempo..., 2020, p. 2).

Logo, a desigualdade econômica não é apenas uma questão de distribuição de riqueza, mas também um reflexo de um sistema que subvaloriza o trabalho essencial realizado majoritariamente por mulheres e meninas. Apesar de sua grande importância para o funcionamento da sociedade e da economia, o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago é sistematicamente negligenciado, perpetuando um ciclo de desigualdade de gênero e econômica.

Assim, enquanto a minoria privilegiada acumula riquezas astronômicas, a maioria das pessoas que sustentam as bases da vida cotidiana e do bem-estar social enfrenta condições de trabalho precárias e uma valorização inadequada de suas contribuições.

A partir do exposto até o momento, é possível verificar que houve uma construção do papel social da mulher que a relaciona predominantemente ao cuidado e à maternidade, afastando-a de grandes ocupações e frequentemente a expondo a uma sobrecarga de responsabilidades não remuneradas.

Essa construção social não só limita as oportunidades profissionais e a ascensão econômica das mulheres, mas também reforça um ciclo de desigualdade ao desvalorizar o trabalho essencial que desempenham. O sistema econômico e social, ao negligenciar e desconsiderar o valor do trabalho de cuidado, perpetua as disparidades de gênero e econômicas, tornando ainda mais urgente a necessidade de reavaliar e reestruturar a forma como valorizamos e compensamos essas contribuições fundamentais.

1.2 As várias faces da violência de gênero: impactos distintos sobre as mulheres

Para entender a complexidade e a profundidade dos impactos da violência de gênero sobre as mulheres, é fundamental reconhecer que as experiências e as vulnerabilidades não são homogêneas. Assim, cada mulher está inserida em uma realidade social única, influenciada por fatores como raça, classe social, orientação sexual e condição econômica.

O conceito de interseccionalidade, introduzido por Kimberlé Crenshaw (2002), destaca a necessidade de considerar essas múltiplas dimensões para compreender plenamente as diferentes formas e graus de violência que as mulheres enfrentam. Ao analisar como essas várias camadas de identidade e opressão se sobrepõem, é possível identificar as particularidades das experiências vividas e os impactos distintos sobre diferentes grupos de mulheres.

A violência de gênero manifesta-se, assim, como um mecanismo de reforço de um dever de cuidado, que atinge especialmente as mulheres que são mães, e, ainda mais, quando pertencem a grupos historicamente marginalizados. Logo, o conceito de interseccionalidade revela-se crucial para compreender essas diferenças, pois permite enxergar as múltiplas camadas de opressão que recaem sobre certas

mulheres, como mães negras e pobres, que carregam não só a expectativa do cuidado, mas também as consequências das desigualdades sociais.

Essas mulheres, portanto, vivenciam uma sobrecarga de responsabilidades e limitações impostas por uma estrutura social que não reconhece seus direitos de participar livremente do mercado de trabalho. Nesse sentido, a visão de Jessé Souza (2022) complementa essa análise ao enfatizar que a desigualdade não é apenas um resultado das estruturas sociais, mas também um reflexo das relações de poder que perpetuam a exclusão e a marginalização.

Assim, a interseccionalidade revela como a violência de gênero se manifesta de formas diversas e complexas, dependendo das circunstâncias individuais e das múltiplas dimensões de desigualdade que interagem. Ela permite uma compreensão mais detalhada das experiências das mulheres, considerando como fatores como raça, classe, orientação sexual, etnia e status socioeconômico influenciam a maneira como cada uma vivencia essa violência.

Sob essa ótica, torna-se evidente que a violência de gênero não se apresenta de maneira uniforme, mas é modulada pelas realidades específicas de cada grupo. Por exemplo, mulheres negras e periféricas estão frequentemente mais expostas a condições de vulnerabilidade e marginalização, o que as torna alvo de formas mais intensas e constantes de violência, por conseguinte, tornando-as mais vulneráveis.

A interseccionalidade destaca que essas múltiplas características de opressão não são apenas somadas, mas sim entrelaçadas, criando diversas formas de violência. Mulheres que são mães e vivem em condições de pobreza, por exemplo, enfrentam uma dupla penalização: enquanto sofrem pela desigualdade de gênero que impõe sobre elas a responsabilidade pelo cuidado, também enfrentam barreiras econômicas e institucionais que dificultam o acesso a recursos e serviços essenciais.

Logo, compreender esses aspectos é crucial para formular políticas e estratégias eficazes que abordem as necessidades específicas de cada grupo de mulheres, e para entender em qual momento se destaca a importância do plano de parentalidade para as mulheres. Ou seja: seria essa uma solução adequada a todas as mulheres?

A princípio, é essencial destacar a ideia de interseccionalidade, trazida por Kimberlé Crenshaw (2002), que pode ser traduzida como a interação entre dois ou

mais fatores sociais que definem uma pessoa. Assim, deve-se considerar os fatores que fazem com que a mulher seja ainda mais vulnerabilizada.

Crenshaw (2002) construiu a ideia de interseccionalidade com base nas mulheres negras, de forma que explica o quanto essas mulheres estão imersas em uma dupla fragilidade. É fato que os corpos negros são vítimas de uma vulnerabilidade suprema.

Os convites para as fornicções são feitos predominantemente às negras e pardas, fossem elas escravas ou forras. Afinal, a misoginia racista da sociedade colonial classificava as mulheres não brancas como fáceis, alvos naturais de investidas sexuais (Del Priore, 2011, p. 46).

A intenção de Crenshaw (2002) foi alocar as mulheres negras em um espaço de reconhecimento por sua dupla suscetibilidade. Assim, é possível, por analogia, se utilizar da interseccionalidade para outras características que interagem com fatores sociais de determinados indivíduos. Para o escopo dessa pesquisa: mulheres mães.

Um trabalho realizado pela ONG *National Partnership for Women & Families* (O trabalho ..., 2023), que analisou o uso do tempo dos norte-americanos em 2022, constatou que os homens relatam gastar pouco mais de 26 minutos por dia cuidando de crianças, outros membros da família e pessoas fora de casa, enquanto as mulheres gastam, em média, 52 minutos.

Assim, o estudo constatou que, se as mulheres recebessem por esse tempo gasto com cuidados dos filhos ou da família de modo geral, cada uma ganharia cerca de US\$ 4,6 mil anualmente.

Enquanto isso, os homens receberiam por volta de US\$ 2,3 mil. Esses números representam a contribuição econômica substancial das mulheres que assumem responsabilidades de cuidado doméstico e parental, mas não são compensadas financeiramente por isso.

Além disso, o mesmo estudo constatou que mulheres latinas gastam ainda mais tempo em cuidar. Os casos de mães solteiras são ainda mais alarmantes, pois, de acordo com o estudo, os lares de mães solteiras têm maior probabilidade de serem pobres do que os lares de pais solteiros ou de pais casados. Por fim, se essa mãe for negra, o prejuízo é ainda maior.

Ou seja, evidentemente que a interseccionalidade engloba inúmeros fatores que vulnerabilizam o indivíduo conforme sua realidade. No caso em questão, as

mulheres que são mães, tomam ainda mais tempo de suas vidas para cuidar dos filhos. No Brasil, a realidade é ainda mais árdua.

De janeiro de 2023 a janeiro de 2024, o Brasil registrou 172.539 crianças sem pais na certidão de nascimento (Brasil, 2023-2024). Os dados podem ser acessados pelo site do Portal da Transparência do Registro Civil. De 2016 até 2024 o número é de 1.223.351 crianças.

Seguindo a lógica, podemos inferir que, em média, o mesmo tanto de números se dá para mães solo. Porém, uma pesquisa da FGV demonstrou que o Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas. Assim, quase 15% dos lares brasileiros são chefiados por mães solo (Feijó, 2023).

O estudo ainda aponta para uma mudança demográfica e socioeconômica relevante, refletindo a crescente maternidade solo. Diante disso, destaca-se a necessidade de políticas públicas e iniciativas que apoiem essa parcela da população – mães solas -, promovendo maior inclusão e igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

De acordo com a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) (IBGE, 2020), as mulheres são responsáveis por 92,1% dos afazeres domésticos quando comparadas aos homens. O estudo analisou os afazeres domésticos e o cuidado de pessoas.

Nesse estudo, ficou constatado que a maior parte das pessoas que receberam cuidados eram crianças. Ou seja, as mulheres se dedicam mais ao tempo de cuidado doméstico, e, ainda, se dedicam mais com relação à cuidados de seus filhos – crianças e adolescentes -.

Hoje, a maior parte das mulheres possui a sobrecarga da maternidade em razão de uma cultura patriarcal e machista que as insere nesse lugar. Na pesquisa de dissertação realizada por Thaís Lopes Santana Isaías (2017, p. 8), a aluna conheceu a realidade de Izidora onde cerca de 30 mil pessoas sem-teto ocuparam terreno ocioso e formaram as comunidades.

Nessa pesquisa, a aluna constatou que o sistema atual transfere a responsabilidade ligada à esfera doméstica e de maternidade, exclusivamente às mulheres.

Ao contrário do imaginário social patriarcal e racista, construído pela recorrente visibilidade masculina e branca nas lutas das ocupações, mulheres negras e pobres são a maioria da população e das lideranças populares na

Izidora. Isso está ligado à dinâmica social de concepção capitalista do espaço e de produção, reprodução e cuidado, sustentada na interseccionalidade de gênero, raça e classe, que se desdobra em um sistema violento de segregação espacial, divisão sexual e racial do trabalho e transfere quase exclusivamente para mulheres, com destaque para as pobres e negras, as responsabilidades ligadas à esfera doméstica e maternidade (Isaías, 2017, p. 8).

Assim, ao analisar a comunidade, a pesquisadora constatou o quanto as mulheres – que ali são protagonistas – permanecem com sobrecargas domésticas e de maternidade.

Izidora: na medida que o tempo foi passando as dificuldades né, de pagar aluguel, a água, a luz e manter uma casa, né. Igual eu, era o homem e a mulher da casa, sempre fui. Criei meus filhos pagando aluguel. Só que aí a crise já tava começando chegar, né? Tava vindo aquela pontinha da crise, que já tava vindo, encostando. Aí resolvi a vir pra ocupação sem entender direito o que era uma ocupação, mas vim pra ficar, era um meio, oportunidade que eu tive pra sair do aluguel. Que o aluguel é como uma cruz, assim, sabe? Ou eu pagava aluguel ou eu comia, né? E tinha um filho meu, né? Eu pagando tudo, ele estudando, quase não trabalhava. E... tinha os outros também, né? Era tudo de menor. Vim sozinha. Vim sozinha. Quer dizer, eu não posso falar que eu vim sozinha porque eu vim com meu Deus, né? Meu Deus veio me acompanhando. Mas eu entrei pra cá com a cara e a coragem (Isaías, 2017, p. 45, grifo nosso).

Nesse contexto, é importante destacar a interseccionalidade quanto às mulheres pobres. Pois, nesses casos, a sobrecarga é ainda mais pesada do que quanto às mulheres mães solas que possuem condições financeiras razoáveis.

Fato é, como nos disse um informante, mulher sozinha na favela vira toco de cachorro mijar;. Mais que tudo, a imagem que esse dito popular evoca diz respeito ao contexto de vulnerabilidade extrema das mulheres da ralé perante o abuso sexual e físico; à maneira de um toco, impotente, à mercê de qualquer cachorro. Nesse contexto, o maior risco está nas redondezas e, antes mesmo, dentro de casa, ainda na infância, quando as relações são muito próximas e é maior a dependência. Nas frações mais miseráveis da ralé, o abuso sexual é uma prática naturalizada. E miséria aqui não remete a algo que se reduza à pauperidade material da família, mas antes a todo um modo de vida correspondente àquele contexto específico da pauperidade. Um modo de vida rústico, marcado por uma baixa contenção dos impulsos, em que não só existe pouco poder de vigilância disciplinar sendo exercido por instâncias externas às pessoas, como a polícia, mas, e isso é o principal, em que a disciplina e o autocontrole não foram incorporados, não foram introjetados nas pessoas, passando a ser qualidades intrínsecas a elas (Souza, 2022, p. 49).

Uma pesquisa do IBGE (Belandi, 2022) demonstrou que, em 2021, cerca de 62,8% das pessoas que vivem em domicílios chefiados por mulheres sem cônjuge e com filhos menores de 14 anos estavam abaixo da linha de pobreza. Ou seja, mais mulheres pobres exercendo a maternidade solo.

Sendo assim, é importantíssimo compreender o quanto a interseccionalidade está presente em mulheres mães, pois, para além de se tratar de mulheres que já possuem um papel de cuidado doméstico, elas ainda estão destinadas a cuidar de seus filhos, quase sempre, desassistidas.

Há que destacar o fato de que as mulheres pobres são ainda mais vulnerabilizadas e marginalizadas quando se trata de acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança. Essas mulheres frequentemente enfrentam barreiras significativas que agravam suas condições de vida, incluindo falta de recursos financeiros, acesso limitado a apoio jurídico e social, e uma elevada exposição a ambientes de violência e exploração.

A interseccionalidade revela como a combinação de sua posição socioeconômica e seu gênero amplifica as desigualdades e as formas de violência que enfrentam. Esse agravamento das condições de vulnerabilidade e marginalização é um reflexo direto das disparidades estruturais e das relações de poder que perpetuam a exclusão e a desigualdade social.

Dessa maneira, a análise de Jessé Souza ressalta que a combinação de posição socioeconômica e gênero não apenas intensifica as dificuldades enfrentadas por essas mulheres, mas também evidencia como a estrutura de poder e as relações sociais desiguais perpetuam essas disparidades.

Nessa perspectiva, o conceito – trazido pelo autor - de "ralé" não só ilustra a segregação econômica e social, mas também destaca a maneira como essas desigualdades estruturais ampliam as formas de violência e exclusão. Assim, a interseccionalidade discutida por Souza, revela que a marginalização das mulheres pobres é um produto direto das disparidades profundas e persistentes que definem e perpetuam a desigualdade social no Brasil.

A realidade das mulheres em situação de pobreza, como destacado por Jesse Souza, é marcada por uma luta constante contra as desigualdades estruturais e a falta de recursos, o que as coloca em uma posição de vulnerabilidade extrema.

Para essas mulheres, o foco principal é assegurar a sobrevivência diária e enfrentar a marginalização social, o que torna a adesão voluntária e a eficácia de um plano de parentalidade uma questão secundária. Assim, sem a intervenção do Judiciário para garantir a implementação e o cumprimento dessas diretrizes, é

improvável que o plano de parentalidade traga benefícios significativos para essas famílias, que enfrentam desafios muito mais urgentes e concretos em seu cotidiano.

A partir daí, as mães solas também se encontram em uma posição de maior desgaste devido à dupla carga de prover financeiramente e garantir o cuidado de suas famílias. Conforme foi possível constatar em pesquisa da OXFAM (Tempo..., 2020), as mães solo são mais prováveis de integrarem o quadro da pobreza, e, assim, esse desgaste é intensificado pela realidade de pobreza e exclusão.

Logo, destaca-se como a sobrecarga de responsabilidades de cuidado tem um impacto desproporcional nas mulheres que já enfrentam múltiplas formas de marginalização e desigualdade. Este contexto ressalta a necessidade de intervenções mais estruturadas, que reconheçam e abordem as complexas interações entre gênero, classe e outras dimensões de desigualdade.

A discussão aqui realizada demonstrou que a responsabilização das mulheres pelas atividades do cuidado está presente na história da sociedade patriarcal, contudo a situação colocada pela pandemia torna mais severa esta realidade, pois as medidas tomadas para garantir o isolamento social e evitar o aumento do número de casos resultaram na sobrecarga das mulheres, já marcadas na sociedade moderna pelas múltiplas jornadas. O malabarismo realizado para garantir a sobrevivência, que é a base da sobrecarga, tem impactado também na saúde mental das mulheres, como apresentam os relatórios aqui abordados. Neste sentido, as mães, em especial as mães-solo, por possuírem o lugar de provedoras financeiras e provedoras de cuidado, encontram-se num lugar de maior desgaste (Silva; et al., 2021, p. 10, grifo nosso).

Assim, constata-se que a maternidade foi – e ainda é - utilizada como uma ferramenta de controle social, moldando o papel da mulher na sociedade e limitando suas possibilidades de atuação. Ou seja, gênero feminino foi construído sob a ideia de que a mulher deve ser, naturalmente, destinada à maternidade.

Tal construção social não apenas perpetuou a desigualdade de gênero, mas também restringiu as oportunidades das mulheres, confinando-as a um ciclo de subserviência e invisibilidade ao longo da história.

Assim, ao compreender a construção histórica dos corpos das mulheres, desde a Idade Média até o surgimento do capitalismo, é possível compreender que a ideia do gênero atribuída à mulher-mãe atual, é uma ideia que traduz cuidado e produtividade, no sentido de fazer as tarefas relacionadas ao materno, fruto de uma construção longa e gradual, desde a Idade Média, até a história do Brasil, chegando, assim, na atualidade.

Compreende-se que, desde os primeiros momentos da história do Brasil, os corpos das mulheres foram moldados e utilizados para funções de maternidade e cuidado. Esta perspectiva demonstra que a objetificação e a instrumentalização dos corpos femininos para o cuidado sempre estiveram presentes, refletindo uma estrutura social que valoriza o papel reprodutivo das mulheres.

Uma análise que considera a construção social de gênero, no geral, com base nas ideias de Silvia Federici (2017) e Vera Iaconelli (2023), destacou como, na Idade Média, as mulheres eram subordinadas e confinadas a papéis de submissão.

Nesse contexto, a teoria da interseccionalidade destacou que a experiência das mulheres não é homogênea e que suas condições de vulnerabilidade variam amplamente. Assim, mulheres mães enfrentam desafios adicionais, mas são ainda mais vulneráveis as mães pobres e solo, que lidam com a sobrecarga das responsabilidades financeiras e de cuidado, agravada pela exclusão e marginalização social.

Portanto, destaca-se que, desde os primórdios da história, tanto no Brasil quanto no mundo, os corpos das mulheres foram moldados para funções de maternidade e cuidado. Essa construção histórica revela como, ao longo dos séculos, as mulheres foram sistematicamente posicionadas em papéis que reforçam a sua função reprodutiva e de cuidado, refletindo uma estrutura social que valoriza e explora esses papéis.

Desse modo, ao longo da história, os corpos das mulheres foram moldados culturalmente para desempenharem o papel de cuidadoras, função que lhes foi incumbida e reforçada através de normas sociais e expectativas culturais. Esse processo histórico criou uma concepção enraizada de que o maternar (sic) é uma responsabilidade natural e exclusiva da mulher, perpetuando a ideia de que as mães são as principais — e, muitas vezes, únicas — responsáveis pelo cuidado e educação dos filhos.

Como consequência, a parentalidade é, hoje, desequilibrada, sendo exercida de forma desproporcional pelas mães, que acabam sobrecarregadas e privadas de oportunidades iguais em outros aspectos da vida, como o desenvolvimento profissional. Esse enraizamento cultural, portanto, não apenas define o papel da mulher como mãe, mas também reforça desigualdades estruturais que limitam a corresponsabilidade parental.

A partir daí, será crucial compreender como essa diferença de gênero, construída, reflete na parentalidade, especialmente em relação ao dever de cuidado. Esse entendimento é essencial para analisar como as mulheres são impactadas por normas, enfrentando uma carga desproporcional de responsabilidades que contribuem para a sua marginalização e sobrecarga.

Essa análise buscará compreender qual a expectativa social frente ao dever de cuidado dos pais, e será realizada no próximo capítulo, com o objetivo de compreender como se dá, hoje, a responsabilidade parental, tanto por meio de dados estatísticos, como por uma análise bibliográfica.

2 VALORES SOCIAIS E PAPÉIS DE GÊNERO NA PARENTALIDADE

No contexto da sociedade brasileira, os papéis de gênero são definidos por valores e expectativas sociais que, historicamente, reservam à mulher a responsabilidade pelo cuidado e pela manutenção do lar. Esse cenário não só limita as oportunidades e aspirações das mulheres, mas também impõe sobre elas uma carga emocional e prática que afeta diretamente a vivência da maternidade e da parentalidade.

Assim, este capítulo busca analisar as normas sociais e de gênero, compreendendo como elas influenciam o papel feminino de cuidado e a posição de submissão que, muitas vezes, é atribuída às mulheres dentro da estrutura familiar.

Para isso, recorreremos às análises de autores como Heleieth Saffioti e Paul B. Preciado, cujas obras fornecem uma base teórica sobre a construção social dos papéis de gênero e as expectativas de comportamento atribuídas a mulheres e homens. A partir de suas reflexões, será possível entender como a mulher é historicamente condicionada a desempenhar papéis de cuidado e suporte, e de que forma essa estrutura impacta a igualdade de gênero na parentalidade.

O objetivo é, portanto, evidenciar a importância de reconhecer essas construções sociais e questioná-las, estabelecendo, assim, uma base crítica para compreender a importância de um plano de parentalidade que favoreça uma divisão equitativa das responsabilidades entre gêneros.

2.1 Expectativas sociais e sua influência nos papéis de gênero

Heleieth Saffioti (2015), em "Gênero, Patriarcado, Violência", aborda a violência contra as mulheres não apenas como agressão física, mas também como um conjunto de práticas que incluem violência psicológica, simbólica e institucional. Ela explica que a violência é uma ferramenta do patriarcado para manter as mulheres subjugadas.

O patriarcado é, para Saffioti (2015), um sistema social no qual os homens têm o controle e a autoridade sobre as mulheres. Esse controle se manifesta de várias maneiras, seja na distribuição desigual de poder, no controle sobre o corpo das mulheres, ou nas normas culturais que atribuem às mulheres papéis subordinados.

Isso se dá, principalmente, em razão de uma construção sutil e gradual de ideais patriarcais, que inserem os homens em um patamar superior às mulheres. Nesse sentido, a autora denomina “mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero” (2015, p. 37)

Nesse aspecto, tanto homens quanto mulheres seriam moldados por uma sociedade patriarcal que atribui valores positivos aos homens e negativos às mulheres. Essa socialização influencia o comportamento de ambos os gêneros e perpetua a desigualdade. Assim, apesar de serem oprimidas, muitas mulheres também aderem a essas ideologias dominantes, aceitando ou até reforçando ideias machistas.

A partir disso, considera-se que o machismo não é apenas um conjunto de crenças ou atitudes, mas reflete uma estrutura de poder profundamente desigual que prejudica principalmente as mulheres. Esse sistema está enraizado nas instituições sociais, culturais e políticas, perpetuando a ideia de que as mulheres são inferiores ou destinadas a papéis subalternos, especialmente no que tange à divisão de tarefas domésticas e cuidados familiares.

Por isso, não se limita à manifestação de preconceitos individuais, mas age como uma força estrutural que molda as oportunidades, restringindo a autonomia das mulheres e perpetuando a desigualdade em diversas esferas, incluindo no mercado de trabalho, nas relações familiares e na distribuição das responsabilidades parentais.

No entanto, Saffioti reconhece que esse machismo também afeta negativamente os homens e suas relações, ainda que o impacto seja mais severo para as mulheres.

Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas. E o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres. Então, poder-se-ia perguntar: o machismo favorece sempre os homens? Para fazer justiça, o sexismo prejudica homens, mulheres e suas relações. O saldo negativo maior é das mulheres, o que não

deve obnubilar a inteligência daqueles que se interessam pelo assunto da democracia. As mulheres são "amputadas", sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem. Isto constitui a raiz de muitos fenômenos, dentre os quais se pode realçar o fato de seguros de automóveis exclusivamente dirigidos por mulheres custarem menos, porque, em geral, elas não usam o carro como arma, correm menos e são mais prudentes. (Saffioti, 2015, p. 37).

A partir daí, nota-se que, mesmo vivendo em uma sociedade patriarcal, muitas mulheres não questionam a ideologia dominante de gênero que valoriza os homens e rebaixa as mulheres. Isso leva ao fato de que algumas mulheres também reproduzem ideologias machistas, tornando-se, assim, parte da manutenção dessa estrutura de poder desigual.

A autora destaca que o machismo, enquanto estrutura e ideologia, não prejudica apenas as mulheres, mas também os homens e suas relações, embora o impacto negativo seja muito maior para as mulheres. Ou seja, a violência sutil enraizada na estrutura da sociedade afeta todos os indivíduos.

A partir disso, é possível compreender que, de fato, há uma construção sutil que posiciona as mulheres no papel de cuidadoras, que desempenham papéis inferiores aos homens. Ou seja, há uma imposição de um papel limitado às mulheres, que afeta sua autonomia, sua capacidade de decisão e o desenvolvimento pleno de suas capacidades.

Esse papel social imposto ao gênero feminino é a raiz de diversas formas de violência contra as mulheres, desde a violência doméstica até a violência institucional. Ou seja, o gênero não seria uma escolha individual ou algo intrínseco à identidade pessoal, mas um conceito imposto pela sociedade desde o nascimento.

Essa norma "pré-definida" sobre como mulheres e homens devem agir reflete um sistema de poder, em que o gênero feminino é sistematicamente subjugado e visto como inferior. Essa imposição é tão profunda que muitas vezes passa despercebida e até parece natural, ou escolhido. Ela está tão incorporada nas práticas cotidianas e nas instituições sociais que se torna invisível, perpetuando-se através de estereótipos e expectativas rígidas sobre os papéis de gênero.

Assim, a ideia de que as mulheres são responsáveis pelos cuidados domésticos e familiares, por exemplo, é uma construção social que historicamente tem sido aceita e presumida, apesar de ser um reflexo de uma dinâmica desigual de poder. Essa naturalização da desigualdade de gênero dificulta a quebra desses

padrões, tornando ainda mais desafiadora a busca por uma transformação real nas relações entre homens e mulheres, especialmente no que se refere à divisão das responsabilidades familiares.

Entretanto, cria-se um ciclo de desigualdades e restrições que limita o potencial e a liberdade das mulheres, restringindo-as a funções específicas — como o cuidado e a docilidade — e excluindo-as de espaços tradicionalmente masculinos, como os de liderança e poder. Saffioti, inclusive, ressalta que essa construção social do gênero é, em si, uma forma de violência, pois priva as pessoas de escolhas e perpetua uma estrutura opressiva.

A partir dessa perspectiva, é essencial destacar que existem distinções significativas nas condições vivenciadas por diferentes grupos de mulheres mães, especialmente quando se considera o fator socioeconômico. Mulheres em situação de pobreza enfrentam vulnerabilidades acentuadas, que limitam suas opções e aumentam sua exposição a riscos, tanto no âmbito familiar quanto social. Essas mulheres geralmente possuem acesso reduzido a recursos financeiros, apoio jurídico e redes de suporte social, o que agrava sua dependência econômica e intensifica os obstáculos para garantir uma divisão justa de responsabilidades parentais.

Conforme pesquisa realizada pela OXFAM (Tempo..., 2020) as mulheres são responsáveis por mais de três quartos do cuidado não remunerado e compõem dois terços da força de trabalho envolvida em atividades de cuidado remuneradas. No Brasil, essa desigualdade é especialmente acentuada devido a normas e crenças sexistas que perpetuam a ideia de que o trabalho de cuidado é uma responsabilidade feminina.

É importante destacar como a interseccionalidade está presente na pesquisa mencionada acima. A pesquisa confirma que o trabalho de cuidado não remunerado é desproporcionalmente assumido por mulheres em situação de pobreza, especialmente por aquelas que pertencem a grupos que, além da discriminação de gênero, sofrem preconceito em decorrência de sua raça, etnia, nacionalidade e sexualidade.

O documento demonstra que o trabalho de cuidado – que não é remunerado e, quando é, é mal pago - limita a prosperidade econômica das mulheres e amplia as diferenças de gênero no emprego e nos salários. Assim, as mulheres que realizam

esse trabalho têm menos tempo para participar de atividades sociais, o que perpetua a desigualdade de gênero e econômica.

Em vez de ampliar programas sociais e gastos para investir na prestação de cuidado e combater a desigualdade, os países estão aumentando a tributação de pessoas em situação de pobreza, reduzindo gastos públicos e privatizando a educação e a saúde, muitas vezes seguindo o conselho de instituições financeiras como o Fundo Monetário Internacional (FMI). A Oxfam mostrou recentemente como programas do FMI que adotam essa abordagem na Tunísia, no Egito e na Jordânia afetaram negativamente as mulheres, ameaçando aumentar a desigualdade.⁴⁶ Os governos continuam a se valer do imposto sobre valor agregado (IVA), apesar de ser um imposto regressivo que atinge mais a população ainda mais pobre⁴⁷ e de evidências de que ele impõe um ônus desproporcional a cuidadoras (Tempo... 2020, p. 14).

De acordo com a pesquisa, mulheres e meninas no Brasil dedicam uma quantidade significativa de tempo ao trabalho de cuidado não remunerado, o que inclui cuidar dos filhos e realizar tarefas domésticas (Tempo..., 2020, p. 13). Ainda, “em todo o mundo, 42% das mulheres em idade ativa estão fora do mercado de trabalho, frente a 6% dos homens, que se deve a responsabilidades não remuneradas pela prestação de cuidado” (Tempo..., 2020, p. 11).

Assim, a pesquisa realizada pela OXFAM (Tempo..., 2020) demonstrou, de maneira contundente, a desigualdade na distribuição do trabalho de cuidado, que recai de forma desproporcional sobre as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Os dados mostram que as mulheres são responsáveis por mais da metade do cuidado não remunerado, principalmente no Brasil, onde assumem a maior parte do cuidado familiar.

A lógica das relações sociais historicamente tem atribuído à mulher a responsabilidade pelos trabalhos reprodutivos e aos homens os encargos do trabalho produtivo, o que fortalece as relações de poder dos homens em relação às mulheres, mantendo-as em uma relação hierárquica inferior e impedindo que desenvolvam plenamente suas capacidades profissionais. Elas continuam a se encarregar de um trabalho que tem valor econômico, mas não é remunerado. Essa divisão sexual do trabalho não é nem natural, nem neutra, fazendo parte de uma estrutura destinada a manter o patriarcado e a exploração capitalista desse trabalho gratuito e invisível das mulheres, pois a esposa/mãe em casa permite que o marido/filho se dedique quase que integralmente ao trabalho. Notadamente, as atribuições decorrentes das responsabilidades familiares são concentradas prioritariamente nas mulheres, pelo recorte de gênero, panorama que acarreta diversas consequências prejudiciais para as mulheres (Saladini, 2023, p. 214).

Logo, historicamente, as relações sociais atribuíram às mulheres a responsabilidade pelos trabalhos reprodutivos e aos homens pelos produtivos, o que

reforça a hierarquia de poder entre os gêneros, mantendo as mulheres em uma posição inferior e impedindo seu pleno desenvolvimento profissional.

Dessa forma, mulheres continuam a realizar trabalhos de valor econômico, mas não remunerados, como o cuidado doméstico, o que perpetua a divisão sexual do trabalho. Essa divisão não é natural nem neutra, mas faz parte de uma estrutura patriarcal que explora o trabalho gratuito e invisível das mulheres, permitindo que os homens se dediquem mais ao trabalho produtivo.

A partir daí, para compreender o papel social de gênero, torna-se essencial entender a sexualidade e os impactos que ela exerce sobre o cotidiano brasileiro e as estruturas familiares. A sexualidade influencia diretamente normas, expectativas e atribuições sociais, que moldam o comportamento de homens e mulheres no contexto familiar.

Nesse sentido, é importante pontuar que, no contexto do Direito das Famílias, a compreensão das diversas vivências da sexualidade é profundamente moldada por forças sociais controladoras, incluindo a cultura, a sociedade em geral e, de maneira significativa, as instituições religiosas. Este conjunto de influências pode ser designado como uma matriz de poder, que orienta um pensamento normatizado que frequentemente marginaliza experiências não convencionais de sexualidade.

Em particular, as religiões cristãs, com destaque para a Igreja Católica Apostólica Romana, exerceram uma forte influência sobre a legislação familiar brasileira por meio do direito canônico, estabelecendo diretrizes que muitas vezes limitam a liberdade sexual e a autonomia das mulheres, reforçando ideais de cuidado e submissão.

Esse controle social não apenas perpetua a estrutura patriarcal, mas também legitima a ideia de que o papel da mulher é primariamente o de cuidadora, limitando sua capacidade de exercer a sexualidade de maneira plena e autônoma.

No âmbito familiar e no Direito das Famílias, o reconhecimento da vivência das sexualidades recebe grande influência dos controladores sociais como a cultura, a sociedade e principalmente a igreja. Esse conjunto de controle nominaremos de matriz de poder, pois direciona um pensamento social normatizado. De um modo geral, as religiões cristãs, em especial a Igreja Católica Apostólica Romana, foram grandes influenciadoras junto ao Direito das Famílias brasileiro por intermédio do direito canônico, ao tecerem diretrizes de cuidado da família com a sexualidade. (Gomes, 2019, p. 62).

Evidente que a construção da sexualidade é profundamente entrelaçada com os papéis de gênero que a sociedade impõe. Desde a infância, meninos e meninas

são socializados em ambientes que reforçam expectativas distintas sobre comportamentos, desejos e expressões de sexualidade. Enquanto os meninos são incentivados a adotar uma postura assertiva e dominante, as meninas são ensinadas a serem cuidadoras e submissas, o que molda suas experiências e compreensões da sexualidade de maneiras que muitas vezes limitam sua autonomia.

Logo, essa dinâmica não apenas perpetua estereótipos prejudiciais, mas também constrói um contexto em que a sexualidade feminina é frequentemente vista como um objeto de controle, em vez de uma expressão pessoal e autônoma. Dessa maneira, as mulheres acabam por exercer o papel instituído, de cuidado e submissão, muitas vezes sem questionar as expectativas sociais que as cercam.

Nesse sentido, é importante compreender que a sexualidade é construída socialmente, sendo moldada por normas, valores e expectativas culturais que perpetuam papéis de gênero tradicionais. Essas construções frequentemente colocam as mulheres em posições de submissão e responsabilidade pelo cuidado, limitando sua liberdade e expressão individual.

Assim, a maneira como a sexualidade é vivenciada e reconhecida reflete uma dinâmica social que influencia profundamente a identidade e o papel que as mulheres desempenham ao longo da vida. As normas sociais estabelecem expectativas sobre como as mulheres devem se comportar em relação à sua sexualidade, frequentemente associando-as à ideia de subordinação, enquanto a sexualidade masculina é, muitas vezes, valorizada e liberada de normas restritivas.

Essa construção social, portanto, não só restringe as mulheres, mas também reforça uma estrutura de poder desigual, em que as suas identidades e direitos sexuais são constantemente moldados e limitados por padrões culturais, muitas vezes criados e mantidos por um patriarcado que se beneficia dessa opressão.

Para esta pesquisa, cumpre ressaltar que, às mulheres, a construção social de seus papéis é frequentemente voltada para a maternidade e o cuidado. Desde muito cedo, as expectativas sociais impõem que o principal propósito das mulheres seja a dedicação ao lar, aos filhos e aos cuidados domésticos, tratada como uma obrigação inata.

Essa construção vai além da reprodução biológica, uma vez que o cuidado é idealizado como uma característica essencial da feminilidade, estabelecendo uma

linha de pensamento que associa o valor da mulher à sua capacidade de cuidar e de se doar aos outros, especialmente aos filhos.

Dessa maneira, as mulheres são constantemente pressionadas a internalizar esses papéis, e essa atribuição da maternidade e do cuidado como aspectos fundamentais da identidade feminina reforça a desigualdade de gênero e perpetua a divisão desigual de responsabilidades entre homens e mulheres.

Embora menos focado na questão de classe, Preciado (2022) contribui ao questionar a construção de gênero e como ela é internalizada através de normas sociais e práticas culturais. A partir de sua visão de que o gênero é uma construção regulada por sistemas de poder, a premissa permite uma reflexão sobre como a maternidade é também uma função política imposta sobre o corpo feminino, reforçando padrões de subordinação.

2.2 A Construção Social dos Papéis de Gênero

A partir do exposto, é importante compreender como o papel de cuidadora é designado à mulher de forma sistemática, promovendo uma divisão de trabalho não remunerada. Esse papel de cuidadora, muitas vezes, é visto como um instinto natural ou uma virtude intrínseca à feminilidade, o que desvaloriza a sua importância e a complexidade envolvida.

No entanto, o trabalho de cuidado, que abrange tarefas como educação, saúde, alimentação e apoio emocional, tem um impacto direto na organização da vida familiar e no bem-estar coletivo, embora, paradoxalmente, seja frequentemente invisibilizado e desvalorizado.

A desigualdade na divisão de tarefas domésticas e de cuidados é um tema central nas discussões sobre gênero e suas implicações sociais e econômicas. De acordo com a pesquisa "Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil" (IBGE, 2021), as mulheres dedicam, em média, 22 horas semanais a essas atividades, em comparação com apenas 10 horas dos homens, o que evidencia uma sobrecarga significativa para as mulheres.

Essa diferença não apenas reflete normas culturais profundamente enraizadas que associam o cuidado e os trabalhos domésticos à figura feminina, mas também impacta diretamente a participação das mulheres no mercado de trabalho, contribuindo para a perpetuação das desigualdades salariais e de oportunidades profissionais.

Ou seja, a dedicação das mulheres ao trabalho doméstico e aos cuidados familiares gera prejuízos que vão além das horas trabalhadas, refletindo uma inversão de prioridades que compromete suas vidas pessoais e profissionais. Essa sobrecarga de responsabilidades impede muitas mulheres de investirem em suas carreiras, resultando em menores oportunidades de emprego, promoções e salários justos.

Além disso, o tempo gasto em tarefas não remuneradas limita sua participação em atividades sociais e de lazer, levando a um aumento do estresse e da falta de dignidade como um todo. Essa dinâmica não apenas perpetua a desigualdade de gênero, mas também insere as mulheres em uma situação de menos dignidade quando comparada aos homens, que costumam desfrutar de uma qualidade de vida melhor.

Essa disparidade, inclusive, se traduz em acesso limitado a oportunidades profissionais, menos tempo para o autocuidado e uma maior carga emocional devido à pressão constante de equilibrar múltiplos papéis. Assim, as mulheres frequentemente enfrentam um ciclo de subvalorização, onde seu trabalho não remunerado é considerado natural e invisível, enquanto as contribuições dos homens são reconhecidas e valorizadas.

A pesquisa realizada pela FAPESP (2021) demonstrou que as mulheres dedicam uma quantidade significativa de horas a atividades de cuidado, como a assistência a crianças, idosos e tarefas domésticas, muitas vezes em detrimento de suas próprias carreiras e bem-estar.

Além disso, destacou que o trabalho de cuidado, que inclui atividades não remuneradas, é frequentemente desconsiderado no debate público e nas políticas sociais, levando a uma falta de reconhecimento e valorização desse papel. Ainda, demonstrou que a sobrecarga com o trabalho de cuidado afeta não apenas a saúde física e mental das mulheres, mas também limita suas oportunidades de participação no mercado de trabalho e de acesso a outras atividades sociais e de lazer.

A mesma pesquisa destacou como a divisão desigual das responsabilidades de cuidado entre gêneros perpetua a desigualdade e limita o empoderamento das mulheres, além de reforçar estereótipos sociais. Por fim, enfatizou a urgência de implementar políticas que reconheçam e valorizem o trabalho de cuidado, promovendo uma distribuição mais equitativa das responsabilidades entre os gêneros e proporcionando suporte adequado às famílias.

Conforme definição da OIT, o trabalho de cuidado, que pode ou não ser remunerado, envolve dois tipos de atividades: as diretas, como alimentar um bebê ou cuidar de um doente, e as indiretas, como cozinhar ou limpar. “É um trabalho que tem uma forte dimensão emocional, se desenvolve na intimidade, e com frequência envolve a manipulação do corpo do outro”, diz Guimarães. Ela relata que o conceito de cuidado surgiu como categoria relevante para as ciências sociais há cerca de 30 anos e, desde então, tem sido crescente a sua presença em linhas de investigação em áreas como economia, antropologia, psicologia e filosofia política. Com isso, a discussão sobre essa concepção ganhou corpo. Os estudos iniciais do cuidado estavam presos à ideia de que ele era uma necessidade nas situações de dependência, mas tal entendimento se alargou. Hoje, ele é visto como um trabalho fundamental para assegurar o bem-estar de todos, na medida em que qualquer pessoa pode se fragilizar e se tornar dependente em algum momento da vida”, explica a socióloga. Os avanços da pesquisa levaram à constatação de que a oferta de cuidados é distribuída de forma desigual na sociedade, recaindo de forma mais intensa sobre as mulheres. Dados do relatório da OIT sobre o tema, publicado em 2019, mostram que nos 64 países pesquisados elas dedicam, em média, 3,2 vezes mais tempo do que os homens com trabalhos não remunerados de cuidado, ou seja, 4 horas e 25 minutos por dia, em comparação a 1 hora e 23 minutos despendida diariamente por homens. (FAPESP, 2021, p. 33).

Essas definições evidenciam a complexidade do trabalho de cuidado, que vai além das atividades físicas, englobando também a dimensão emocional e relacional das interações humanas. A valorização desse trabalho, muitas vezes realizado por mulheres, é crucial para reconhecer sua importância na sociedade.

Embora as atividades de cuidado sejam essenciais para o bem-estar coletivo, sua invisibilidade e desvalorização perpetuam desigualdades de gênero, exigindo uma reflexão crítica sobre as políticas públicas e as práticas sociais que podem promover uma divisão mais equitativa das responsabilidades de cuidado.

A exemplo, a Argentina (Cuidado, 2021) reconheceu o trabalho das mães como uma contribuição válida para a aposentadoria, uma medida que reflete uma crescente conscientização sobre a importância do trabalho de cuidado e sua relevância econômica. Ao incluir o trabalho de cuidado no cálculo para a aposentadoria, o país promove um reconhecimento formal de que as mulheres exercem quase que exclusivamente esse cuidado.

Nesse aspecto, é importante estudar o conceito apresentado por Preciado (2022), que questiona as identidades de gênero tradicionais e aborda as novas instituições e configurações familiares. Preciado propõe uma reflexão crítica sobre como as noções de gênero estão em constante transformação e como isso impacta as relações sociais.

A partir de sua análise, é possível fazer uma interpretação analógica, para entender que, na sociedade contemporânea, marcada pela diversidade de identidades e estruturas familiares, é fundamental reconsiderar a divisão das responsabilidades, levando em conta as novas dinâmicas de gênero. Essa abordagem contribui para uma compreensão mais ampla e inclusiva das relações familiares, possibilitando o embasamento da necessidade de uma divisão equitativa das tarefas e do cuidado.

O filósofo Paul B. Preciado (2022) sugere que as definições tradicionais de masculinidade e feminilidade são construções sociais que são impostas e mantidas por normas culturais. Para ele, no século XIX, essas normas eram particularmente rígidas e vinculadas a ideais de comportamento, aparência e papéis de gênero.

Assim, no século XIX, a heterossexualidade era frequentemente vista como a norma e a homossexualidade era estigmatizada e reprimida. As identidades sexuais eram limitadas por normas sociais que marginalizavam qualquer desvio do que era considerado "normal".

Porém, o filósofo destaca um processo de desconstrução que estaria acontecendo – atualmente - em relação a essas normas de gênero e sexualidade. Isso não significa necessariamente um colapso total das categorias, mas sim uma revisão crítica e uma reavaliação delas. Esse processo envolve questionar e desafiar as normas que têm sido dominantes por muito tempo, permitindo novas formas de expressão e identidade.

Nesse aspecto, Preciado (2022) questiona as identidades de gênero e os mecanismos de normatização, o que torna possível refletir sobre como a parentalidade poderia ser exercida sem a imposição de papéis rígidos. Sua perspectiva possibilita construir uma crítica ao modelo convencional de parentalidade, promovendo a ideia de um plano parental mais igualitário, onde o cuidado não seria somente tarefa feminina.

Assim, a desconstrução das normas sociais relacionadas à masculinidade e feminilidade, conforme discutido por Paul Preciado, reflete uma transformação

significativa nas percepções de gênero e sexualidade. Essa mudança permite o surgimento de novas configurações familiares, que incluem não apenas casais heterossexuais, mas também uniões entre pessoas do mesmo sexo, famílias monoparentais e arranjos familiares alternativos.

A crescente aceitação dessas diversas formas de família está contribuindo para um contexto em que as normas tradicionais – relacionadas a gênero - são desafiadas, possibilitando uma reavaliação das dinâmicas familiares e das responsabilidades que acompanham cada arranjo.

Nesse aspecto, é possível pensar que, em um cenário de evolução, emerge a necessidade de redistribuir as responsabilidades de cuidado, historicamente atribuídas quase que exclusivamente às mulheres, por uma questão de construção de papéis de gênero. Ou seja, vive-se um momento político e social no qual passa a ser possível a discussão e a reivindicação da equidade quando o assunto é o tempo de cuidado (majoritariamente exercido por mulheres).

Assim, as normas de gênero, antes rígidas e preestabelecidas, são agora desafiadas, abrindo caminho para uma reconfiguração das dinâmicas familiares e uma compreensão mais inclusiva das múltiplas formas de lidar com as responsabilidades de criação e cuidado dos filhos.

Neste contexto de transformação, é essencial compreender como os papéis de gênero se manifestam na parentalidade, atualmente. O aumento dos divórcios, por exemplo, tornou-se uma realidade mais comum, e as famílias, muitas vezes, são reconfiguradas em arranjos diferentes dos tradicionais.

Logo, deve-se analisar como as responsabilidades parentais são distribuídas entre os pais, considerando os estereótipos de gênero que ainda influenciam essas dinâmicas. Atualmente, é fundamental que as novas configurações familiares não sejam apenas aceitas, mas também entendidas em termos de como cada membro da família, independente de gênero, exerce seu papel de cuidador e responsável.

2.3 Papéis de gênero na parentalidade

A partir do exposto, é importante analisar como se dá a divisão do cuidado na parentalidade. Ou seja, entender quais são os papéis de gênero nesse cuidado e como isso reflete na sobrecarga de mulheres mães.

Embora a sociedade tenha evoluído no reconhecimento do afeto e das diversidades familiares, na prática, os papéis de gênero ainda impõem à mulher, especialmente à mãe, a maior parte do trabalho relacionado ao cuidado diário dos filhos.

A parentalidade é uma construção social que, ao longo do tempo, tem sido moldada por normas e expectativas de gênero profundamente enraizadas na cultura. Neste contexto, observa-se que as mães frequentemente são relegadas ao papel de principais responsáveis pelo cuidado e educação dos filhos, enquanto os pais tendem a assumir funções externas.

Os dados demonstram que os pais, em grande parte, não participam de maneira efetiva da vida das crianças. Mesmo com a guarda compartilhada, a responsabilidade pelo cuidado emocional, educacional e físico continua, predominantemente, nas mãos das mães.

Isso reflete não apenas uma tradição histórica de delegação do papel de cuidadora para a mulher, mas também uma persistente ausência de uma cultura de corresponsabilidade parental, onde os pais são igualmente envolvidos nas tarefas cotidianas de cuidado.

No período de um ano, entre 2023 e 2024, o Brasil registrou 171.825 crianças sem pai na certidão de nascimento (Brasil, 2024). Ainda, de acordo com a mesma fonte, o Brasil possui 1.253.597 de crianças registradas sem o pai. Certamente que isso ocorre fruto de uma cultura construída para que apenas mulheres maternem (sic). É evidente que, às mulheres, é imposto o lugar de cuidado, quer queiram, quer não.

Um estudo realizado pela *Think Olga* (Economia ..., 2023) sobre a "Economia do Cuidado" revela que as mulheres dedicam até três vezes mais tempo ao trabalho não remunerado de cuidados e tarefas domésticas do que os homens, o que representa cerca de 11% do PIB global. Assim, o relatório sugere que a redistribuição

desse trabalho pode ajudar a reduzir desigualdades, aumentando a participação das mulheres na economia e promovendo maior igualdade financeira.

O impacto na vida das mulheres é imenso: amplia as desigualdades de renda, precariza as condições de vida em todos os âmbitos e ainda acarreta estresse, estafa, depressão, entre outros problemas para a saúde. São as mulheres mães aquelas que assumem a obrigação de distrair as crianças, cuidar da rotina, e ainda para as que trabalham, cumprir as horas trabalhadas. [...] Ocupada com o “invisível”, ela fica privada do tempo e dos recursos necessários para conquistar sua autonomia financeira, permanecendo presa em um ciclo de exploração. (Economia [...], 2023).

Essa divisão de papéis não apenas perpetua estereótipos de gênero, mas também contribui para a sobrecarga emocional e física das mulheres, que, ao serem socializadas para a maternidade, sentem a pressão de atender às expectativas de cuidado e afeto.

O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Pinheiro *et al.*, 2023) expõe as grandes disparidades de gênero no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado no Brasil. As mulheres, sobretudo as de baixa renda e negras, dedicam-se mais a essas atividades, muitas vezes em condições desiguais e com menos tempo para o mercado formal de trabalho. Essa realidade contribui para a sua vulnerabilidade econômica e perpetua a desigualdade de gênero.

A carga extra, realizada pelas mulheres, afeta a capacidade de buscar empregos remunerados, impactando diretamente sua autonomia financeira e acesso a direitos econômicos. Assim, elas continuam sub-representadas em posições de liderança e com menor crescimento de renda ao longo da vida.

Segundo o estudo, o impacto das crianças pequenas nas jornadas reprodutivas das mulheres é o dobro em comparação para os homens, mas diminui à medida que as crianças crescem. Por outro lado, a presença de filhos adolescentes (15 a 18 anos de idade) alivia a carga de trabalho dos pais. No entanto, existe uma tendência de gênero: filhos de ambos os sexos reduzem o tempo gasto pelos pais, mas apenas filhas adolescentes contribuem para a redução das responsabilidades reprodutivas das mães. (IPEA, 2023).

Quando há outros adultos no domicílio, além do casal, o trabalho doméstico dos homens é reduzido, especialmente se essa pessoa for uma mulher. A presença de idosos com 80 anos ou mais de idade afeta de maneira diferente as mulheres e homens, aumentando a carga de trabalho reprodutivo delas – ter um filho de 4 a 5 anos – mas não gerando efeito sobre eles. Esse resultado equivale cerca de 3,5 horas por semana para as mulheres e sem efeito para os homens.

Com base nos dados das PNADs (IBGE, 2023), diversos estudos exploraram os padrões e desigualdades no trabalho doméstico não remunerado entre homens e mulheres no Brasil. Os resultados indicam um cenário no qual o envolvimento feminino é significativamente maior, resultando em jornadas duas vezes mais longas para as mulheres em comparação aos homens.

A partir daí, as pesquisas ainda defendem que esse padrão é influenciado por fatores como renda familiar, presença de crianças e idosos no domicílio e o estado civil, que também contribuem para a variação na carga de trabalho reprodutivo entre homens e mulheres, tanto ocupados quanto desocupados.

1) Quase o dobro das mulheres, em comparação aos homens, declarava ter realizado, na semana anterior à entrevista, trabalho doméstico não remunerado. 2) As jornadas de trabalho doméstico não pago das mulheres eram duas vezes mais longas que as dos homens. 3) O envolvimento em trabalho remunerado reduzia a duração das jornadas de trabalho não remunerado. 4) Homens e mulheres ocupados dedicavam mais tempo ao trabalho reprodutivo do que adultos desocupados. 5) Mulheres ocupadas, contudo, alocavam mais tempo no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado que homens desocupados. 6) Maior renda familiar traduzia-se em turnos de trabalho doméstico não remunerado mais curtos para todos os adultos. 7) Crianças no domicílio aumentavam substancialmente o tempo total gasto em trabalho de cuidados. 8) Quanto mais jovens eram as crianças, maior a carga desse trabalho. 9) A carga de trabalho doméstico aumentava com o tamanho das famílias. 10) A frequência de crianças a pré-escolas reduzia a carga horária doméstica, particularmente para as mulheres. 11) Mulheres casadas possuíam jornadas mais longas em trabalho não pago quando comparadas àquelas não casadas, enquanto homens reduziam suas jornadas reprodutivas ao entrarem em um casamento. 12) A presença de idosos no domicílio ampliava o tempo reprodutivo das mulheres e produzia efeitos pouco claros sobre o dos homens. 13) As meninas gastavam mais tempo em trabalho doméstico não remunerado do que os meninos (Araújo e Veiga, 2017; Bruschini, 2006; Madalozzo, Martins e Shiratori, 2010; Queiroz e Aragón, 2015; Ramos, 2011; Soares, 2008; Soares e Saboia, 2007, p.1) (Pinheiro *et al.*, 2023, p. 8).

Esses dados revelam uma série de desigualdades estruturais e sociais que permanecem presentes nas dinâmicas familiares, evidenciando uma sobrecarga desproporcional das mulheres nas responsabilidades domésticas e de cuidados não remunerados.

O fato de as mulheres realizarem quase o dobro do trabalho doméstico não remunerado em comparação aos homens reflete uma divisão de tarefas profundamente enraizada nas normas de gênero, onde o papel da mulher é ainda centralizado nas atividades de cuidado.

Outro dado relevante é a influência da presença de crianças no domicílio, especialmente quando são mais jovens, o que intensifica a carga de trabalho das

mulheres. Isso aponta para o papel de cuidadoras primárias, que assumem a maior responsabilidade pelo cuidado das crianças, enquanto os homens, de modo geral, continuam distantes desse tipo de envolvimento, mesmo com a convivência familiar.

Os resultados apresentados neste trabalho permitem concluir que os efeitos gerados nas jornadas reprodutivas pelas diferentes posições de um indivíduo ao longo do curso da sua vida e pela composição da família possuem um claro viés de gênero, sendo muito mais expressivos para as mulheres que para os homens (Pinheiro *et al.*, 2023, p. 34).

Essa disparidade é ampliada pela maior duração das jornadas de trabalho doméstico das mulheres, que, mesmo quando inseridas no mercado de trabalho, dedicam mais tempo ao cuidado da casa e da família do que os homens, com isso gerando sobrecarga.

Para mitigar essa desigualdade, o IPEA sugere políticas públicas que promovam a redistribuição do trabalho de cuidados, como incentivos a creches e licença parental compartilhada. Essas mudanças podem equilibrar as responsabilidades e abrir mais oportunidades para as mulheres no mercado de trabalho formal, reduzindo a lacuna de gênero e promovendo maior igualdade econômica.

Esses dados demonstram que as mulheres assumem a maior parte da responsabilidade pelas tarefas do lar, tanto em tempo quanto em frequência, mesmo quando estão envolvidas em atividades remuneradas. Essa realidade reflete uma estrutura desigual que persiste na sociedade, na qual as mulheres arcam com dupla jornada: o trabalho formal e o trabalho doméstico.

A construção equivocada da sinonímia entre maternidade e maternar decorre da premissa do modelo patriarcal, igualmente obtusa, de que somente a mulher está vinculada ao cuidado com os filhos. O seu ingresso no mercado de trabalho não a libertou das excessivas demandas do espaço doméstico, impondo-lhe o esforço de, com a mesma excelência, desenvolver suas atividades no âmbito do espaço público. Curioso é que, nos dias atuais, a mulher que exerce autoridade no espaço público tende a se apresentar com algum tipo de atitude andrógina, materializada no timbre da voz, na forma de se expressar ou de se vestir, a exemplo dos ternos neutros de Angela Merkel e Hillary Clinton. 27 Quando se apresenta publicamente, realizando uma atividade de cuidado materno, isso soa como algo extraordinário, a exemplo do episódio protagonizado pela Primeira Ministra da Nova Zelândia, Jacinda Ardern, que participou de uma reunião da Assembleia Geral da ONU, com a filha de 03 meses em seu colo (Menezes; Pimentel; Lins, 2022, p. 13).

Ou seja, é importante compreender que o conceito de maternidade é diferente de *maternar*. O termo *maternar*, portanto, vai além da esfera biológica, mas na

verdade se refere ao cuidado e a responsabilidade parental que, em razão de uma sociedade patriarcal, é, quase sempre, exclusiva da mulher.

Ainda que haja uma ruptura com o passado no sentido da liberdade da mulher em termos de locomoção e escolhas, as mulheres continuam enfrentando as mesmas demandas domésticas, além de terem que conciliar suas responsabilidades profissionais com o cuidado exclusivo dos filhos.

Assim, o papel de cuidado diário dos filhos, incluindo responsabilidades emocionais, educativas e práticas, fica sob a responsabilidade predominante das mulheres, em especial das mães. Essa distribuição desigual reflete estereótipos tradicionais de gênero, que associam a figura feminina à parentalidade ativa, deixando o homem em um papel secundário, muitas vezes limitado ao provedor financeiro.

O exercício da parentalidade pelas mulheres vai além das tarefas práticas e inclui um investimento emocional significativo, que abrange desde o apoio psicológico aos filhos até a responsabilidade de garantir seu desenvolvimento educacional e social. Esse trabalho é intensificado pelo senso de responsabilidade que muitas mães sentem por serem vistas como a base afetiva e organizadora do lar.

No sentido de divisão de responsabilidade entre pais e mães, a professora Ana Lúcia Dias (2019) defende:

O que me chama atenção nas decisões do Poder Judiciário que acabam perpetuando uma relação desigual entre genitores, sobrecarregando a mulher na função de criadora, é o que é levado em consideração no cálculo da pensão alimentícia que uma criança necessita. Normalmente, o cálculo é bem básico: alimentação, vestuário, saúde, educação, lazer. Dependendo de como é apresentado, do binômio necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga, que é a regra dos alimentos, quase que em sua maioria o valor – quando dividido – só considera as questões materiais acima explicitadas. Entretanto, uma criança, para seu pleno desenvolvimento e assegurando-lhe a prioridade absoluta que a lei confere, necessita muito mais do que a matéria para viver. Precisa de atenção, olhar, direcionamento, cuidados diários, que alguém – em razão da vulnerabilidade da criança – esteja responsável por ela. Quase que em sua totalidade a responsável é a mãe ou uma figura feminina da família. Ora, se assim acontece – e é público e notório que de fato é assim – porque não considerar o tempo investido nessa educação no cálculo dos alimentos? (Dias, 2019).

Ou seja, Dias (2019) discute como o trabalho não remunerado das mães é frequentemente desvalorizado economicamente, apesar de ser essencial para a sociedade. Nesse sentido, destaca que as atividades domésticas e o trabalho de cuidado, embora cruciais, não são reconhecidos como contribuições econômicas.

Logo, a professora defende que o judiciário, por meio de decisões demasiadamente padronizadas, não considera o verdadeiro tempo de cuidado por trás do cuidado materno. Assim, decisões que fixam pensão alimentícia, em sua maioria, costumam englobar apenas gastos pecuniários, mas jamais consideram tempo de cuidado.

Assim, a falta de reconhecimento do tempo de cuidado das mães em decisões judiciais pode ter um impacto negativo significativo para a diferença de gênero, de maneira que isso gera uma sobrecarga exacerbada em face das mulheres. Isto porque, em primeiro plano, as mães enfrentam desafios para equilibrar responsabilidades profissionais e parentais, o que pode resultar, no mínimo, em estresse e esgotamento.

Nesse diapasão, as decisões judiciais padronizadas frequentemente negligenciam o "trabalho invisível" das mães, como a organização da rotina familiar, apoio emocional e logística diária. Logo, reconhecer e valorizar esse trabalho seria fundamental para promover uma divisão mais equitativa das responsabilidades parentais.

Nesse sentido, as decisões que não oferecem um equilíbrio adequado de tempo de convivência e responsabilidades parentais entre ambos os pais estariam evidenciando o problema de gênero, ao criar uma sobrecarga feminina pela maternidade. No aspecto dos alimentos, Dias (2019) defende que, mesmo que não haja uma convivência igualitária em termos de tempo, isso deve ser compensado na fixação dos alimentos.

Entretanto, uma criança, para seu pleno desenvolvimento e assegurando-lhe a prioridade absoluta que a lei confere, necessita muito mais do que a matéria para viver. Precisa de atenção, olhar, direcionamento, cuidados diários, que alguém – em razão da vulnerabilidade da criança – esteja responsável por ela. Quase que em sua totalidade a responsável é a mãe ou uma figura feminina da família. Ora, se assim acontece – e é público e notório que de fato é assim – porque não considerar o tempo investido nessa educação no cálculo dos alimentos? (Dias, 2019).

Ou seja, Dias considera que, na prática, já não há divisão de responsabilidades pela vida da criança. De fato, considerando os dados estatísticos, constatou-se que existe uma sobrecarga materna. Assim sendo, Dias sugere que os operadores do direito devem partir desse pressuposto para fixar os alimentos com base em todo o desenvolvimento da criança, não somente seus gastos em dinheiro.

Logo, deve-se sugerir um cálculo de pensão alimentícia que envolva o tempo de cuidado. Por exemplo, o genitor que não comparece à reunião escolar, as festividades, ou exerce menos a convivência, deverá ser responsável por arcar com um valor maior de alimentos, pois deve-se considerar o tempo de cuidado despendido para o desenvolvimento da criança.

Não passa um dia em que eu não veja em minha rede o desabafo de mulheres comentando como estão cansadas da maternidade compulsória, do cuidado solitário, da não divisão de tarefas, da sobrecarga. Daí falta-lhe tempo para o que se refira à sua vida pessoal. A mulher por vezes só consegue agir por estar em rede: redes de apoio entre outras mulheres (amigas, colegas, vizinhas, parentes). Salvo poucas exceções que não representam um número considerável na estatística, poucos são os homens que de fato cumprem na íntegra sua função paterna (Keunecke, 2019).

Por essa razão, a professora Ana Lucia Dias (Keunecke, 2019) defende que o tempo dedicado pelas mães, ao cuidado dos filhos, é um recurso valioso que deve ser reconhecido na forma de compensação financeira. Isso inclui o tempo gasto em cuidados diários, apoio escolar, e atividades que garantem o bem-estar e desenvolvimento da criança.

Diante dos valores sociais ainda prevalentes, as mulheres assumem um protagonismo central no cuidado do lar e das pessoas, o que resulta numa sobrecarga significativa. Esse papel de cuidadora principal abrange tanto o trabalho doméstico quanto a criação e educação dos filhos, muitas vezes em condições de maternidade solo ou com pouca participação paterna.

Logo, para resguardar a liberdade e a identidade dessas mães, é importante estipular um valor que se refira a terceirização, por vezes, do cuidado. Assim, seria possível permitir que a mãe tenha suporte o suficiente para resguardar suas responsabilidades parentais e profissionais.

Quando o assunto é o judiciário, é possível perceber o quanto as mulheres permanecem com o cuidado materno, mesmo após o divórcio, e mesmo diante de tanta legislação que prevê a divisão de responsabilidade entre os pais.

Estatísticas do IBGE, relativas ao ano de 2020, mostram que, no universo de 140.218 divórcios judiciais de casais com filhos menores, foram fixadas 80.315 guardas unilaterais maternas; 5.767 guardas unilaterais paternas; e 43.934 guardas compartilhadas. Neste último caso, uma amostra de quase um terço dos divórcios realizados, a maioria das crianças ficaram residindo no domicílio das mães. Em 2014, pouco antes da Lei nº. 13.058, de 2014, predominava a guarda unilateral materna em cerca de 80% dos casos. A mudança legislativa não alterou muito a realidade fática das famílias, marcadas pela presença da mãe na desincumbência do cuidado, mesmo

quando houve a opção pela guarda compartilhada (Menezes; Pimentel; Lins, 2022, p. 15).

Mesmo quando presentes, os homens tendem a assumir um papel secundário no cuidado dos filhos, reforçando as normas tradicionais de gênero. Assim, uma divisão mais equilibrada das responsabilidades de cuidado e trabalho doméstico seria essencial, pois beneficia não apenas a saúde e o bem-estar das mães, mas também a própria dinâmica familiar e o desenvolvimento da criança, criando um ambiente mais saudável e harmonioso.

Esse trabalho de cuidado, que ajuda a sustentar a sociedade e que é desempenhado, em grande parte, pelas mulheres é identificado como invisível; não é contado no cálculo do PIB que mede a atividade econômica total de um país, nem como atividade produtiva nos modelos econômicos padrão. (Saladini, 2023).

Ou seja, há uma dicotomia: o trabalho de cuidado realizado majoritariamente por mulheres é fundamental para a sustentação social, pois garante a educação, o bem-estar e o suporte básico aos indivíduos, atividades essenciais para o funcionamento de uma sociedade.

No entanto, esse trabalho permanece invisível nos cálculos econômicos e não é considerado no Produto Interno Bruto (PIB) dos países, que mede apenas a produção de bens e serviços comercializáveis. Essa invisibilidade econômica contribui para a desvalorização das tarefas de cuidado, mesmo sendo atividades que agregam valor social inestimável, mas desconsideradas nos modelos econômicos tradicionais.

A partir desse cenário, evidencia-se uma questão de gênero que sobrecarrega as mulheres no cuidado diário com os filhos e na manutenção do lar. Para aliviar essa carga, o que se demonstra necessário seriam políticas de apoio à parentalidade que incluam homens e mulheres de forma equitativa, incentivando a divisão de tarefas de cuidado e domésticas.

De acordo com os autores que abordaram o assunto e foram estudados nesta pesquisa, tem-se a importância das mudanças nas normas sociais que reforçam esses papéis são necessárias, de forma a valorizar e compartilhar a responsabilidade familiar, permitindo um desenvolvimento mais equilibrado para todos os membros da família.

A partir daí, considerando que a dinâmica familiar, hoje, é centrada no dever de cuidado, tradicionalmente imputado à mulher, torna-se fundamental compreender

a origem dessa estrutura, para, então, entender como a dinâmica familiar passou a ser centrada no afeto — que, na prática, é uma forma de cuidado -.

Compreender essa mudança de paradigma será essencial para analisar, posteriormente, o que ocorre, hoje, no judiciário brasileiro, especialmente quando as famílias se separam. É nesse contexto que as decisões sobre guarda e convivência familiar começam a refletir a sobrecarga materna, já que não reconhecem a importância do afeto e do cuidado compartilhado, deixando essa responsabilidade atribuída à mulher.

3 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Nos últimos anos, o princípio da afetividade emergiu como um dos fundamentos mais significativos no Direito das Famílias, moldando e redefinindo as relações familiares (Calderón, 2023). Enquanto historicamente a sociedade priorizava o status e a perpetuação das linhagens familiares, a cultura contemporânea exige um novo olhar, que coloca o afeto no centro das relações, especialmente diante da crescente diversidade de arranjos familiares, como as famílias multiparentais.

A partir daí, nota-se uma mudança de paradigma: agora, o Direito das Famílias busca garantir que os vínculos afetivos e emocionais estejam presentes e bem-estruturados nas relações familiares. Compreender a importância do afeto na dinâmica familiar é essencial para a presente pesquisa, pois tal princípio influencia diretamente a estrutura das responsabilidades parentais e, muitas vezes, reforça a sobrecarga materna.

No início deste capítulo, cabe justificar a escolha pelo termo "direito das famílias" em detrimento da expressão consagrada "direito de família". O uso do plural, neste caso, visa abranger a diversidade e a multiplicidade de configurações familiares presentes na sociedade contemporânea, rompendo com a ideia tradicional de uma única forma legítima de organização familiar.

A escolha terminológica reflete, assim, uma postura teórica e prática que reconhece as especificidades e as demandas próprias de distintos arranjos familiares, superando uma visão monolítica e excludente. Em uma sociedade cada vez mais plural, o direito deve acompanhar a evolução dos conceitos e valores que moldam as relações sociais, garantindo proteção e reconhecimento a todas as estruturas familiares.

Quanto ao tema do capítulo, o afeto, embora cada vez mais reconhecido como elemento essencial nas relações parentais, ainda é socialmente direcionado às mães, o que perpetua uma divisão desigual de responsabilidades no cuidado e na educação dos filhos. Desse modo, ao analisar o princípio da afetividade, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem crítica para assegurar que a afetividade na parentalidade seja compartilhada de forma mais equitativa, rompendo com padrões tradicionais que perpetuam a sobrecarga das mulheres.

3.1 O Princípio da Afetividade como Pilar Central no Direito das Famílias

Neste tópico, será abordado o conceito de cuidado na concepção de Leandro Boff (2005), bem como a trajetória do princípio da afetividade no contexto do Direito de Família, utilizando a análise de autores como Ricardo Calderón e Ligia Ziggoti de Oliveira.

Calderón (2023), ao explorar o papel dos afetos no Direito das Famílias, aponta que a sociedade moderna exige relações mais profundas e baseadas em vínculos emocionais, o que propicia um ambiente mais saudável e acolhedor para todos os membros da família. A discussão nesse tópico enfatiza, portanto, que o afeto é uma construção social que vem ganhando relevância no ordenamento jurídico e nas práticas parentais. Além disso, mostra que, embora o afeto seja um fator positivo, sua centralização nas responsabilidades maternas pode, paradoxalmente, reforçar a desigualdade de gênero no ambiente familiar.

A partir daí, para iniciar o estudo deste tópico, é importante compreender o conceito de cuidado. Para Boff (2005), o cuidado faz parte do ser e do *páthos*, ou seja, do sentir. O professor defende que o ser humano saiu da esfera do cuidado para a esfera do “modo-de-ser-trabalho”. O primeiro, seria o modo de ser do ser humano, que sempre busca construir e interagir com o exterior.

O modo de ser-no-mundo pelo trabalho se dá na forma de interação e de intervenção. O ser humano é um ser por natureza criativo. Não vive em uma sesta biológica com a natureza. Pelo contrário: intervém nela, procura conhecê-la, identifica suas leis e ritmos, tira vantagens dela e torna seu modo de viver mais cômodo. É pelo trabalho que faz tudo isso. Por ele constrói o seu habitat. Adapta o meio ao seu desejo e conforma seu desejo ao meio. Pelo trabalho ele prolonga a evolução e introduz realidades que, possivelmente, a evolução jamais iria produzir, como um castelo, uma cidade, uma máquina, uma rede de comunicação (Boff, 2005, p. 3).

Assim, o modo de ser-no-mundo pelo trabalho se refere à maneira como o ser humano se relaciona com o mundo através do trabalho. Nessa perspectiva, o trabalho não é apenas uma atividade prática, mas uma forma de existência e interação com o ambiente. Ou seja, por meio de uma interação ativa com o mundo seria possível adaptar o ambiente de acordo com as necessidades humanas.

Foi pelo trabalho que os seres humanos formaram as culturas como modelação da natureza em consonância com seus projetos e valores. Nesse processo se revelava já a vontade de poder e de dominação sobre a natureza. Ela se reforçou quando o ser humano se sentiu desafiado pelos obstáculos que encontrava. Assim, passou-se a utilizar um tipo de razão, a instrumental-analítica, pois essa é apropriada para a intervenção profunda na natureza. Esta faz com que o modo-de-ser do trabalho exija “objetividade”. Ou seja, imponha um certo distanciamento da realidade a fim de estudá-la, acumular experiências com ela e assenhorear-se dela (Boff, 2005, p. 3).

A partir do estudo trazido por Boff, o ser humano é descrito como criativo por natureza, e, assim, ao invés de simplesmente se adaptar passivamente ao ambiente, ele procura compreendê-lo, manipulá-lo e criar realidades por meio do trabalho. Em suma, o “modo-de-ser-trabalho” trata o trabalho como uma atividade central na vida humana, não apenas como uma fonte de subsistência, mas como um meio pelo qual os seres humanos interagem, transformam e criam o mundo ao seu redor.

Ou seja, ao invés vez de apenas aceitar as circunstâncias ou condições existentes, os seres humanos assumem uma postura de domínio e controle sobre as coisas: “A lógica do ser-no-mundo na forma de trabalho é o situar-se sobre as coisas para dominá-las e colocá-las a serviço dos interesses pessoais e coletivos” (Boff, 2005, p. 4).

Essa atitude de trabalho-poder-dominação do mundo corporifica a dimensão masculina no homem e na mulher. É aquela dimensão que, como vimos anteriormente, compartimenta a realidade para melhor conhecê-la e subjugar-la; usa de poder e até de agressão para alcançar seus objetivos utilitaristas; lança-se para fora de si na aventura do conhecimento e da conquista de todos os espaços da Terra e, nos dias de hoje, do espaço exterior celeste. Ele começou a predominar a partir do neolítico e atualmente chegou ao seu ponto culminante, na ocupação e hominização de toda a Terra (Boff, 2005, p. 4).

Nesse viés, podemos compreender que o ser humano possui em sua natureza a dominação e a busca pelo trabalho, ou seja, por conquistar e dominar objetos, criando sociedades com determinados valores que ajudem a atingir seus objetivos. Essa ideia sugere que parte da natureza humana possuiria uma tendência para a dominação e a busca pelo trabalho como um meio de conquistar e controlar o ambiente ao redor.

Em suma, a busca pelo trabalho e pela dominação seriam elementos inerentes à natureza humana, moldando as sociedades e os valores que as sustentam. Porém, o professor também dispõe acerca do que chama de “modo-de-ser do cuidado”, que seria uma relação sujeito-sujeito, em detrimento do anterior sujeito-objeto.

Este ser-no-mundo na forma do cuidado faz o homem e a mulher viverem a experiência fundamental daquilo que tem importância e definitivamente conta, em uma palavra, o valor. Não o valor utilitarista (só para o uso), mas o valor das coisas em si mesmas, oculto e revelado em sua natureza que irradia e se conecta com tudo e com todos. A partir do valor inerente às coisas, emerge a dimensão de alteridade, reciprocidade e complementariedade (Boff, 2005, p. 4).

Nesse sentido, o professor sugere que o cuidado seria uma forma essencial de relacionamento com o mundo e que nos conecta com o valor intrínseco das coisas, de forma a nos levar a uma relação mais profunda de respeito e cuidado mútuo, que gera características de relações sociais como a solidariedade.

A partir daí, o filósofo também dispõe que o cuidado, em certo ponto da história humana, passou a ser desvalorizado e visto como uma atividade muitas vezes associada à feminilidade. Para ele, isso sugere uma visão cultural que coloca o cuidado em um papel secundário em relação a outras atividades consideradas mais objetivas ou produtivas.

Evidentemente, o cuidado passou a ser estigmatizado e associado, predominantemente, às mulheres, inclusive, com uma perspectiva sugestiva de que sua ênfase nas relações interpessoais e nas necessidades emocionais poderia interferir na capacidade de tomar decisões ou alcançar metas de maneira eficaz.

Além de ser visto como uma barreira para a objetividade – ou seja, para ser objetivo (atualmente: ter sucesso), não se deve privilegiar o cuidado -, o cuidado também foi percebido como um obstáculo à eficácia. Isso sugere que a valorização do cuidado poderia ser vista como uma distração ou uma interferência nas atividades práticas ou produtivas.

Toda essa teoria corrobora com as ideias atuais acerca de atitudes tidas como “femininas”. Hoje, o dever de cuidado ainda é visto como algo inerente às pessoas que não possuem conhecimento técnico para exercer outras atividades.

Mas há algo nos seres humanos que não se encontra nas máquinas. Algo que surgiu há milhões de anos no processo evolucionário quando emergiram os mamíferos, dentro de cuja espécie nós nos inscrevemos: o sentimento, a capacidade de emocionar-se, de envolver-se, de afetar e de sentir-se afetado. Um computador ou um robô não tem condições de cuidar do meio ambiente, de chorar sobre as desgraças dos outros e de rejubilar-se com a alegria do amigo. Um computador não tem coração. Só os seres vivos, especialmente nós humanos, sim, podemos sentar à mesa com o amigo frustrado, colocá-lo a mão no ombro, tomar com ele um copo de cerveja e trazer-lhe consolação e esperança. Construimos o mundo a partir de laços afetivos. Esses laços tornam as pessoas e as situações preciosas, portadoras de valor. Preocupamo-nos com elas. Tomamos tempo para dedicarmo-nos a elas. Sentimos responsabilidade pelo laço que cresceu entre nós e os outros. A categoria cuidado recolhe todo esse modo de ser. Mostra como funcionamos na condição de seres humanos (Boff, 2005, p. 6).

Assim, para o professor, é urgente que a sociedade passe a enxergar a importância de evoluir por meio da junção de trabalho e cuidado. Seria possível seguir pelo modo-ser-trabalho em conjunto com o modo-ser-cuidado, deixando de lado os pré-conceitos de cuidado e compreendendo a importância do cuidado para a humanidade.

Ou seja, cuidar não se resume a um ato específico ou momentâneo, mas é uma postura contínua e abrangente. Por isso, cuidar abrangeria uma série de ações, além da disposição de doar a atenção para, de fato, cuidar do outro. Isso envolve assumir responsabilidades e demonstrar um envolvimento afetivo genuíno, pois vai além de simplesmente realizar ações práticas, inclui um componente emocional significativo.

A partir daí, é necessário compreender que o direito das famílias passou por uma evolução significativa, especialmente por, hoje, reconhecer o afeto como pilar central das relações familiares. Inicialmente, a sociedade era focada nas estruturas tradicionais e na família como instituição, mas com pouco espaço para a consideração dos aspectos emocionais e afetivos nas relações entre pais e filhos.

Contudo, com o passar do tempo, principalmente com o surgimento das novas configurações familiares, o afeto passou a ser um pilar essencial, tanto na sociedade, como no direito. Logo, passou-se a inferir que o afeto não é apenas uma responsabilidade prática, mas também uma expressão de carinho, vínculo e responsabilidade emocional entre os membros da família.

Essa transformação reflete a mudança de paradigma, onde o afeto não é visto apenas como uma qualidade subjetiva, mas como um elemento essencial para a configuração das relações familiares no âmbito jurídico, influenciando decisões sobre guarda, convivência e direitos de convivência familiar, e até ausência parental.

Sendo assim, a afetividade, hoje, é ponto central da relação familiar. Por essa razão, esse movimento reflete uma mudança paradigmática que reconhece o valor das relações emocionais e afetivas na constituição das famílias, que se constroem de diferentes formas e sempre com o fim afetivo. Porém, essa perspectiva trata de uma mudança social, já que, antigamente, a instituição familiar tinha outros objetivos e propósitos.

Cumprе salientar que, de acordo com Gomes (2019), a família sempre foi tida como uma instituição que desempenha funções variadas - não somente a ideia de perpetuação da espécie, mas na propagação de uma matriz de poder que corrobora, ou não, o desenvolvimento de seus membros na sociedade -. Ou seja, a princípio, não se trata de uma relação de afeto, mas sim de estruturação social.

Porém, um novo Direito de Família nasceu com a Constituição de 1988, pois os princípios que nela se encontram influenciaram todo o ordenamento jurídico (Gomes, 2019). Assim, podemos concluir que houve uma evolução na essência das famílias, de um foco institucional para um enfoque na afetividade, que, atualmente, tem como objetivo o amor e o cuidado e não mais uma perpetuação de laços exclusivamente sociais.

Nesse ponto, Luiz Geraldo Gomes (2019) argumenta que as famílias tradicionalmente corroboram uma matriz de poder fundamentada na perpetuação da espécie e na preservação de uma estrutura social hierárquica. Assim, a família assume o papel de uma instituição social que, em sua essência, busca manter-se baseada em pilares como a continuidade de valores, o controle das relações de parentesco e a organização patrimonial.

A família é uma instituição que desempenha funções variadas, não somente a ideia de perpetuação da espécie, mas na propagação de uma matriz de poder que corrobora, ou não, o desenvolvimento de seus membros na sociedade. Portanto, a família exerce hoje uma função social diversificada, tanto em uma visão interna com seus membros, como em uma visão externa na sociedade (Gomes, 2019, p.18).

Esses pilares, historicamente valorizados, sustentam a visão da família como um núcleo voltado para a estabilidade social, deixando, até recentemente, pouco espaço para a afetividade como um elemento central nas relações intrafamiliares. Apenas recentemente, o papel dos vínculos afetivos começou a ser valorizado como um componente essencial na dinâmica familiar.

Entre os primeiros, menos dispostos a recepcionar relações estranhas ao padrão historicamente viabilizado, oxigena-se, hodiernamente, a viuvez pelo arcaico em Direito das Famílias através do conceito de interesse público transplantado a esta seara, rejeitando a compreensão mais atual de que a família existe para realizar os seus membros, e não a expectativa majoritária do meio do qual estes participam (Oliveira, 2015, p. 25).

Esse conceito de "interesse público" historicamente aplicado ao Direito das Famílias reforça a ideia de que as estruturas familiares devem se alinhar a padrões específicos que atendam às expectativas e à estabilidade social, muitas vezes em detrimento das necessidades e das particularidades dos indivíduos que compõem esses núcleos.

No entanto, essa visão começa a ser questionada à medida que as sociedades modernas valorizam o papel da família como um espaço para a realização e o desenvolvimento de seus membros. Sob essa ótica mais atual, a família não é mais vista apenas como um agente de controle e manutenção social, mas como uma instituição que existe primordialmente para garantir o bem-estar e a satisfação emocional de seus integrantes.

A partir dessa visão, compreende-se que o Direito das Famílias, durante muito tempo, fundamentou-se em uma concepção da família como instituição de poder, cujo propósito central era a perpetuação da espécie e a manutenção de estruturas sociais e patrimoniais. Esse enfoque limitava-se a moldar as relações familiares de acordo com padrões de estabilidade e continuidade de linhagens, em vez de priorizar o afeto e a construção de laços emocionais entre seus membros.

Essa perspectiva tradicional, embora sólida em seu papel de regulamentar as relações familiares, restringiu a família a uma função quase institucional e utilitária, afastando-se da valorização das experiências afetivas e da importância do apoio mútuo. Somente mais recentemente, com o avanço dos estudos sobre o princípio da afetividade e a adaptação do Direito às demandas sociais contemporâneas, essa visão passou a ser questionada, abrindo espaço para uma interpretação da família como um núcleo de construção afetiva (Calderón, 2023).

Porém, considerando que a construção do conceito de família é permeada por influências culturais, religiosas, midiáticas, embora haja discursos que promovam a horizontalidade entre cônjuges e a divisão equânime de responsabilidades parentais, essas promessas frequentemente esbarram em barreiras culturais e sociais que ainda resistem às mudanças.

A propósito, cabem problematizações contextuais. É possível complexificar o argumento acerca da interferência equilibrada de entes externos, como o Estado, na delimitação da conjugalidade e da parentalidade, tendo em conta as impactantes influências religiosas, midiática, cotidiana, das experiências individuais, sobre o significado que tem a família e o significado que têm masculino e feminino em sociedade. E, ainda, indagar quanto sobra, do argumento da horizontalidade dos cônjuges sobre os próprios rumos e do compromisso equânime dos pais pelas crianças, quando constatados tantos vestígios que denotam resistência e avanços enunciados. É possível questionar, enfim, a respeito da efetiva transformação que experimentaríamos as famílias quando considerado referencial apenas este viés negativo da liberdade (Oliveira, 2015, p. 28).

Nesse aspecto, é fundamental reconhecer que vivemos em uma sociedade que insere as mulheres – frequentemente – no papel de cuidado, cujos valores e estruturas refletem-se diretamente no Direito das Famílias. Esse modelo social historicamente atribui papéis distintos e hierarquizados a homens e mulheres, o que influencia profundamente a forma como são estabelecidas as normas jurídicas que regulam as relações familiares.

Como resultado, a família tem sido compreendida e tratada pelo direito não apenas como um espaço de convivência, mas também como um ambiente onde o poder, muitas vezes, é distribuído de maneira desigual, relegando às mulheres um papel de subordinação e sobrecarga nas responsabilidades maternas e domésticas.

Não surpreende que pesquisas nos mais diversos contextos globais apontem que homens casados ganham substancialmente melhor que homens solteiros: a divisão sexual do trabalho ainda parece lhes permitir maior entrega a espaços que transcendem o lar. Por outro lado, percebe-se à guisa exemplificativa, que a mobilidade e a ascensão em emprego são possibilidades que dizem muito mais respeito a mulheres sem filhos do que a mulheres com filhos (Oliveira, 2015, p. 43).

Essa constatação reflete as desigualdades estruturais de gênero que ainda persistem e que são amplamente reforçadas pela divisão sexual do trabalho. Evidentemente, isso ocorre já que, em geral, a responsabilidade pelas atividades familiares e de cuidado tende a recair majoritariamente sobre as mulheres, especialmente sobre as mães.

Como resultado, mulheres com filhos enfrentam barreiras significativas para alcançar a mobilidade e a ascensão em suas carreiras, já que suas jornadas acumulam o trabalho remunerado e as obrigações familiares, o que frequentemente limita sua disponibilidade e flexibilidade no ambiente de trabalho.

Por outro lado, as mulheres sem filhos apresentam maior possibilidade de desenvolvimento profissional, uma vez que não carregam o peso das mesmas

demandas domésticas. Esse contraste revela como o sistema atual privilegia a trajetória profissional dos homens, independentemente de sua condição parental, enquanto a maternidade muitas vezes implica sacrifícios de carreira para as mulheres.

Esse cenário evidencia uma clara disparidade na distribuição das oportunidades de desenvolvimento entre homens e mulheres e levanta a necessidade de políticas que promovam uma divisão mais equilibrada das responsabilidades parentais, bem como ambientes de trabalho que compreendam e acolham a realidade das mães, de modo a possibilitar uma ascensão profissional mais justa e inclusiva.

Embora haja essa disparidade, e uma história de sobrecarga materna, é importante considerar que o conceito de cuidado ganhou reconhecimento recente no Direito das Famílias, com avanços que começam a reconhecer o cuidado como um dever jurídico, não apenas moral.

A sociedade enfrenta um verdadeiro problema quando o pai não possui interesse em conviver com o filho, ou em dividir as responsabilidades maritais, pois, há uma sobrecarga materna incontestável, já que, nesse caso, a mãe é quem permanece com o filho cem por cento do tempo, bem como conduz todo seu desenvolvimento, com apoio afetivo e de cuidado.

Esse entendimento foi reforçado pela decisão no Recurso Especial nº 1.159.242/SP (Anexo A), em que o STJ concedeu reparação por abandono afetivo, firmando o entendimento de que a falta de cuidado e presença parental pode resultar em danos significativos à vida e ao desenvolvimento emocional dos filhos. Esse precedente trouxe à tona a noção de que o afeto e o cuidado não são apenas componentes desejáveis, mas exigências éticas e legais nas relações familiares.

Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88 (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435).

A decisão sinaliza que o Direito das Famílias está cada vez mais sensível às implicações afetivas nas relações entre pais e filhos, atribuindo responsabilidade jurídica ao dever de cuidado e de presença. Esse reconhecimento implica também a necessidade de uma divisão mais equilibrada das responsabilidades entre os pais, desafiando o histórico de sobrecarga materna e apontando para um modelo familiar

onde o afeto e o cuidado sejam compartilhados e valorizados como essenciais para o bem-estar e desenvolvimento dos filhos.

A situação fática envolvia uma filha extramatrimonial que demandava contra seu pai biológico ante o seu reiterado abandono afetivo por longos anos, ou seja, o seu genitor (tardiamente reconhecido e registrado como tal), em que pese lhe prestasse assistência material a partir do reconhecimento (pagando os alimentos estipulados) não realizou qualquer contato afetivo com a filha durante sua infância e adolescência. Ainda, como o referido pai tinha mais uma filha oriunda de outro relacionamento, conferia tratamento totalmente distinto para as duas (relacionando-se afetivamente e com proximidade com essa outra filha e mantendo-se ausente e distante da filha-autora) (Calderón, 2023, p. 289).

A decisão judicial se baseou no dever de cuidado dos pais com seus filhos, previsto na Constituição Federal como um valor jurídico. Ainda, a decisão dispõe sobre a importância da companhia, do cuidado e da criação na vida da criança, de forma a justificar a indenização por dano moral em razão da ausência dessas atitudes por parte do pai.

Ou seja, a decisão se baseou em algumas premissas: a primeira, de que não há restrições legais para aplicar as regras de responsabilidade civil (dever de indenizar) no âmbito do Direito de Família. Ou seja, as normas que regulam a responsabilidade civil podem ser aplicadas em casos familiares. A segunda, que o cuidado é um valor jurídico incorporado no ordenamento brasileiro.

Nessa perspectiva, a decisão reconhece que, pela omissão do pai em atos de cuidado, a imposição legal de cuidar dos filhos foi descumprida, causando uma ilicitude civil, caracterizada por omissão. Assim, entendeu que o não cumprimento do dever de criação e educação constitui uma violação da obrigação, permitindo assim que se busque compensação por danos morais devido ao abandono psicológico.

A jurisprudência reconhece que, apesar de existirem situações que podem dificultar o cuidado integral de um genitor com sua família, existe um mínimo de cuidados necessários que garantam aos filhos condições adequadas para uma formação psicológica e inserção social apropriadas e, esse núcleo mínimo de cuidados inclui aspectos afetivos essenciais.

Logo, com essa decisão, o judiciário passa a entender e propagar a ideia de que a omissão afetiva do pai pode prejudicar o equilíbrio emocional da criança, refletindo na necessidade de uma maior participação paterna para garantir uma convivência familiar saudável e equilibrada. Porém, a decisão não foca na sobrecarga materna, mas na criança.

Embora seja imprescindível reconhecer os efeitos negativos da ausência paterna na vida da criança, a falta de consideração da questão de gênero nas decisões sobre ausência parental configura um problema estrutural significativo. Isso porque a ausência de um dos pais, seja materna ou paterna, representa uma problemática complexa, que afeta a dinâmica familiar de diferentes maneiras.

Logo, ignorar essa dimensão de gênero nas decisões judiciais, ao tratar a ausência parental isoladamente, resulta em uma lacuna crítica, evidenciando um problema social de grande magnitude, que reflete as desigualdades persistentes nas responsabilidades familiares.

O reconhecimento de que o cuidado não é uma atribuição exclusiva da mãe implicaria em uma mudança no entendimento da parentalidade como um todo, socialmente e juridicamente, onde ambos os pais, independentemente da separação ou da estrutura familiar, deveriam ser incumbidos de compartilhar a responsabilidade de criar e educar, não apenas em termos materiais, mas também emocionais.

A partir daí, nota-se que há uma incongruência nos julgados brasileiros pois, de um lado, reconhecem o abandono afetivo como instituto indenizável, mas, por outro, entendem que não há obrigatoriedade na convivência do pai com os filhos (anexo H), o que, conseqüentemente, gera sobrecarga materna e, também, abandono afetivo.

A partir daí, embora tenha havido decisões no sentido de indenização por abandono afetivo, a maior parte das decisões judiciais em processos em que os pais não estão convivendo com seus filhos, omitem a responsabilidade do estado em determinar a obrigação da convivência familiar. Logo, parece-nos que as decisões judiciais refletem uma influência da cultura patriarcal, pois frequentemente deixam de responsabilizar os homens por sua omissão na criação desses filhos.

Diante do exposto, faz-se necessário compreender o conceito de cuidado, especialmente à luz da abordagem de Calderón (2023), para entender que o cuidado vai além de um simples ato de presença; trata-se de fazer algo, ou seja, de se responsabilizar ativamente pela pessoa.

O cuidado implica em uma ação consciente e comprometida, onde o sujeito assume a responsabilidade não apenas física, mas também emocional e psicológica, assegurando o bem-estar do outro. Essa perspectiva é crucial para entender as implicações da ausência parental, já que a falta de responsabilidade afetiva e a

omissão do cuidado não envolvem apenas a ausência física, mas também a ausência de uma participação ativa e responsável na formação e desenvolvimento emocional da criança.

Segundo Calderón (2023), o conceito de cuidado permanece subjetivo e complexo, pois envolve elementos que vão além do que pode ser expressamente definido ou regulamentado. O cuidado abrange uma série de gestos, emoções e atitudes que compõem a experiência afetiva entre os membros da família, mas que não podem ser totalmente capturados por uma descrição formal ou por critérios objetivos. Trata-se de uma prática relacional que envolve presença, atenção e compromisso, mas cuja profundidade transcende o que é possível delimitar em normas legais ou em definições conceituais fechadas.

No entanto, a dificuldade em definir o cuidado não diminui sua importância no Direito das Famílias. Pelo contrário, essa complexidade torna o cuidado um princípio essencial, que demanda uma abordagem jurídica sensível e flexível, capaz de reconhecer a centralidade do afeto e das responsabilidades emocionais na promoção do bem-estar e da dignidade dos membros familiares.

Interessante também é a distinção entre cuidado e amor, que perpassa o voto e afasta os óbices que muitas vezes eram postos ao reconhecimento da possibilidade de reparação por abandono afetivo. A repetida frase da Min. Nancy Andrighi é esclarecedora: “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever” (Calderón, 2023, p. 185).

Nesse sentido, a distinção entre cuidado e amor trazida pela Ministra Nancy Andrighi é fundamental para o entendimento moderno do Direito das Famílias e do dever parental. Ao afirmar que "amar é faculdade, cuidar é dever", a Ministra sublinha que, embora o amor seja um sentimento espontâneo e não exigível juridicamente, o cuidado é uma obrigação que todos os pais e mães têm para com seus filhos, independentemente de suas emoções. Essa perspectiva permite que o Direito reconheça e sancione a negligência afetiva.

O cuidado, aqui, é entendido como um compromisso objetivo, necessário para o desenvolvimento saudável e a dignidade do filho, o que justifica reparações em casos de abandono afetivo. A separação conceitual entre amor e cuidado reforça que, embora os sentimentos sejam difíceis de normatizar, o ato de cuidar é uma exigência concreta, um dever que não pode ser negligenciado, sob risco de prejuízos à vida e ao bem-estar daqueles que dependem desse cuidado.

Assim, o cuidado centralizado nas mãos da mãe, por óbvio, a sobrecarrega, já que envolve uma série de ações que exigem não apenas presença física, mas também dedicação emocional, planejamento, e muitas vezes, sacrifícios pessoais. Essa sobrecarga, historicamente atribuída às mulheres, não é apenas uma questão de tarefas domésticas ou cuidados materiais, mas de responsabilidade emocional profunda, que pode gerar sérios impactos no bem-estar da mãe e da criança.

Assim, quando o cuidado é tratado como um dever exclusivo da mãe, omitindo o papel do pai como coparticipante responsável, cria-se um desequilíbrio estrutural que reforça as desigualdades de gênero, tornando ainda mais difícil alcançar um modelo de parentalidade compartilhada e equilibrada. Além de sobrecarregar a mulher mãe, a questão do cuidado levanta importantes problemáticas de gênero, evidenciando desigualdades que afetam não apenas a dinâmica familiar, mas também o desenvolvimento e o bem-estar de todos os envolvidos.

Assim, o cuidado, enquanto dever para com os filhos, não deveria recair de forma desproporcional sobre as mulheres, mas sim ser compartilhado de maneira equitativa entre os pais. No entanto, o chamado sistema patriarcal – aqui, na perspectiva de Judith Butler¹ - e as normas sociais enraizadas frequentemente colocam a mulher como principal responsável pelas tarefas de cuidado, o que limita suas oportunidades de crescimento pessoal e profissional e reforça estereótipos de gênero.

Essa visão desequilibrada da responsabilidade pelo cuidado perpetua a sobrecarga materna e ignora o direito das crianças a uma presença paterna mais ativa e comprometida. O cuidado não deve ser apenas um dever em relação aos filhos, mas também uma prática de equidade entre os gêneros, que permita uma divisão justa das responsabilidades familiares.

Essa partilha equilibrada não só alivia a sobrecarga sobre as mulheres, mas também promove um ambiente familiar mais saudável, onde ambos os pais têm a oportunidade de contribuir igualmente para o bem-estar e o desenvolvimento dos filhos. Assim, quando ambos os genitores participam do processo de cuidado, cria-se

¹ Para Judith Butler (2022), o patriarcado não é apenas um sistema onde homens dominam mulheres, mas uma rede de normas e práticas culturais que regula o gênero e a identidade. Essas normas impõem performances repetitivas de masculinidade e feminilidade, fazendo parecer que essas identidades são naturais, quando, na verdade, são construídas socialmente. O patriarcado, assim, se sustenta ao impor essas performances de gênero de forma coercitiva, controlando o comportamento e as expectativas sociais e tornando difícil qualquer expressão fora do binário homem-mulher.

um modelo de parentalidade mais justo, por meio de uma divisão equitativa de responsabilidades que, por consequência, favorece a construção de um vínculo mais profundo entre os pais e os filhos.

Assim sendo, entende-se que o Direito das Famílias passou a valorizar os afetos como base essencial das relações familiares, reconhecendo a importância do cuidado e da presença emocional para o desenvolvimento integral dos filhos. No entanto, embora o afeto tenha ganhado destaque como princípio fundamental, a divisão equitativa das responsabilidades, sobretudo as relacionadas ao cuidado, ainda é uma questão pendente.

Essa falta de equidade reforça a sobrecarga materna, mantendo a mulher como principal responsável pelas demandas familiares, enquanto o papel do pai frequentemente permanece secundário ou mesmo opcional. Assim, embora o Direito das Famílias reconheça e valorize o afeto, ele ainda parece estar distante de uma evolução que assegure que esse cuidado seja compartilhado de forma mais justa.

3.2 A Ausência de um Plano de Parentalidade: Implicações para o Afeto e a Sobrecarga Materna nas Decisões Judiciais

De acordo com uma pesquisa realizada pelo IBGE, o número de guarda compartilhada cresceu no ano de 2023 (Polo, 2023). Porém, o aumento desse número se deve à lei criada em 2014, que tornou a guarda compartilhada regra em casos de divórcio ou separação dos pais.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2002).

A pesquisa dispõe, porém: “ainda que haja mudança nas conjunções familiares, o número não significa que as crianças estejam passando tempos iguais com os dois genitores”. A partir daí, a reportagem explica que não há dados o

suficiente para sugerir que as mulheres divorciadas estão trabalhando menos e gastando menos tempo cuidando das crianças.

Enquanto houve aumento do número de guarda compartilhada, o de mães solo caiu de 85% para 54% nos sete anos analisados. Entre os pais, o número de guarda unilateral também diminuiu: de 5,5% para 3,6%. Essa mudança, porém, é maior no papel do que na prática.

A guarda compartilhada é aplicada pelo Judiciário, como regra, em casos de divórcio em que não há disputa, o tipo pode ser alterado sem comunicação formal ao juiz, explica o jurista Rolf Madaleno, diretor nacional do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) (Polo, 2023).

Ou seja, embora a guarda compartilhada tenha se tornado regra, em 2014, e, atualmente é determinada na maioria dos casos, as mães continuam com a responsabilidade pela criação dessas crianças. Ainda que a guarda compartilhada busque a divisão das responsabilidades, isso não ocorre na prática.

Nesse sentido, a guarda compartilhada, apesar de ser um modelo que visa o envolvimento de ambos os pais na criação dos filhos, não necessariamente implica uma divisão justa e igualitária das responsabilidades. Na prática, mesmo com a guarda compartilhada formalmente estabelecida, os pais muitas vezes continuam a estabelecer horários pré-definidos para visitas, o que pode resultar em uma participação limitada do pai nas tarefas cotidianas e no cuidado diário da criança.

Esse modelo, muitas vezes não altera a estrutura de sobrecarga que recai sobre as mães, que ainda são responsáveis pela maioria das decisões diárias, como a alimentação, o acompanhamento escolar, saúde e outras necessidades. Assim, mesmo com a guarda compartilhada, a desigualdade na distribuição do cuidado permanece, com a mulher assumindo, na prática, a maior parte da responsabilidade parental, o que não reflete uma verdadeira equidade na divisão dos deveres familiares.

Grande parte das jurisprudências demonstram a posição do judiciário no sentido de que a guarda compartilhada difere de divisão igualitária de tempo de cuidado. A título exemplificativo, é possível citar a apelação cível nº 07025763620178070008 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Anexo B). Logo, tal modalidade não está intimamente ligada à divisão das responsabilidades pela criação dos filhos, mas apenas a uma divisão das decisões.

Ainda, quanto à pensão alimentícia, percebe-se que há uma padronização no entendimento, por não ultrapassar o percentual de 30% do salário-mínimo nacional vigente, caso o pai esteja desempregado – sem emprego formal. Como exemplo dessa prática, cita-se a apelação cível nº 10447110022012001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Anexo C)

A partir daí, nota-se que a preocupação do judiciário não está na afetividade dos pais com os filhos, mas em determinar o estabelecido em lei: a guarda compartilhada como regra, e a pensão alimentícia em, no máximo, 30% do salário-mínimo em caso de desemprego.

Cumprе salientar, que a definição do valor de 30% do salário-mínimo ou 30% da renda líquida do pai como base para a pensão alimentícia é um padrão que se consolidou como prática frequente nas decisões judiciais, embora esse percentual não esteja formalmente estipulado em lei. Essa referência de 30% é aplicada em grande parte dos casos, especialmente quando o genitor se encontra em situação de desemprego, tornando-se uma espécie de “regra padrão” que muitos advogados e partes envolvidas tomam como parâmetro.

Esse percentual é tão amplamente adotado que gerou o senso comum — equivocado — de que está previsto na legislação. Em realidade, a lei não define um percentual fixo para a pensão. O valor deve ser estabelecido conforme as necessidades da criança e a capacidade econômica dos pais.

Contudo, devido à repetição dessa prática nos tribunais, muitos profissionais do Direito acabam usando o percentual de 30% como referência inicial, já que em muitos casos os juízes aplicam essa proporção. Essa abordagem padronizada, entretanto, nem sempre atende às necessidades específicas de cada família, sendo necessário um olhar mais atento e flexível por parte do judiciário.

Assim, o que ocorre na prática é que, com essas decisões, as mães são compelidas a arcar com todo o tempo de cuidado dos filhos, e, ainda, com todas as necessidades materiais, sozinhas. Isto porque o importe de R\$ 423,60 (na data desta pesquisa, 30% do salário-mínimo nacional) não é o suficiente para arcar com aluguel, energia, internet, água, alimentação mensal, remédios, consultas médicas, dentista, transporte escolar, babá, atividades extracurriculares, gasolina, material escolar, higiene, além do lazer.

Logo, a pensão alimentícia deve garantir a integridade do pai, e quanto ao convívio, a posição majoritária é de que não há possibilidade de exigir o afeto do pai com o filho. Nesse sentido é o entendimento da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Anexo E). Dessa forma, o pai pagaria R\$ 423,60, mas tem a opção de não conviver com o filho, de forma que a responsabilidade permanece com quem exerce a guarda – na maioria das vezes, a mãe (Feijó, 2023).

Keunecke (2019) defende que, caso o pai permaneça sem exercer a divisão do cuidado com a mãe, que pague uma pensão alimentícia maior do que aquela que divide em 50/50 os gastos do filho. Isto porque, o tempo da mãe deve ser considerado válido e reconhecido como parte fundamental na formação do filho, já que, ao assumir a maior parte das responsabilidades diárias, ela investe não apenas recursos financeiros, mas também seu tempo, energia e dedicação emocional.

Dessa forma, a pensão alimentícia, além de cobrir as necessidades materiais da criança, e deve refletir essa assimetria no envolvimento diário de ambos os pais, garantindo que o tempo dedicado pela mãe ao cuidado e ao desenvolvimento da criança seja adequadamente compensado.

Ainda, no sentido de considerar o trabalho invisível da mulher no cuidado com o lar e com os filhos, existem raríssimas decisões. Para o escopo desta pesquisa, foi encontrada apenas uma, no STJ, mas para fixar alimentos em favor da mulher, situação em que não havia filhos menores (Anexo F).

Sendo assim, nota-se que a maior parte das decisões vão no sentido de estabelecer valores genéricos de alimentos, que não parecem suprir todos os gastos da criança. Nesse sentido, quando confrontados com a realidade dos gastos, o judiciário costuma entender que não há que se sacrificar a renda do pai pela pensão alimentícia.

Quanto ao convívio familiar, também não há obrigatoriedade de convivência, de maneira que, caso o pai resolva não conviver com o filho, o judiciário entende que não há como compelir a convivência familiar, posto que não pode – na opinião dos operadores do direito – obrigá-lo a ter afeto.

Assim, caso o pai não tenha carteira de trabalho assinada, seja autônomo, ou, ainda, consiga ocultar sua situação de trabalho verdadeira, pagará 30% do salário-mínimo de pensão alimentícia e poderá optar por se deseja ou não conviver com a

criança. Conseqüentemente, isso gera uma carga maior sobre as mães solo, que tem uma sobrecarga financeira e de cuidado.

O judiciário busca determinar o valor dos alimentos com base no trinômio: necessidade da criança, possibilidade do pai em pagar os alimentos e razoabilidade. Ocorre que, as mães não possuem essa garantia de verificação de sua possibilidade em criar seus filhos, de forma que são compelidas a criá-los com suas rendas, de qualquer forma. Corrobora com esse argumento julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Paraná (Anexo G).

Ou seja, ainda que os gastos da criança sejam comprovados em um valor X, o genitor somente será obrigado a pagar até o limite de sua renda. Porém, o que não se observa nas jurisprudências, é que não há uma análise da renda da mãe, ou seja, se a criança demanda um valor X, e o pai possui um limite de renda inferior a esse valor X, a mãe deverá arcar com esse desequilíbrio.

Dessa maneira, parece um tanto irrazoável determinar os alimentos no limite da possibilidade do pai, quando, de qualquer maneira, a criança gastará o essencial para sua sobrevivência, e um dos pais terá que arcar com essa sobrevivência. Conforme demonstram os dados (IBGE, 2020), as mães são as pessoas que tem arcado com os gastos de desenvolvimento exclusivamente.

É preocupante que se pressuponha participação mútua dos pais na criação dos filhos durante a vigência da relação conjugal que os originou, como se tal equilíbrio fosse espelho e não projeto da realidade nacional. A aplicação mecânica do normatizado emancipado, pela modalidade compartilhada, em uma relação assimétrica, pode não resultar em uma responsabilização conjunta, e, ainda, pode aprofundar um quadro disfuncional (Oliveira, 2015, p. 105).

Ou seja, em muitos casos, mesmo durante a relação conjugal, a responsabilidade pelo cuidado diário dos filhos recai desproporcionalmente sobre um dos pais, geralmente a mãe. Essa assimetria persiste após o término do relacionamento, e a aplicação automática da guarda compartilhada pode negligenciar essa realidade.

A imposição da guarda compartilhada como regra sem uma análise cuidadosa das circunstâncias concretas de cada família corre o risco de perpetuar desigualdades e de atribuir à mãe, na prática, a maior parte das obrigações parentais, enquanto o pai não assume uma participação efetiva e equitativa.

Assim, o ideal de uma "responsabilização conjunta" acaba por ser mais um projeto do que uma realidade, e, em relações marcadas pela falta de equilíbrio, a aplicação dessa norma pode até exacerbar disfunções preexistentes. É necessário, portanto, que o judiciário adote uma abordagem mais personalizada e cautelosa ao avaliar as condições de cada caso, considerando não apenas o direito dos pais, mas o bem-estar real das crianças e o equilíbrio nas responsabilidades parentais.

É exatamente nessa perspectiva que se introduz a ideia do plano de parentalidade, um instrumento fundamental para estruturar e definir de forma clara e abrangente as responsabilidades de cada pai/mãe na vida da criança. O plano de parentalidade visa organizar e garantir uma divisão equitativa das tarefas, decisões e cuidados, abordando desde questões sobre a convivência e educação até decisões de saúde, finanças e lazer.

Assim, ao estabelecer esses pontos de maneira detalhada, o plano busca reduzir a dissimetria que frequentemente ocorre na parentalidade, promovendo uma repartição mais justa das responsabilidades. Logo, trata-se de um documento no qual os pais dispõem detalhes acerca da vida e desenvolvimento do filho, e como será feita a participação de cada um.

Dessa forma, o plano de parentalidade tem o potencial de aproximar a realidade do ideal de responsabilização conjunta, assegurando que ambos os pais tenham um papel ativo e proporcional, independentemente das condições da relação conjugal. Com a aplicação do plano de parentalidade, se faz possível a divisão coerente de responsabilidades, atingindo, talvez, o propósito ideológico da guarda compartilhada, na prática.

A proposta deste plano é que, ao detalhar as obrigações e compromissos de cada um, o plano ajude a evitar a sobrecarga materna, tão presente nas dinâmicas familiares tradicionais, e contribua para uma parentalidade mais equânime, onde o afeto e o cuidado com a criança sejam responsabilidade de ambos os genitores.

Diante do exposto, torna-se relevante examinar o que configura, na prática, um plano de parentalidade e de que forma ele pode contribuir para aliviar a sobrecarga materna. Para avaliar se esse instrumento cumpre, de fato, a função de promover uma divisão mais equilibrada das responsabilidades parentais, é essencial explorar seus elementos fundamentais, sua composição e o modo como é aplicado no contexto jurídico e familiar.

Essa análise, que buscará esclarecer as diretrizes e os aspectos práticos do plano de parentalidade, será realizada no próximo capítulo, com o objetivo de verificar seu impacto real na promoção de uma parentalidade mais justa e compartilhada, e sua importância sob a perspectiva da vulnerabilidade da mulher mãe brasileira.

4 PLANO PARENTAL E SUA COMPOSIÇÃO

O plano de parentalidade é um instrumento concebido para organizar e estabelecer, de forma estruturada, as responsabilidades e direitos de cada genitor em relação à criação e ao cuidado dos filhos. Ao definir aspectos cruciais como guarda, pensão alimentícia e convivência, o plano busca assegurar o bem-estar da criança e garantir que ambos os pais participem de maneira equitativa e responsável na vida dos filhos.

No entanto, na prática, a implementação desse tipo de acordo enfrenta desafios significativos no Brasil, especialmente devido à escassez de políticas públicas com foco em questões de gênero, que, apesar de numerosas, ainda não alcançam a equidade, conforme concluído por Marta Farah (2004).

Neste capítulo, exploraremos o conceito e a composição de um plano de parentalidade, analisando como ele pode se tornar uma ferramenta essencial para promover a divisão justa de responsabilidades parentais, além de contribuir para uma maior presença e comprometimento do pai.

Discutiremos, ainda, como a falta de regulamentação e políticas de apoio ao planejamento familiar impacta a realidade de muitas famílias, deixando as mulheres em uma posição de vulnerabilidade e sobrecarga emocional e financeira.

Por fim, examinaremos como o plano de parentalidade, ao propor a organização formal desses direitos e deveres, pode ser um passo importante para a equidade e para a construção de relações familiares mais saudáveis e equilibradas, contribuindo para a autonomia e a proteção das mulheres mães.

4.1 Plano de Parentalidade: Composição e Desafios na Ausência de Políticas Públicas

Neste tópico abordaremos como a ausência de políticas públicas efetivas para o planejamento familiar afeta diretamente a vida das famílias, sobretudo das mulheres em situação de vulnerabilidade. O planejamento familiar é um direito garantido pela

Constituição Federal, mas a falta de regulamentações e suporte governamental adequado acaba dificultando a implementação de políticas eficazes.

Essa análise inicial permitirá contextualizar a importância de um plano parental que contemple as especificidades da guarda, dos alimentos e da convivência, assegurando que a divisão de responsabilidades parentais seja justa e equilibrada. Assim, entenderemos o que é um plano de parentalidade e como ele pode ser desenvolvido para reduzir a sobrecarga materna.

O estudo de Marta Farah (2004) revela que, embora o Brasil tenha registrado avanços importantes em relação aos direitos das mulheres, as políticas públicas voltadas para a promoção da equidade de gênero ainda apresentam limitações significativas. Essas políticas visam, em sua essência, reduzir as desigualdades históricas que colocam as mulheres em condições de vulnerabilidade econômica e social.

A ampliação do papel dos governos subnacionais na formulação e implementação de políticas públicas nos últimos anos foi acompanhada pela inclusão de novos temas no campo de atuação dos governos estaduais e locais. Entre esses novos temas, inclui-se a questão de gênero. Tendo por base o conjunto de programas considerados neste trabalho, verifica-se que essa inclusão tem se dado menos por meio de programas dirigidos à mulher do que pela incorporação da dimensão gênero em programas que não têm a mulher como foco específico. Tal incorporação nem sempre significa, no entanto, 'aderência' à agenda de gênero ou incorporação da perspectiva de gênero, entendida como uma ação que promove a redução de desigualdades entre homens e mulheres. Há programas que, embora focalizem as mulheres ou a elas dirijam módulos específicos, acabam por reiterar desigualdades de gênero, reafirmando uma posição tutelada e subordinada da mulher tanto no espaço público como no privado (Farah, 2004, p. 65).

Ou seja, as ações incluem a temática de gênero de forma indireta, tratando-a como um aspecto secundário ou como um módulo específico dentro de políticas mais amplas, sem direcionamento exclusivo às mulheres. Esse processo gera uma inclusão que pode ser considerada limitada, pois não busca transformar as estruturas de desigualdade, apenas adiciona temas relacionados às mulheres sem fomentar mudanças substantivas em suas condições de vulnerabilidade.

Assim, apesar das iniciativas existentes, o estudo aponta que muitas dessas políticas públicas não alcançam, de forma equitativa, as mulheres mais vulneráveis, como aquelas de baixa renda ou que enfrentam barreiras sociais e culturais significativas.

Ao agir dessa forma, o Estado perpetua uma visão tutelada da mulher, consolidando sua dependência em relação a papéis tradicionalmente atribuídos ao

gênero feminino e desconsiderando a necessidade de uma abordagem que promova a autonomia e a igualdade efetiva. Nesse aspecto, é possível trazer para o campo do presente trabalho, em relação à divisão de responsabilidades parentais.

Saladini (2023) pontua que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como princípio promover a igualdade de oportunidades e tratamento entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Além disso, a organização busca equiparar as chances de trabalhadores com encargos familiares com aquelas oferecidas aos que não possuem essas responsabilidades.

Esse fundamento da OIT reconhece a necessidade de uma transformação nos papéis tradicionais de gênero na sociedade e na estrutura familiar, de modo que se alcance uma verdadeira igualdade entre homens e mulheres em todas as esferas sociais e profissionais.

Um modelo adequado de conciliação entre as responsabilidades de cada pessoa dentro e fora do espaço doméstico pressupõe uma nova forma de entender as responsabilidades familiares como função, que diz respeito à manutenção e reprodução da sociedade (OIT, Nota 2). O modelo social existente causa sérias consequências sociais e está internalizado nas pessoas pela educação recebida e pelos comportamentos observados. Em relevante percentual dos lares o companheiro continua a atuar, na melhor das hipóteses, como alguém que “ajuda” nesses trabalhos de forma voluntária, sem qualquer engajamento efetivo em relação à assunção de responsabilidades, o que se reflete em diversas questões relacionadas ao desenvolvimento econômico e social das mulheres (Saladini, 2023, p. 211).

Saladini (2023) destaca que a igualdade de gênero exige uma abordagem estruturada para a redistribuição das responsabilidades familiares, pontos que são respaldados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meio da Convenção 156 e da Recomendação 165.

Assim, esses instrumentos evidenciam a importância de políticas públicas que promovam uma divisão mais equitativa das obrigações familiares entre homens e mulheres, de maneira a dividir, de fato, responsabilidades parentais, entre ambos os pais, de forma equitativa, evitando a sobrecarga materna, e garantindo uma sociedade justa, no sentido de equidade².

² A ideia de equidade, para John Rawls (1997), está ligada ao que ele chama de Princípio da Diferença, que busca garantir que as desigualdades não se tornem injustas, mas que, pelo contrário, promovam a melhoria das condições de vida daqueles que estão em uma situação mais vulnerável. Assim, a justiça como equidade significa que uma sociedade justa deve ser organizada de modo que as desigualdades sociais e econômicas favoreçam os membros mais desfavorecidos, promovendo uma distribuição de bens e oportunidades que seja aceitável para todos.

A implementação dessas políticas visa corrigir a disparidade histórica que coloca as mulheres em desvantagem ao sobrecarregá-las com as responsabilidades do lar. Além disso, essas diretrizes incentivam a participação ativa dos homens na vida familiar, promovendo um conceito de paternidade mais responsável, o que beneficia diretamente o desenvolvimento social e emocional das crianças e contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa.

Um dos mecanismos apontados como eficiente na busca pela redução das desigualdades de gênero reside justamente na melhor distribuição das responsabilidades familiares, questão enfrentada pela Organização Internacional do Trabalho através de sua Convenção 156 e da Recomendação 165. Esses instrumentos apontam a existência de uma demanda internacional para adoção de políticas públicas que permitam uma equalização na distribuição das responsabilidades familiares, a fim de que se possa pensar no alcance da igualdade material das oportunidades para os gêneros, tanto para a redução das desigualdades existentes entre homens e mulheres, em que estas estão em franca desvantagem, quando no incremento para que os pais participem mais da vida familiar e desenvolvam paternidade responsável (Saladini, 2023, p. 214).

Ainda nesse contexto, Saladini (2023) destaca a carência de políticas públicas no Brasil voltadas para as mulheres que assumem responsabilidades parentais e familiares. Apesar das recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o país ainda carece de implementação de políticas que reconheçam a corresponsabilidade parental e promovam a participação ativa de ambos os pais na criação dos filhos.

Não somente essa Convenção não foi ratificada pelo Brasil, como praticamente não existe previsão legal no ordenamento jurídico interno quanto a afastamentos dos pais para as licenças maternidade e paternidade são amplamente diferentes, a primeira com 120 dias de duração, a segunda com 5 dias de extensão, e essa sistemática atribui exclusiva e implicitamente o cuidado da criança nos primeiros meses à mãe, diferentemente dos países que adotam licença parental a ser partilhada em comum acordo entre os dois genitores (Saladini, 2023, p. 206).

Nesse sentido, é possível traçar um paralelo com a questão da divisão de responsabilidades parentais, tema central deste trabalho. A ausência de políticas públicas que promovam efetivamente a equidade de gênero em relação às mulheres mães evidencia uma lacuna no planejamento familiar e na estrutura de apoio social para estas mulheres. Embora o Estado reconheça a importância da participação dos pais na criação dos filhos, as iniciativas para equilibrar essa responsabilidade entre homens e mulheres são escassas e, muitas vezes, ineficazes para responder às necessidades reais das mães.

Essa lacuna reflete diretamente na perpetuação de desigualdades de gênero, na qual as mulheres continuam a carregar e exclusividade das responsabilidades domésticas e de cuidado, o que limita suas oportunidades no mercado de trabalho e na vida pública. Assim, a falta de uma estrutura que incentive a divisão igualitária dessas tarefas reforça a ideia de que o cuidado e a educação dos filhos são, primordialmente, responsabilidade das mulheres, desconsiderando a importância do envolvimento paterno para o desenvolvimento emocional e social das crianças.

Essa falta de políticas específicas que incentivem uma divisão mais justa das responsabilidades parentais acaba por sobrecarregar as mulheres, reforçando estereótipos de gênero que as mantêm em uma posição subordinada, especialmente no contexto privado. Ou seja, ao não promover ações que assegurem o engajamento dos pais na vida dos filhos, o Estado contribui para perpetuar um sistema de desigualdade em que as mulheres carregam a maior parte do ônus parental, muitas vezes em detrimento de sua própria autonomia e de sua inserção plena no mercado de trabalho.

Assim sendo, não se está a afirmar, por certo – como, com clareza, descreve Caroline Said Dias em sua cuidadosa monografia apresentada à conclusão de seu curso de Direito, no Paraná – "que o direito possua instrumentos capazes de obrigar um pai ou mãe a amar os filhos, mas possui indubitavelmente instrumentos a fim de disciplinar pais e mães que amam os filhos, a fim de que possam exercer o poder parental de maneira adequada" (Hironaka, 2007,).

Nesse sentido, Giselda Hironaka (2007) apresenta um conjunto de argumentos jurídicos que evidenciam a preocupação do legislador brasileiro em promover a família como uma unidade de corresponsabilidade. Hironaka enfatiza que a legislação brasileira busca, por meio de diversas normas e princípios, fortalecer a cooperação entre os membros familiares, especialmente em relação à criação e educação dos filhos.

Assim, esses dispositivos jurídicos refletem um esforço para construir uma estrutura familiar baseada na divisão equilibrada de responsabilidades, em que ambos os genitores compartilhem o compromisso com o bem-estar e o desenvolvimento integral dos filhos.

Ainda na Constituição Federal se insere o dever de educar, à família, no art. 205. A extensão desse dever habita o art. 227 da mesma Lei Maior, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O art. 229, a seguir, imputa aos pais "o dever de assistir, criar e educar os filhos menores". Na ordem infraconstitucional, a normativa autorizadora e fundadora da pretensão do lesado evidencia a existência de um direito-dever, incumbido aos pais, de cuidar de sua prole e de protegê-la, não apenas sob as demandas materiais, mas, especialmente, sob as demandas emocionais, psíquicas, além das de ordem mental, moral, espiritual e social. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), no art. 3º, prescreve que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O mesmo Estatuto, adiante, nos seus arts. 19 e 20, reafirmam o direito da criança e do adolescente a "ser criado e educado no seio da sua família", imputando aos pais "o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores". Complementarmente, o art. 249 opera a previsão de sanção administrativa, a ser imposta a qualquer dos pais que infringir os seus deveres oriundos do pátrio poder (Hironaka, 2007).

Cabe destacar também que a Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996) apresenta uma abordagem limitada em relação aos papéis de gênero e às responsabilidades de cuidado. A legislação concentra-se principalmente em aspectos de saúde pública e nos direitos reprodutivos, enfocando questões como o acesso a métodos contraceptivos e o controle sobre os corpos, mas sem contemplar disposições que incentivem ou regulamentem a corresponsabilidade parental.

Nesse contexto, é fundamental compreender o conceito de plano de parentalidade. Na prática, trata-se de um instrumento contratual que estabelece diretrizes claras para os pais que já não compartilham o mesmo núcleo familiar no cotidiano, orientando suas responsabilidades e direitos na criação dos filhos. Assim, dividindo compromissos e tarefas parentais.

Para estabilizar as relações parentais e dar prevalência ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é preciso utilizar ferramentas teóricas e práticas que possibilitem a solução dos problemas de ordem familiar, da maneira menos traumática possível para as partes envolvidas. O plano de parentalidade representa o instrumento ideal de conformação das responsabilidades dos genitores para com seus infantes (Rocha, 2020, p. 9).

Dessa forma, em um contexto de crescente tensão nas relações interpessoais, observa-se um aumento nos conflitos familiares devido à ausência de previsões mínimas e essenciais nas sentenças de divórcio e nos pedidos formulados pelos advogados. Além disso, esses conflitos são exacerbados pela situação de

vulnerabilidade em que muitas mulheres se encontram, intensificando os desafios enfrentados por elas no âmbito familiar.

Nesse aspecto, é necessário pensar em um cenário onde a criança teria tudo. Ou seja, se ambos os pais morassem com a criança, como seria? A partir daí, será possível buscar, pela proporcionalidade, o que seria ideal para a criança, e para a equidade de gênero, na divisão das responsabilidades.

Não havendo mais a relação afetiva entre os genitores, resta-se evidente que a autoridade parental será reorganizada e a convivência familiar adaptada, independentemente da modalidade de guarda estipulada, devendo estes dois elementos – autoridade parental e convivência familiar – serem direcionados para a tutela e desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, sob pena de violação aos direitos deste e conseqüentemente danos a sua dignidade (Moraes; Vieira; Bonini, 2021).

O plano de parentalidade é um instrumento jurídico e social que visa organizar e regular as responsabilidades parentais após a separação ou divórcio dos pais, garantindo o bem-estar e os direitos das crianças envolvidas. Na prática, ele estabelece diretrizes claras sobre a guarda, convivência e responsabilidades financeiras, como, por exemplo, a pensão alimentícia.

Este plano pode ser elaborado de forma conjunta pelos pais, muitas vezes com a ajuda de profissionais especializados, como advogados e psicólogos, e pode ser homologado judicialmente para garantir sua efetividade e cumprimento. Assim, a intenção da implementação do plano de parentalidade é minimizar os conflitos familiares, promovendo uma co-parentalidade sem diferenças e sobrecargas, destacando a importância do envolvimento contínuo de ambos os pais na vida dos filhos, mesmo após a dissolução da união conjugal.

No Brasil, ainda não há previsão legal específica para o plano de parentalidade, e sua aplicação limita-se à prática adotada por alguns advogados. Observa-se, no entanto, um consenso entre os profissionais do Direito de que membros do Ministério Público frequentemente requisitam maior detalhamento em ações de guarda, alimentos e convivência, como a especificação de datas comemorativas, férias e feriados.

Esse movimento pode ser interpretado como um indício de receptividade do Judiciário ao conceito de plano de parentalidade, sinalizando uma possível inserção gradual dessa prática, embora ainda não formalmente exigida, e longe da complexidade que compõe um plano completo.

É relevante destacar, contudo, que essa tendência de maior especificação nas decisões judiciais visa prioritariamente a mitigação de conflitos entre os genitores, sem abordar de maneira expressa as questões de gênero envolvidas.

O Judiciário aparenta concentrar-se na redução de litígios familiares futuros, sem que haja uma atenção direcionada à vulnerabilidade das mulheres nesse contexto.

Já na Austrália (Austrália, 2021), os planos de parentalidade são acordos escritos entre os pais sobre o cuidado dos filhos após a separação, e possuem validade jurídica. Considerando a cultura do país, o plano, por si só, possui eficácia jurídica, sem a necessidade de levá-lo à homologação, considerando que ambos os pais assinam e consentem com os termos ali inseridos.

Além disso, países como Canadá (Canadá, 2024), possuem um sistema *online* do próprio governo canadense, que fornece o plano de parentalidade para preenchimento pelos pais. Esse documento já vem preenchido, e basta que os pais cliquem na opção de concordância de cada afirmação pré-estabelecida.

O documento traduzido (Fleischmann, 2020) demonstra a preocupação do governo do Canadá com a elaboração do Plano ao estabelecer diretrizes de cuidado com a criança, bem como corresponsabilidade parental. Algumas afirmações pré-estabelecidas mostram a prioridade em garantir o desenvolvimento da criança acima dos interesses dos pais.

Nesse sentido, é importante considerar a cultura de cada país. No caso do Canadá, nota-se a preocupação em priorizar as crianças.

Concordamos que tomaremos decisões que atendam aos melhores interesses de nossos filhos e colocaremos os interesses deles acima dos nossos” [...] “Reconhecemos que, à medida que nossos filhos crescem e nossas vidas mudam, pode ser necessário revisar este plano de criação de filhos e ajustá-lo de tempos em tempos”. [...] “De vez em quando, podemos precisar mudar este plano de criação de filhos para levar em consideração as necessidades de mudança [insira o nome dos filhos]. Quaisquer mudanças serão discutidas nas reuniões anuais de pais. Esperamos revisar este plano parental à medida que [insira o nome dos filhos] atingir estágios importantes de desenvolvimento (por exemplo, seis, nove, doze e dezesseis anos de idade)” (Fleischmann, 2020).

Nesse sentido, o plano sugerido pelo governo passa por escolha da escola, decisões sobre tratamentos médicos e participação regular em serviços religiosos. Nota-se que o plano não deixa nenhuma margem para qualquer sobrecarga de um pai em face do outro, sempre dividindo a responsabilidade por igual entre eles.

O Pai A tomará as principais decisões sobre a educação, cuidados de saúde e religião dos filhos, após consultar o Pai B. [...] O pai A tomará as decisões importantes sobre a educação, cuidados de saúde e religião dos filhos (Fleischmann, 2020, p. 4).

Quanto à convivência, o plano canadense sugere a possibilidade da alternância de residências da criança. Porém, é importante lembrar que o Brasil não prevê a possibilidade de guarda alternada, de forma que, no Brasil, deverá ser indicada uma residência fixa para a criança. Isso inclusive tem por base estudos psicológicos que defendem ser o melhor para que as crianças não percam sua referência de lar.

Em relação aos feriados, o plano canadense prevê uma especificidade para cada data comemorativa importante, como por exemplo páscoa, Dia das Bruxas, férias, ação de graças e natal. Assim, os pais poderão alternar a convivência entre os feriados, ou alternar para que o filho conviva com cada um dos pais, em cada ano, de acordo com a preferência de cada família.

É importante notar, ainda, que, no plano canadense, é especificado cada ato de responsabilidade direta com a vida da criança. Por exemplo, reuniões escolares, consultas médicas e eventos extracurriculares. Evidentemente que essas determinações auxiliam na divisão de responsabilidade entre os guardiões.

Concordamos que ambos os pais podem participar de eventos escolares e atividades extracurriculares. [...] O pai A será responsável por levar os filhos a todas as consultas médicas (por exemplo, médico, fisioterapeuta, conselheiro). [...] O pai A será responsável por levar os filhos a todas as consultas odontológicas (Fleischmann, 2020).

O plano ainda passa por informações específicas como: documentação da criança, itens pessoais infantis, viagens e passaportes. Todas essas informações pré-dispostas em um termo confeccionado por ambos os pais, devem facilitar o diálogo e a convivência familiar saudável.

No Brasil, por outro lado, não há qualquer modelo ou indicação do governo e do judiciário para a implementação do plano de parentalidade. Certamente trata-se de uma prática recém instaurada entre os advogados, que tem sido homologada quando garante os direitos da criança, mas ainda não há incentivo prático da estrutura judicial.

A partir daí, para a elaboração de um plano de parentalidade, será necessário considerar toda a estrutura social do país, para compreender quais desafios poderão ser enfrentados quanto à cultura social e quanto à aderência dos pais. Conforme

estudado acima nesta pesquisa, o Brasil é um país com alto índice de diferença de gênero, de forma que não há valorização do trabalho realizado pela mulher, bem como não há a divisão de responsabilidade parental.

Ou seja, restou constatado até o momento que há uma problematização quanto a divisão de responsabilidade do cuidado dos filhos. Nesse sentido, as pesquisas comprovam que as mulheres brasileiras possuem a maior carga de cuidado, em detrimento dos homens. Sendo assim, a criação de um plano de parentalidade brasileiro precisa levar essas características em consideração.

A cultura atual é a de que, quando há divórcio, impõe-se uma definição genérica acerca do regime de convivência, da pensão alimentícia e da guarda, como se verdade fosse, e não se busca ouvir e compreender a necessidade de cada família especificamente.

O fato é que o litígio está ainda impregnado em nossa cultura, a mentalidade da barganha, de que para um ganhar o outro tem que perder, de que cabe ao judiciário a solução de todos os embates. E o processo de divórcio é sucedido por revisionais de alimentos, de guarda e convivência dos filhos, e outras tantas, que se alongam por anos, com repercussões danosas para todo o sistema familiar. A culpa está presente - mas é sempre do outro - alimentando esse cenário de disputas (Pamplona, 2022).

Dessa maneira, quando as partes procuram o judiciário já estão contaminadas com a ideia de competir. Assim, se não forem estimuladas a buscar uma amplitude na sua perspectiva, a família sai do judiciário com disposições demasiadamente abrangentes, por exemplo, o termo "visitas livres" e isso gera inúmeros conflitos no futuro. Na prática, é evidente que a subjetividade do termo deixa as partes reféns de discussões e discordâncias.

Logo, é preciso encontrar uma forma de integrar o plano de parentalidade como cultura na atuação dos operadores do direito. Assim, os advogados passarão a apresentá-lo em suas Petições Iniciais, fazendo com que o pedido surja sempre com um plano delineado.

Ao contestar a ação, o outro advogado poderá alterar o que entender de direito dentro daquele plano de parentalidade proposto inicialmente, ou, ainda, apresentar um completamente diferente. Já o promotor de justiça, poderá questionar as partes acerca de lacunas nesses planos, as quais abrem margem para subjetividade e reiteração da família no judiciário.

Por fim, o juízo dará sua sentença baseada em um plano de parentalidade, como um conjunto de todas as proposições trazidas ao litígio, de maneira que resguarde os interesses das crianças ou adolescentes e, ainda, não cause um ônus desmedido às mães ali envolvidas. Dessa forma, alcança-se a diminuição da reiteração das famílias no litígio, bem como resguarda a dignidade de todos ali inseridos.

Cumprido ressaltar que, em casos de violência doméstica, tentativas de acordo podem ser intensificadoras de violência, de maneira que a distância e falta de comunicação entre os pais deve ser respeitada. Por isso, nesses casos, o ideal seria a fixação da guarda unilateral, mas um plano de parentalidade específico, que possa, por exemplo, indicar formas de o pai exercer a convivência com pessoas interpostas, poderia evitar a sobrecarga ou a vitimização dessa mulher.

Assim, em casos de violência doméstica, seria possível indicar uma pessoa que fará a intermediação do convívio, entregando a criança ao pai nos momentos de convivência, bem como poderá constar pessoa interposta para auxiliar nos assuntos de desenvolvimento, como saúde e atividades extracurriculares. Essa pessoa interposta poderia ser um familiar – por exemplo, a avó materna – ou uma profissional contratada pela família.

Mesmo nos casos de guarda compartilhada, as disposições da vida da criança ainda deverão ser discriminadas, como, por exemplo, convivência, divisão de custos, atividades, festas de aniversário e viagens. Principalmente quanto aos alimentos, que também deverão ser discutidos em ambas as hipóteses, posto que são irrenunciáveis.

Com a implementação do plano de parentalidade, são estabelecidas diretrizes claras sobre convivência, responsabilidades e pensão alimentícia. O objetivo central é promover uma divisão equilibrada de tarefas e cuidados, garantindo que ambos os genitores assumam suas respectivas responsabilidades na vida familiar e no desenvolvimento da criança.

Quanto às modalidades de guarda, o Código Civil (2002) dispõe que, no Brasil, é possível fixar a guarda compartilhada ou a guarda unilateral. A partir daí, temos as possibilidades de guarda previstas na legislação, que poderão ser definidas em consenso entre os responsáveis ou, de forma litigiosa.

Em caso de litígio, a guarda compartilhada será tratada como regra, enquanto a guarda unilateral será exceção e só poderá ser deferida quando um dos genitores expressar que não possui interesse na guarda, ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (artigo 1.584, § 2º, do Código Civil) (Brasil, 2002).

Conforme é possível notar acima, fica manifesto que a intenção da legislação foi de garantir à guarda compartilhada um convívio amplo dos pais com os filhos. Ou seja, em uma situação em que a guarda compartilhada seja fixada, pressupõe-se diálogo e tempo de convívio equilibrado. O texto é claro: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai”.

Ocorre que, com a mudança cultural e a afetividade das famílias, na prática, a convivência deve sempre ser regulamentada de alguma forma. Na guarda compartilhada, o judiciário tem exigido que as partes indiquem uma residência fixa para a criança.

Atualmente, quando se homologa um acordo de divórcio com guarda de filhos, é possível prever a convivência dos pais com a criança de forma livre, principalmente quando há diálogo entre os pais. Porém, na imensa maioria dos casos, a maior carga de cuidado é transferida à mãe, principalmente nos casos de convivência livre, pois, assim, o pai não possui nenhum compromisso com a divisão de responsabilidades.

A partir daí, as mulheres responsáveis pela exclusividade do cuidado dos filhos passaram a buscar o judiciário para solucionar essa sobrecarga, por meio de ações de obrigação de fazer (prevista no Código Civil, 2002), sob pena de multa. Porém, o entendimento majoritário do judiciário é pela impossibilidade de procedência dessa ação, sob a alegação de que não há como obrigar a se criar afeto entre pais e filhos. A título exemplificativo, é possível citar a apelação cível nº 50035892420198215001, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Anexo D).

Em suma, a jurisprudência determina que não é possível obrigar um pai a exercer o convívio com os filhos sob pena de multa, pois a convivência forçada poderia ser prejudicial para a criança. Ou seja, a lógica que tem sido usada no judiciário é que a regulamentação de convívio é destinada a proteger o direito dos filhos de conviverem com ambos os pais, mas não pode ser usada como uma ferramenta para forçar um genitor a cumprir essas visitas contra a sua vontade.

Porém, o que essa lógica não compreende, é o fato de que existe uma violação de gênero, por meio da escolha dos pais de se manterem fora da vida e do desenvolvimento das crianças. Sendo assim, o ideal seria um cenário onde o judiciário auxiliasse e incentivasse a convivência dos pais na vida dos filhos.

Nesse sentido, nos deparamos com uma dicotomia: a legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) e o Código Civil (2002), garantem o direito da criança ao convívio familiar. Esse direito é considerado fundamental para o desenvolvimento saudável das crianças, assegurando a convivência com ambos os pais, mesmo após uma separação ou divórcio.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Brasil, 1990).

No entanto, decisões judiciais recentes têm demonstrado uma abordagem prática diferente e, em diversas ocasiões, têm decidido que não é possível obrigar um pai a exercer o direito de visitas sob pena de multa ou outras sanções. Essa posição se baseia em dois principais argumentos: convivência forçada e direito *versus* dever. Para o judiciário, forçar um genitor a exercer o convívio pode resultar em situações adversas para a criança.

Nesse sentido, é importante estabelecer uma divisão clara das responsabilidades, e o plano de parentalidade encoraja uma participação mais equitativa do pai na vida do filho de forma que isso não apenas aliviaria a carga da mãe, mas também fortaleceria o vínculo paterno-filial.

Assim, justifica-se a importância de especificar pontos de convivência familiar nos planos de parentalidade. Seria possível, inclusive, prever, de antemão, uma multa pela falta da corresponsabilidade de qualquer um dos pais para com a criança. Dessa forma, se tratando de um negócio jurídico bilateral (Brasil, 2002), os pais, por livre disposição se comprometeriam a participar da vida do filho.

Além de garantir a convivência familiar e a corresponsabilidade dos pais, a inclusão de cláusulas específicas nos planos de parentalidade também servem como uma ferramenta preventiva contra possíveis litígios futuros. Ao detalhar os direitos e deveres de cada genitor em relação à convivência e aos cuidados com os filhos, o plano de parentalidade minimizaria ambiguidades e potencializaria o cumprimento das obrigações familiares.

Dessa maneira, a previsão de penalidades, como multas, pela falta de cumprimento das responsabilidades acordadas, não só dissuade o comportamento negligente, mas também reforça a seriedade do compromisso parental. Isso faria com que a carga de responsabilidades que, hoje, está concentrada nas mães, fosse compartilhada com ambos os pais.

Assim, quanto à composição do tópico de convivência, dentro do plano de parentalidade, é possível dividir o convívio entre os pais, inicialmente estipulando as datas de convivência. Isso pode ser feito por meio de um cronograma, tabelas ou em texto corrido. A exemplo: o pai buscará o filho todas terças-feiras e quintas-feiras, diretamente na escola, e poderá conviver por 2 horas, devolvendo-o na residência materna até às 20h30.

Além das datas regulares de convivência, o plano pode especificar períodos prolongados, como finais de semana alternados, férias escolares e feriados. Por exemplo, pode-se estipular que o pai terá o direito de ficar com a criança em fins de semana alternados, começando na sexta-feira após a escola até o domingo às 18h00.

Durante as férias escolares, o plano pode prever a divisão do período, permitindo que cada genitor tenha metade das férias com o filho, alternando os anos em que cada um começa as férias. Ainda, é possível trazer determinações sobre viagens, ou seja, desde já a permissão de os genitores viajarem com a criança em sua metade das férias.

É de suma importância abordar, ainda, a convivência em datas comemorativas e especiais, como aniversários, natal, ano novo, e outras festividades importantes – páscoa, dia das mães, dia dos pais-. Pode-se estipular, por exemplo, que os aniversários sejam alternados a cada ano entre os pais, e que o Natal seja dividido, com um genitor ficando com a criança no dia 24 de dezembro, e o outro no dia 25 de dezembro, alternando os anos.

Além disso, o plano pode incluir cláusulas sobre a comunicação entre os pais e a criança fora dos períodos de convivência física. Por exemplo, pode-se estipular que ambos os pais têm o direito de ligar ou fazer videochamadas com a criança em dias específicos ou a qualquer momento razoável, desde que não interfira nas atividades diárias da criança, como horário escolar e de descanso.

O plano também deve prever contingências para situações imprevistas, como doenças da criança ou dos pais, compromissos urgentes de trabalho, e outras

emergências. Pode-se estipular que, em caso de impossibilidade de cumprimento das datas de convivência por qualquer razão justificável, os pais devem informar um ao outro com antecedência e acordar uma nova data para compensar o tempo perdido.

A respeito da convivência, é importante estabelecer uma convivência que busca dividir as responsabilidades pelo filho. Ou seja, a partir da assinatura do plano de parentalidade, cada vez que a criança precisar ir ao médico será responsabilidade de um dos pais levá-la, alternadamente. Cada reunião escolar de pais, será, alternadamente, responsabilidade de um dos pais, iniciando com o pai X no dia Y.

A maior intenção do plano de parentalidade, além do desenvolvimento saudável da criança, é respeitar a mãe como um indivíduo que não merece a sobrecarga da responsabilidade pela vida do filho. Portanto, pode-se estipular uma verdadeira divisão de responsabilidades, como saúde, educação, lazer, festividades e eventos.

Ou seja, é possível prever a alternância da responsabilidade de levar a criança para atividades extracurriculares, como aulas de música, esportes, ou outros *hobbies*. Já nos eventos especiais, como apresentações escolares, ambos os pais devem se comprometer a participar e apoiar a criança.

Isto porque é evidente que a criança demanda de tempo de cuidado, bem como disposição e saúde mental dos pais que deverão despender esforços e participar de todos os atos de sua vida. Participar de um evento escolar demanda muito mais do que apenas a gasolina que leva a mãe até o local, mas também apoio emocional, disponibilidade de tempo, afeto, organização da rotina.

Dessa maneira, pode-se estipular a divisão de tarefas da escola. Por exemplo, o pai se compromete a auxiliar a criança nas tarefas de matemática. A mãe se compromete a auxiliar em português. Embora haja a regulamentação de residência fixa, nada impede que o pai possa participar da vida da criança nos momentos de tarefa de casa. É possível também dividir por prazos: o pai auxilia nas tarefas das semanas 1-2 do mês, e a mãe nas semanas 3-4.

O suporte emocional e psicopedagógico também é importante para uma divisão de carga parental. É possível constar que ambos os pais devem estar envolvidos no apoio psicológico da criança, alternando a responsabilidade de acompanhá-la em sessões de terapia, se necessário. Ainda, é importante constar que

ambos os pais devem participar de atividades que promovam a educação emocional e o bem-estar psicológico da criança.

Ainda, o plano de parentalidade deve ser flexível o suficiente para se adaptar às mudanças na rotina e necessidades da criança à medida que ela cresce, permitindo revisões periódicas consensuais entre os pais para ajustar os termos de convivência conforme necessário. Este compromisso contínuo e colaborativo assegura a divisão de responsabilidades e permanece, em primeiro lugar, proporcionando um ambiente de apoio e estabilidade emocional à criança.

Ocorre que, nesses casos, o judiciário costuma não tomar nenhuma atitude. Ou seja, caso o pai decida, por si só, não dividir as responsabilidades de desenvolvimento do filho, não há qualquer sanção. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na apelação cível nº 20130110133313, e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme agravo de instrumento nº 70075346478 (Anexo H).

Logo, o pai simplesmente escolhe não conviver com seus filhos, e, assim, a mãe é compelida a maternar (sic) solo, para sempre. Cumpre salientar que qualquer providência do judiciário quanto à falta do genitor na vida da criança já poderia ser de grande valia para as mães solo e para as crianças.

O que se busca não é a obrigatoriedade de criar afeto, mas o incentivo acerca da responsabilidade do pai. É necessário que a sociedade compreenda que ambos os pais possuem responsabilidade na vida dos filhos, e não só a mãe. Certamente a cultura patriarcal estabelecida é que determina os pais como pessoas que podem escolher praticar a paternidade e as mães como pessoas que não podem escolher praticar a maternidade.

O Superior Tribunal de Justiça, como se vê no recurso especial nº 1878041/SP (Anexo I), compreende que ambos os pais devem compartilhar responsabilidades, principalmente quando existe a possibilidade de diálogo entre eles.

Porém, não compreende que essa responsabilidade vai muito além do que simplesmente uma nomenclatura de guarda (guarda compartilhada), pois, na prática, conforme demonstram-se em dados, as mulheres são quem exercem todo o cuidado.

Embora a realidade fática seja a de imputar o dever de cuidado às mulheres, quase que exclusivamente, a legislação possui algumas matérias que buscam garantir a equidade. De acordo com o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente

(1990), por exemplo, o poder familiar deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe na forma da legislação civil.

Ou seja, apesar da introdução da guarda compartilhada como regra pela legislação civil, a maioria das crianças continua residindo com as mães, refletindo uma continuidade na divisão tradicional dos papéis parentais mesmo após o divórcio. As mães continuam com um cuidado exclusivo, e os pais pouco participam da divisão do cuidado dos filhos.

Assim, quando o pai possui outros filhos além daquele diretamente envolvido no processo de fixação de alimentos, considera-se que suas obrigações financeiras são distribuídas entre todos os dependentes. Dessa forma, a existência de mais filhos pode justificar a diminuição proporcional do valor da pensão alimentícia atribuída a cada um, pois a capacidade financeira do pai é naturalmente limitada pelos encargos adicionais. Tal situação pode ser vislumbrada na apelação cível nº 10000211933296001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Anexo J).

Urge o reconhecimento do cuidado como uma atividade de impacto econômico, uma vez que se trata de um investimento indispensável à promoção da personalidade do cidadão, da infância à ancianidade e, nessa medida, importa à estabilidade das relações sociais, justificando a sua abordagem por meio de políticas públicas. O cuidado importa a homens e a mulheres, como imperativo da solidariedade familiar, inclusive. E o tempo a ele dedicado deve ser contabilizado de algum modo, também, pelo mercado, porque é uma forma de garantir o bem-estar da pessoa do cidadão e atual ou futuro trabalhador/consumidor. Contudo, ao redor do mundo, a grande parte do exercício do cuidar se faz de maneira informal e, em geral, por uma mulher próxima daquele a quem o cuidado se destina (Menezes; Pimentel; Lins, 2022, p.17).

Porém, se o mesmo ocorrer ao inverso, ou seja, a mãe possuir mais de um filho, essa terá que cuidar dos filhos independente de sua renda da mesma maneira e com todos os esforços necessários. Por essas razões, quase sempre, a sobrecarga fica para a mulher mãe, enquanto o pai possui uma certa desopressão social pela responsabilidade paterna.

O princípio da proporcionalidade (Dias, 2021) estabelece que a fixação dos alimentos deve observar um equilíbrio entre a necessidade de quem os recebe e a possibilidade de quem os presta. A proporcionalidade visa evitar a sobrecarga financeira do alimentante (quem paga os alimentos) e garantir que o alimentando (quem recebe os alimentos) tenha suas necessidades básicas atendidas.

Nesse sentido, Dias (2021) explica que a necessidade do alimentando se refere aos requisitos mínimos para uma vida digna e adequada, considerando suas

condições pessoais, idade, estado de saúde, padrão de vida anterior e necessidades específicas. A análise da necessidade deve ser individualizada e atentar para as peculiaridades de cada caso.

Já a possibilidade do alimentante se refere à sua capacidade financeira de prover os alimentos sem comprometer sua própria subsistência e de sua família. Ao determinar a possibilidade, considera-se a renda, patrimônio, despesas fixas e eventuais outras obrigações alimentares que o alimentante possa ter. Evidentemente, a ideia por trás desse princípio, seria evitar que o pagador se compromettesse a arcar com alimentos que não poderá pagar.

Assim, Maria Berenice Dias (2021) enfatiza que a decisão judicial sobre a fixação dos alimentos deve ser fruto de uma análise conjunta e equilibrada dos princípios da proporcionalidade, necessidade e possibilidade. Ou seja, os julgadores devem avaliar minuciosamente tanto as necessidades do alimentando quanto as possibilidades do alimentante, buscando uma solução justa e equitativa.

O que é importante, ao analisar os fundamentos da professora Maria Berenice Dias (2021), é compreender que a proporcionalidade deve ser utilizada em benefício da criança e do adolescente. Ou seja, há que sempre considerar a ponderação em busca de garantir os seus direitos fundamentais.

Além disso, não havendo a divisão igualitária de tempo, seria importante definir – no plano de parentalidade - um valor pré-estabelecido a ser pago pelo genitor para contratação de babá. Isto porque, mesmo que haja a divisão de responsabilidades no convívio, aquela pessoa que residir com a criança, por óbvio, terá mais responsabilidades na prática, posto que não há como dividir exatamente igual a carga parental.

A princípio, no plano de parentalidade, o tópico de pensão alimentícia, deve englobar todas as situações possíveis para evitar a reiteração das famílias no judiciário. Ou seja, previsão em caso de emprego formal, desemprego, autônomo, empresa de pequeno e grande porte, emprego informal, caso haja constituição de novo núcleo familiar.

Essas especificidades auxiliam para pré-estabelecer as disposições da vida do pai-pagador, para que não haja necessidade de a mãe ingressar com ação revisional de alimentos, caso haja mudança fática de situação financeira. Também é

possível predispor os valores extras que integrarão os alimentos, como divisão de custos com saúde, escola, medicamentos.

Isso é importante pois, na maioria das vezes o valor fixado pressupõe que fará jus aos gastos da criança. Porém, não há observação dos valores gastos com combustível, atividades extras, lazer, e principalmente o tempo de cuidado. Evidente que a mãe deve sempre levar a criança para as atividades escolares e lazer, e, para isso, depende de seu tempo.

Assim, deve-se computar o tempo de cuidado da mãe. Ou seja, caso o convívio não seja estipulado da forma trazida no tópico acima e seja exercido com menor participação do pai na vida da criança, essa ausência deve-se compensar na fixação dos alimentos. Isso servirá para evitar uma disparidade de gênero que gere uma sobrecarga materna, bem como para garantir que não haja grandes danos à saúde psíquica da criança, que terá uma presença menor do pai em sua vida.

Portanto, a fixação de pensão alimentícia deve refletir não apenas as necessidades básicas da criança, mas também o tempo despendido pela mãe em cuidados que são essenciais para o crescimento saudável e o desenvolvimento emocional da criança. Logo, propõe-se que o valor da pensão alimentícia pago pelo pai seja ajustado para incluir uma compensação justa pelo tempo de cuidado realizado pela mãe.

4.2 A importância do plano parental diante da perspectiva da vulnerabilidade da mulher mãe brasileira

É evidente que o plano de parentalidade não tem a capacidade de evitar as mudanças da vida familiar, que irão ocorrer ao longo da vida do filho. Porém, a intenção é preestabelecer uma relação de cuidado e afeto comunitário entre os pais, para que, caso surja a necessidade, no futuro, de readaptar, a família já esteja integrada nesta relação de corresponsabilidade, evitando maiores conflitos.

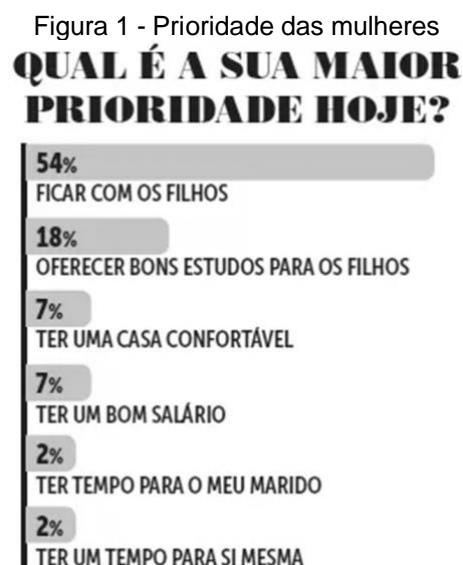
Embora a maternidade e o maternar não sejam status ou ação exclusiva das mulheres, o cuidado tem sido culturalmente atribuído a elas, especialmente, no espaço da casa, locus do protagonismo feminino. Como a esfera privada do espaço doméstico é, também, o lugar para a expansão dos sentimentos, das emoções, das fragilidades e vulnerabilidades, coube ao feminino a

personificação de todos esses elementos que são mais afeitos ao cuidado e à proteção; enquanto o homem, na sua preponderante dominação do espaço público, corporificou qualificativos mais objetivos, funcionando como a força provedora. 12 Essa demarcação dos papéis também se esgarçou, haja vista a relevância da força de trabalho da mulher na composição da renda doméstica e o crescente, ainda que tímido, avanço do cuidado protagonizado pelos homens (Menezes; Pimentel; Lins, 2022).

A sobrecarga das mulheres no contexto do trabalho doméstico reflete uma realidade global, onde 80% de todas as atividades não remuneradas são executadas por elas (Tempo..., 2020). Essa divisão desigual de responsabilidades reflete as persistentes desigualdades de gênero, impactando a saúde mental, física e o desenvolvimento profissional das mulheres. A mudança dessa realidade exige uma reconfiguração das estruturas sociais e a promoção de políticas públicas que garantam maior equidade.

Isso demonstra que a divisão de responsabilidades entre os gêneros não é equitativa, mesmo quando há uma intenção de promover a igualdade de gênero nas políticas e nas leis. Em suma, os dados apontam para a necessidade de uma abordagem mais abrangente e efetiva que deveria promover o verdadeiro compartilhamento de responsabilidades parentais, reconhecendo e enfrentando as desigualdades de gênero que persistem na prática.

É evidente que os pais não têm exercido a convivência familiar de forma a equiparar o tempo de cuidado dos filhos com a mãe. A pesquisa mães de hoje (Mães..., 2016) demonstrou que 54% das mulheres têm como prioridade de vida ficar com os filhos, além de 44% serem as únicas a levar a criança ao médico.



Fonte: MÃES de Hoje. Revista Crescer, 2016

Por óbvio não se trata de substituir a presença do pai por dinheiro, mas a intenção seria minimizar os problemas advindos dessa ausência. Conforme pontuado pela professora Ana Lucia Dias (2019) as mulheres já exercem, de fato, o trabalho de cuidado dos filhos, de forma exclusiva. Portanto, fixar os alimentos com base nesse tempo despendido nada mais seria do que buscar minimizar os efeitos da disparidade de gênero.

Conforme restou explanado, a história brasileira demonstra uma estrutura patriarcal ainda muito forte e difundida no Brasil. Ainda, as pesquisas demonstram que as mulheres são responsáveis pelo trabalho de cuidado, tanto doméstico quanto todos os outros tipos de cuidado – materno, afetivo, marital -.

Isso comprova que existe uma disparidade de gênero – para o fim deste trabalho, entre homens e mulheres – que amplia as dificuldades vivenciadas por mulheres mães, que, para além da sobrecarga do cuidado diário com seus lares, relacionamentos e trabalhos, ainda ficam com a sobrecarga do cuidado dos filhos.

Sendo assim, no Brasil, o plano de parentalidade surge como um recurso para atingir um mínimo de equidade de gênero, tirando a sobrecarga materna e dividindo a responsabilidade da criação dos filhos, de forma conjunta entre os pais. Isso deve ser feito por meio da implementação do plano de parentalidade, a fim de delinear as funções de cada genitor, para com os filhos.

O relatório Comitê Interinstitucional de Políticas Públicas para a Primeira Infância (Brasil, 2020) destacou a relevância de investir na primeira infância para promover o desenvolvimento integral das crianças, garantindo-lhes direitos e proteção adequados desde os primeiros anos de vida. O documento explora, por exemplo como as políticas públicas específicas podem assegurar que as crianças tenham acesso a cuidados, educação e suporte emocional necessários para um desenvolvimento saudável.

O relatório ainda discute como o sistema de garantia de direitos poderia ser fortalecido para melhor proteger e promover os direitos das crianças na primeira infância. Nesse sentido, o relatório destaca ações como: coordenação intersetorial entre diferentes órgãos e entidades, capacitação de profissionais que atuam na proteção da infância, implementação de políticas públicas baseadas em evidências científicas.

O relatório conclui que há a necessidade de um compromisso contínuo com a primeira infância, e sugere que sejam implementadas ações específicas para melhorar a eficácia das políticas públicas e os direitos efetivos. Isso incluiria: a adoção de medidas legislativas que reforcem a proteção dos direitos das crianças, investimento em programas de formação contínua para profissionais da área e a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da primeira infância.

Para garantir a corresponsabilidade, as decisões judiciais podem incluir penalidades para o não-cumprimento dos termos do plano de parentalidade, como, por exemplo, multa. Isso incentivaria ambos os pais a cumprirem suas obrigações e contribuiria para diminuir a sobrecarga materna, promovendo um ambiente mais equânime.

Em conclusão, os dados apresentados pela pesquisa da OXFAM (Tempo..., 2020) revelam a necessidade urgente de políticas públicas e práticas legais que reconheçam e valorizem o trabalho de cuidado realizado pelas mulheres. Um plano de parentalidade que incorpore esses princípios no cálculo da pensão alimentícia se demonstra essencial para promover a igualdade de gênero e assegurar que as responsabilidades e os recursos parentais sejam distribuídos de maneira justa.

Além disso, é possível passar a discutir benefícios fiscais e incentivos para famílias que optem pela terceirização do cuidado infantil. Ou seja, deduções fiscais para despesas com babás ou creches, o que tornaria essa opção mais acessível para as mães, principalmente aquelas que tem uma sobrecarga de responsabilidade.

Essa ausência de diretrizes sobre o exercício da parentalidade revela uma lacuna importante, pois deixa de abordar a necessidade de uma divisão equitativa de responsabilidades entre homens e mulheres no contexto familiar, perpetuando, assim, desigualdades de gênero na criação e educação dos filhos.

A análise torna evidente a necessidade de políticas públicas que vão além de ações superficiais e que incorporem uma perspectiva de gênero que efetivamente promova a equidade, tanto no ambiente familiar quanto na sociedade como um todo, e é nesse ponto que podemos tocar no assunto do plano de parentalidade.

Cumprir salienta também, que, embora o plano de parentalidade seja uma ferramenta valiosa para garantir a divisão justa das responsabilidades parentais e o bem-estar das crianças, ele não é acessível a todas as mulheres. Hoje, no Brasil, a implementação de um plano de parentalidade - muitas vezes - exige assistência

jurídica e acesso a serviços que estão fora do alcance de muitas mães em situação de vulnerabilidade.

Deve ser pontuado que as mulheres em situação de pobreza frequentemente enfrentam barreiras para acessar o sistema jurídico, desde a falta de conhecimento sobre seus direitos até a limitação no acesso a advogados especializados. Esse quadro é agravado pela sobrecarga dos serviços públicos de assistência jurídica, que, em muitos casos, não conseguem atender a demanda de forma rápida e eficiente.

Consequentemente, mães em contextos de vulnerabilidade, especialmente aquelas que dependem do trabalho informal ou que vivem em áreas afastadas dos grandes centros, acabam desamparadas no que diz respeito à elaboração e ao cumprimento de um plano de parentalidade.

Portanto, é preciso reconhecer que, hoje, o plano de parentalidade, em sua forma ideal, permanece uma realidade distante para muitas mães brasileiras. A falta de acesso a recursos e serviços de apoio jurídico impede que elas se beneficiem desse instrumento.

Desse modo, a universalização do acesso ao plano de parentalidade representa não apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia essencial para promover a equidade no sistema jurídico. Assim, a implementação de um plano de parentalidade no judiciário permitiria que todas as famílias, independentemente de sua condição socioeconômica, tivessem acesso a um modelo básico de divisão de responsabilidades parentais.

No modelo de plano de parentalidade do Canadá (Canadá, 2024), um plano de parentalidade é criado como uma estrutura-padrão que estabelece diretrizes gerais para guarda, convivência, pensão e demais responsabilidades parentais. Posteriormente, o plano pode ser adaptado pelo judiciário conforme as necessidades específicas de cada caso.

Assim, a implementação de um plano de parentalidade, ainda que genérico, que integrasse sentenças ou planos de acordo nos Centros de Soluções de Conflitos, com a possibilidade de ajustes conforme a realidade de cada família, reforça a ideia de um sistema mais inclusivo e sensível às necessidades dos grupos menos favorecidos.

Logo, o plano de parentalidade se mostrou ferramenta efetiva para a redução da vulnerabilidade da mulher mãe, especialmente em contextos em que o apoio

familiar e social é limitado. Isto porque, ao estabelecer de forma clara a divisão de responsabilidades de ambos os pais, o documento proporciona um equilíbrio nas obrigações parentais, garantindo que o cuidado e a educação dos filhos não recaiam exclusivamente sobre a mulher mãe.

Além disso, ao formalizar a divisão de tarefas e de responsabilidades, o plano de parentalidade contribui para mitigar a sobrecarga física e emocional que afeta as mulheres, diminuindo o impacto do isolamento e da falta de suporte. Logo, trata-se de instrumento que garante a divisão de responsabilidades entre os pais, diminuindo a violência de gênero que, hoje, atribui o cuidado, exclusivamente, às mães.

Por fim, o plano de parentalidade proporciona a participação ativa das mulheres no mercado de trabalho, além de garantir sua liberdade, de forma que desatrela a mulher de uma única função de cuidadora. Essa medida, ao garantir a corresponsabilidade parental, contribui para que o papel de mãe não seja visto como um fardo exclusivo, mas como uma responsabilidade compartilhada, permitindo que a mulher tenha mais oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, constatou-se com as pesquisas bibliográficas e dados obtidos até o momento que, ao longo dos anos, na história do Brasil, os corpos das mulheres foram construídos para a maternidade. Ainda, conseguimos compreender que o dever de cuidado foi imputado às mulheres desde o início, de maneira que nunca ocuparam papel diferente.

Este processo histórico e social de construção da identidade feminina revelou-se marcado por normas culturais e expectativas sociais que restringiram a atuação das mulheres a papéis específicos, frequentemente vinculados ao âmbito doméstico e à criação dos filhos. Ao longo do tempo, essas imposições consolidaram a visão de que o cuidado e a maternidade são funções inerentes às mulheres, criando uma desigualdade estrutural que ainda hoje influencia as dinâmicas de gênero e limita a autonomia feminina. A perpetuação desse modelo afeta diretamente a parentalidade, pois a sobrecarga de responsabilidades maternas impede que as mulheres tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional que os homens.

Nesse sentido, a maternidade e o cuidado, enquanto funções associadas à condição feminina, foram perpetuados como elementos essenciais à construção social da mulher, limitando as oportunidades de ampliação do seu papel para além das responsabilidades tradicionais. Essa construção social impôs um estigma de que a mulher deve ser essencialmente mãe e cuidadora, restringindo sua autonomia e sua participação em outras esferas da vida pública e profissional.

Assim, esses fatos históricos analisados demonstram que, desde a Idade Média, as mulheres foram socialmente posicionadas em uma condição de subordinação e inferioridade em relação aos homens, sendo constantemente controladas pela moralidade e pelas normas patriarcais que regulavam seu comportamento.

Para além disso, constatou-se que seus corpos foram, desde meados do século XVIII, visualizados e tratados como instrumentos de procriação. Sendo assim, a maternidade lhes foi imposta como uma questão de gênero, desde o princípio, de maneira que às mulheres nunca foi dada escolha ou liberdade sobre seus corpos.

Este processo de controle exercido sobre o corpo e o papel feminino foi reforçado por instituições que ditavam as funções atribuídas às mulheres, as quais eram vistas, sobretudo, como esposas e mães. Assim, ao longo dos séculos, essa construção social e moral foi perpetuada, moldando a maneira como a sociedade estabeleceu expectativas limitadoras para as mulheres.

Nesse contexto, destacou-se, ainda, a importância de considerar a interseccionalidade, conceito que permite analisar como diferentes fatores sociais contribuem para aumentar a vulnerabilidade de grupos específicos. Ou seja, se todas as mulheres enfrentam formas de controle social e expectativas restritivas, as mulheres que são mães vivenciam essas pressões de forma ainda mais intensa, uma vez que o papel do cuidado é centralizado nelas de modo quase exclusivo.

Para o escopo deste trabalho, foi analisada a vulnerabilidade da mulher mãe de forma geral, mas sem deixar de reconhecer as camadas adicionais de marginalização que atingem as mulheres mães de classes menos favorecidas e de áreas periféricas. Essas mulheres, além de assumirem quase integralmente as responsabilidades de cuidado, enfrentam um contexto de precariedade socioeconômica e, muitas vezes, outras condições sociais adversas, o que as torna ainda mais vulneráveis. Foram trazidos dados estatísticos que comprovaram que, a mulher mãe pobre sofre ainda mais com o trabalho de cuidado exclusivo.

A partir daí, dados estatísticos do IBGE demonstraram que as mulheres são responsáveis por 92,1% dos afazeres domésticos e cuidados de pessoas quando comparadas aos homens. Ainda, no período de 2023 a 2024, o Brasil registrou 172.539 crianças sem pais na certidão de nascimento. Restou demonstrado que o Brasil possui mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas. Assim, quase 15% dos lares brasileiros são chefiados por mães solo.

Concluiu-se que há uma jornada dupla ou até tripla em detrimento das mulheres, quando comparadas aos homens. Além das responsabilidades profissionais, que também exercem em muitos casos, as mulheres carregam a sobrecarga do trabalho doméstico e do cuidado familiar, funções que ainda recaem predominantemente sobre elas, conforme os dados analisados.

Logo, este cenário gera um acúmulo de tarefas que, somado às expectativas sociais e culturais, limita o desenvolvimento pessoal e profissional das mulheres, impedindo que ocupem plenamente espaços de protagonismo em várias esferas da

sociedade. Sendo assim, os homens continuam exercendo cargos de maior prestígio, enquanto as mulheres seguem em papéis de cuidado, frequentemente relegadas a posições que limitam seu reconhecimento e ascensão.

Constatou-se que, na responsabilidade parental, a mãe é quem assume a maior parte dos afazeres relacionados aos filhos, encarregando-se do cuidado direto e do desenvolvimento emocional, físico e educacional. Enquanto isso, o papel do pai permanece, na maioria dos casos, restrito ao trabalho fora de casa, o que reforça a divisão desigual das tarefas e contribui para a sobrecarga feminina. Essa divisão não só intensifica as pressões e limitações enfrentadas pelas mulheres, mas também perpetua a visão tradicional que associa o cuidado exclusivamente à figura materna, perpetuando um ciclo de desigualdade nas funções parentais, e, conseqüentemente, a sobrecarga materna.

Portanto, demonstrou-se que existe um trabalho invisível realizado por mulheres mães, especialmente por aquelas que são mães solo, já que, mesmo com a presença física do pai, não contam com uma divisão justa ou igualitária do tempo de cuidado. Esse desequilíbrio gera uma sobrecarga significativa para as mães, o que, naturalmente, impacta não apenas seu bem-estar, mas também a qualidade do desenvolvimento dos filhos, que acabam por receber menos atenção e apoio adequados em várias áreas fundamentais para o seu crescimento saudável.

Entendeu-se que os afetos passaram a ser pilar central no direito das famílias, refletindo uma transformação significativa nas dinâmicas familiares contemporâneas. Essa mudança revelou que o cuidado vai além dos aspectos básicos do desenvolvimento dos filhos, envolvendo um processo profundo e contínuo de afeto, atenção e responsabilidade.

Assim, concluiu-se que o cuidado familiar, hoje, não se resume apenas à satisfação das necessidades físicas ou materiais dos filhos, mas também um compromisso emocional e psicológico que exige tempo, dedicação e um esforço constante dos pais. Essa compreensão mais abrangente do cuidado destaca a importância de se reconhecer, formalmente, o trabalho afetivo como uma responsabilidade compartilhada, que não deve ser sobrecarregada exclusivamente à mulher, mas distribuída de maneira mais equitativa entre todos os membros da família.

Diante desse cenário, cumpriu entender como é a responsabilidade parental atualmente, especialmente nas situações de separação e divórcio. Concluiu-se que,

apesar dos avanços dos princípios das famílias, as mulheres ainda exercem, predominantemente, o cuidado dos filhos, mesmo em contextos de guarda compartilhada.

Embora os princípios que permeiam a família - na sociedade - tenham evoluído, reconhecendo a importância da participação ativa de ambos os pais, a realidade é que as mulheres continuam a carregar a maior parte da carga emocional e prática relacionada à criação dos filhos, especialmente após o divórcio.

Demonstrou-se que, quando uma família se desmembra, seja por uma separação conjugal, seja por já se tratar de uma família que se iniciou com pais que residem em casas separadas, os conflitos chegam ao judiciário. Logo, ficou demonstrado que, após o divórcio, ou em casos de mães solo, a carga de responsabilidade pelos filhos é exclusiva da maternidade.

Por meio de jurisprudências pôde-se constatar que o judiciário tem seguido um padrão de decisões no sentido de não obrigar a convivência familiar do pai com os filhos, quando este opta por não ter contato com o filho. Além disso, valores a respeito de pensão alimentícia tem levado em consideração, em sua maioria, gastos genéricos dos filhos, como mercado e medicamentos, deixando de lado toda uma gama de necessidades extras, como lazer, tempo de cuidado da mãe e gastos além de mercado e saúde.

Assim, foi possível constatar que há uma sobrecarga materna fruto de uma cultura pré-estabelecida, pela qual as mulheres são encarregadas do trabalho de cuidado, restando sobrecarregadas e responsáveis quase que exclusivamente pelo desenvolvimento dos filhos. Os homens não participam desse desenvolvimento, e quando há litígio, o judiciário entende que não há possibilidade de obrigá-los a cumprir com essa responsabilidade, restando uma maternidade exclusiva da mãe, mesmo em casos de guarda compartilhada.

Por isso, o plano de parentalidade se mostrou solução adequada e razoável para reduzir esse problema. Por meio desse instrumento, é possível estabelecer dias de convivência igualitários entre os pais, divisão de despesas por igual, considerando gasolina, saúde, alimentação, e todos os gastos extras (lazer, festas, cinema, atividades, esportes), para evitar a sobrecarga materna.

Logo, constatou-se que é necessária uma mudança de padrão cultural, para que os homens entendam sua responsabilidade parental, bem como dividam a carga

da responsabilidade pelo desenvolvimento dos filhos, com as mães. Para o avanço em busca da equidade de gênero, o plano de parentalidade pode ser solução prática de divisão de responsabilidades familiares.

Cumpriu destacar que, atualmente, o plano de parentalidade não é solução para todas as famílias, já que está – também – atrelado a uma questão de privilégio social, já que, nem todas as famílias podem pagar a elaboração de um plano de parentalidade. Ou seja, um cenário ideal, possibilitaria a criação de um plano de parentalidade direto no judiciário.

A partir daí, há que se considerar o efeito social da implementação do plano de parentalidade. Trata-se de instrumento que poderá servir como um costume entre os servidores, advogados, conciliadores, de forma que, gradativamente, a sociedade poderá compreender que ambos os pais, independente de gênero, devem dividir a responsabilidade dos filhos e que isso não é uma escolha, mas um dever, elencado pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUSTRÁLIA. Department of Social Services. **Parenting Plans: How to put your children first**. Canberra: Australian Government, 2021. Disponível em: <https://www.familyrelationships.gov.au/sites/default/files/documents/2021-11/106-parenting-plans.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

BELANDI, Caio. Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012. **Agência IBGE Notícias**, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012> . Acesso em: 6 mar. 2024.

BOFF, Leonardo. O cuidado essencial: princípio de um novo ethos. **Revista Ibict: Inclusão Social**, v. 1 n. 1, p. 28-35 2005. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1503>. Acesso em: 13 maio 2024.

BUTLER, Judith. **Desfazendo gênero**. Tradução: Aléxia Bretas, Ana Luiza Gussen, Beatriz Zampieri, Gabriel Lisboa Ponciano, Luís Felipe Teixeira, Nathan Teixeira, Petra Batoni, Victor Galdino. São Paulo: UNESP, 2022.

BRASIL. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Registro Civil, portal da transparência, painel registral, pais ausentes**. 2023-2024. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Comitê interinstitucional de políticas públicas para a primeira infância. **A primeira infância e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2020. Disponível em: https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2019/07/primeira_infancia_no_sistema_de_garantia_de_direitos_de_crianças_adolescentes.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1982130/PE**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/03/2022, DJE 30/03/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTARES P%27.clas.+e+@num=%271982130%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271982130%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTARES P%27.clas.+e+@num=%271982130%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271982130%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJE 10/05/2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271159242%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271159242%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1878041/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/05/2021, DJE 31/05/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271878041%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271878041%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271878041%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271878041%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível nº 10000211933296001**. Relator Desembargador Wander Marotta, julgado em 25/11/2021, DJE 29/11/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.193329-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de instrumento nº 10000211497722001**. Relator Desembargador Elias Camilo, julgado em 25/02/2022, DJE 03/03/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.149772-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível nº 10447110022012001**. Relator Desembargador Áurea Brasil, julgado em 05/06/2014, DJE 16/06/2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0447.11.002201-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação cível nº 07025763620178070008**. Relator Carlos Rodrigues, julgado em 24/07/2019, DJE : 13/08/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 jun 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação cível nº 20130110133313**. Relator Hector Valverde Santana, julgado em 11/05/2016, DJE 16/05/2016. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 jun 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de instrumento nº 00168037620198160000 PR**, Relator Desembargador Rogério Etzel, julgado em 04/11/2019, DJE 04/11/2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n° 50035892420198215001**. Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 11/03/2021, DJE 12/03/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa#. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n° 50045021420218212001**. Relator Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 10/03/2022, DJE 10/03/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa#. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n° 70075346478**. Relatora Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 27/09/2017, DJE 29/09/2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa#. Acesso em: 06 jun. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Editora Forense, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, 552 p.

CANADÁ. Department of Justice. **Create a Parenting Plan**. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/plan.html>. Acesso em: 26 maio 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução: Liane Schneider. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n.1, p 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 abr. 2024.

CUIDADO com os filhos contará para aposentadoria das mães na Argentina. **G1 Economia**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/23/cuidado-com-os-filhos-contara-para-aposentadoria-das-maes-na-argentina.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2024.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta, 2011, 254p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ECONOMIA do cuidado. **Laboratório Think Olga**, 2023. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

FARAH, Marta. Gênero e Políticas Públicas. **Revista Estudos Feministas**, v. 12, p. 47-71, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 set. 2024.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. Editora Elefante. São Paulo, 2017, 406p.

FEIJÓ, Janaina. **Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos**. FGV IBRE, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 6 out. 2024.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Modelo departamento de Justiça – Canadá. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfameducacional.com.br/wp-content/uploads/2020/11/TASSINARI-Plano-parental-como-pensar-sobre-isso.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP. Desafios do cuidado. **Revista Pesquisa FAPESP**, ano 22, n. 299-1, São Paulo, 2021. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2021/01/Pesquisa_299-1.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **Famílias no armário: parentalidades e sexualidades divergentes**. 1 ed. Minas Gerais, Casa do direito, 2019, 267p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 5 set. 2024.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista**. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2023. 256p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2. ed. Brasília: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?edicao=30167>. Acesso em: 12 out. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, 2023. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnad/>. Acesso em: 06 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: outras formas de trabalho**, 2019. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 06 out. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Estudo aponta desigualdade de gênero no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14024-estudo-aponta-desigualdade-de-genero-no-trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado-no-brasil>. Acesso em: 31 out. 2024.

ISAÍAS, Thaís Lopes Santana. **Mulheres em luta: feminismos e direito nas ocupações da izidora**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASXH2Z>. Acesso em: 6 mar. 2024.

KEUNECKE, Ana Lucia Dias da Silva. O capital invisível investido na maternidade. **Carta Capital**, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MÃES de hoje. **Revista Crescer**, 2016. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Familia/fotos/2016/05/maes-de-hoje.html>. Acesso em: 13 maio 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro e. Os impactos do maternar nas relações familiares. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1-24, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/os-impactos-do-maternar/>. Acesso em: 13 maio 2024.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes; BONINI, Geiseli Mariany. Um novo olhar para os deveres parentais em tempos de pandemia (covid-19): da necessidade de realização do plano de parentalidade na tutela dos direitos da personalidade. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, SP, v. 15, n. 3, 2021. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/602>. Acesso em: 15 out. 2024.

O TRABALHO feminino de cuidar dos filhos vale US\$ 627 bilhões por ano. **Correio Braziliense**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://correio braziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/08/5117569-o-trabalho-feminino-de-cuidar-dos-filhos-vale-uss-627-bilhoes-por-ano.html>. Acesso em: 6 out. 2024.

PAMPLONA, Cátia Maria. **O divórcio colaborativo: um novo caminho; um passo à frente**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1803/O+div%C3%B3rcio+colaborativo%3A+um+novo+caminho%3B+um+passo+%C3%A0+frente#_ftn1. Acesso em: 01 nov. 2024.

PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana; BARBOSA, Ana de Holanda. **Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, set. 2023. 44 p. ISSN 1415-4765. (Texto para Discussão, n. 2920). DOI: [http:// dx.doi.org/10.38116/td2920-port](http://dx.doi.org/10.38116/td2920-port). Disponível

em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2023/11/DETERMINANTES-DO-TRABALHO-DOMESTICO-NAO-REMUNERADO-NO-BRASIL-IPEA.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

POLO, Rafaela. IBGE: guarda compartilhada de pais separados aumenta; guarda só da mãe cai. **Universa UOL**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/16/ibge-guarda-compartilhada-de-pais-separados-aumenta-guarda-so-da-mae-cai.htm>. Acesso em: 29 out. 2024.

PRECIADO, Paul B. **Eu sou o monstro que vos fala**: relatório para uma academia de psicanalistas. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2022.

OLIVEIRA, Ligia Ziggioiti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo**: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/37805/R%20-%20D%20-%20LIGIA%20ZIGGIOTTI%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2024.

RAWLS, JOHN. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pissetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROCHA, Maria Vital da; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. O plano de parentalidade como instrumento de salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v.12, n. 28, p. 7-29, 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1423>. Acesso em: 6 mar. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Ainda sobre mulheres, trabalho e responsabilidades familiares. **Revista Sapiência**: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais, Dossiê: Diálogos Acadêmicos em Direitos Humanos, v. 12, n. 4, p.201-217, 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/14677>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SILVA, Juliana Marcia Santos; CARDOSO, Vanessa Clemente; ABREU, Kamila Eulálio; SILVA, Livia Souza. A Feminização do Cuidado e a Sobrecarga da Mulher-mãe na Pandemia. **Revista Feminismos**, v. 8, n. 3, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42114>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Rio de Janeiro, Civilização brasileira. 2022, 448p.

TEMPO de Cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e a crise global da desigualdade. **OXFAM Brasil**, 2020. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/wp-content/uploads/2021/04/1579272776200120_Tempo_de_Cuidar_PT-BR_sumario_executivo.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

ANEXOS

ANEXO A – Recurso especial nº 1159242/SP, do Superior Tribunal de Justiça

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435, grifo nosso).

ANEXO B – Apelação cível nº 07025763620178070008, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE LAR REFERENCIAL. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO RECOMENDANDO O LAR PATERNO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1.584, § 2º. SENTENÇA MANTIDA. 1. A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo. 2. Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante. 3. Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do CC "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor?". 4. "A guarda compartilhada não é sinônimo de divisão de tempo de permanência com os filhos, ou ausência de residência fixa, eis que disto trata a guarda alternada, sendo pouco recomendada na prática processual pelos supostos problemas que cria para a prole com sua constante locomoção e perde de referências. Portanto, na guarda compartilhada, que representa dividir responsabilidade legal pela tomada de decisões relevantes na vida dos filhos, não há compartilhamento do tempo e nem existe um dever alimentar diferenciado e muito menos dispensado, eis que seguem os filhos em residência fixa e com as usuais visitas do outro genitor, detentor de uma responsabilidade conjunta, que não o exime do ordinário dever alimentar representado pelas pensões alimentícias que deve alcançar todos os meses, na proporção de suas possibilidades e das necessidades do credor". (Rolf Madaleno, Curso de Direito de Família, 5ª Ed., 2013, p. 441- 960). 5. O laudo psicossocial é relevante para a solução da controvérsia ora analisada. 6. A adoção do regime de guarda compartilhada não exclui a possibilidade de definição de um lar de referência, especialmente diante da possibilidade de as sucessivas mudanças de domicílio tenderem a ser prejudiciais ao menor, na medida em que as adaptações e readaptações necessárias podem fomentar uma instabilidade psicológica, decorrente da ausência de um local de referência particular. 7. Constatado do conjunto fático-probatório que o menor se encontra bem assistido na residência paterna e que a alteração do lar de referência

nenhuma vantagem lhe trará, é de se manter o lar paterno como seu lar de referência.

8. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07025763620178070008 - Segredo de Justiça 0702576-36.2017.8.07.0008, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/07/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso).

ANEXO C – Apelação cível nº 10447110022012001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE ALIMENTOS - PROVAS DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA - ALIMENTANTE DESEMPREGADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É requisito para a propositura da ação revisional a alteração fática na situação de algum dos envolvidos (alimentante ou alimentado) que provoque aumento/redução da necessidade ou da possibilidade. Inteligência do art. 1.699 do CC/02. 2. Demonstração de que o alimentante foi dispensado do antigo emprego, encontrando-se desempregado. 3. A fixação da pensão alimentícia não pode impor ao genitor sacrifício excessivo de forma a comprometer sua própria subsistência. 4. Recurso provido em parte, para reduzir a pensão alimentícia para 20% do salário-mínimo (TJ-MG - AC: 10447110022012001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014).

ANEXO D – Apelação cível nº 50035892420198215001, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GENITOR QUE NÃO CUMPRE A CONVIVÊNCIA DETERMINADA EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O PAI A EXERCER AS VISITAS AOS FILHOS, SOB PENA DE MULTA. EXTINÇÃO MANTIDA. É DESCABIDO EXIGIR A REALIZAÇÃO DE VISITAS PELO GENITOR, SOB PENA DE MULTA. A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EFETIVA O DIREITO DOS FILHOS DE CONVIVER COM O GENITOR NÃO GUARDIÃO, ASSEGURANDO A ESTE A POSSIBILIDADE DE EXIGIR A VISITAÇÃO REGULAMENTADA EM RELAÇÃO À GENITORA. NÃO É, ENTRETANTO, DIREITO DESTA DE EXIGIR A VISITAÇÃO DO PAI AOS FILHOS. NÃO HÁ COMO OBRIGAR O GENITOR A EXERCER A CONVIVÊNCIA PATERNA ESTABELECIDADA, MUITO MENOS A DAR AMOR E CARINHO AOS FILHOS, ATITUDE QUE DEVERIA SER NATURAL E ESPONTÂNEA, SOB PENA DE IMPOR À PROLE A CONVIVÊNCIA FORÇADA E CONTRA A VONTADE DO GENITOR, O QUE PODERÁ CAUSAR CONSTRANGIMENTOS, PREJUÍZOS DE DIVERSAS ORDENS E, QUIÇÁ, TRAUMAS IRREVERSÍVEIS AOS FILHOS. DESTARTE, CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (TJ-RS - AC: 50035892420198215001 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 11/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2021, grifo nosso).

ANEXO E – Apelação cível nº 50045021420218212001 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE ALIMENTOS RELATIVO À CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. DESCUMPRIMENTO PELO GENITOR DO REGIME DE VISITAS FIXADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. \nAs visitas estabelecidas judicialmente asseguram ao genitor não guardião o direito de exigir do genitor que detém a guarda a realização da visitação ao filho, existindo para este uma obrigação de fazer consistente em assegurar e garantir àquele a convivência nos termos em que judicialmente fixada. \nEmbora o acordo homologado judicialmente constitua título executivo judicial, passível de cumprimento, inexistente para o genitor guardião o direito de exigir, como obrigação de fazer, do genitor que não detém a guarda, a realização de visitas ao filho, eis que não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, não sendo possível a execução da convivência de maneira forçada pelo Poder Judiciário.\nPrecedentes do TJRS.\nApelação desprovida (TJ-RS - AC: 50045021420218212001 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 10/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2022).

ANEXO F – Agravo em recurso especial n° 1982130/PE do Superior Tribunal de Justiça

Em regra, somente é atribuído valor à força de trabalho capaz de se traduzir em um conteúdo econômico. No entanto, é imprescindível reconhecer a importância e o valor do trabalho doméstico historicamente desenvolvido pelas mulheres, especialmente o trabalho “invisível” empregado na criação e educação dos filhos. Em casos como o presente, a pensão alimentícia deve também observar a duração da conjugalidade. Afinal, a dependência econômica decorrente de um casamento de curta duração é muito diferente daquela gerada por um matrimônio duradouro. Ademais, ao contrário do alegado por M, a partilha de bens não implica na independência financeira e nem mesmo desobriga o pagamento de pensão alimentícia entre ex-cônjuges. Dessa forma, a futura partilha de bens não servirá como argumento para afastar a obrigação alimentar. Portanto, considero devido o estabelecimento de pensão alimentícia por prazo indeterminado, cabendo ao Alimentante ajuizar futura ação de exoneração de alimentos, caso consiga comprovar a capacidade de auto-sustento da sua ex-mulher (STJ – AREsp: 1982130 PE 2021/0286807-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 01/02/2022, grifo nosso).

ANEXO G – Agravos de instrumento nº 10000211497722001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e nº 00168037620198160000 do Tribunal de Justiça do Paraná

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE ALIMENTOS - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE/NECESSIDADE DA ALIMENTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - INVIABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. -Segundo o artigo 1.699 do Código Civil, a revisão dos alimentos somente é possível em caso de modificação da fortuna do alimentante ou do alimentando, em comparação com aqueles fixados anteriormente - Não comprovada de plano a modificação da capacidade do alimentante e/ou a necessidade da alimentanda, o indeferimento do pedido de majoração dos alimentos formulado em sede de tutela de urgência se impõe (TJ-MG - AI: 10000211497722001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 25/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2022).

Agravo de Instrumento. Decisão que fixou alimentos provisórios em trinta por cento (30%) sobre o salário mínimo. Pleito de minoração da verba alimentar. Cabimento. Montante estabelecido em primeiro grau que se mostra excessivo frente às possibilidades do devedor. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Os alimentos devem ser fixados de modo a atender às necessidades do alimentando, mas respeitando-se os recursos da pessoa obrigada, sem olvidar a razoabilidade e proporcionalidade da quantificação, conforme regulamenta o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. 2. Cabe ao julgador sopesar os critérios da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade e, a partir disso, criar a estimativa mais adequada à situação levada à apreciação (TJPR - 12ª C.Cível - 0016803-76.2019.8.16.0000 - Paranaíba - Rel.: Desembargador Rogério Etzel - J. 04.11.2019) (TJ-PR - AI: 00168037620198160000 PR (Acórdão), Relator: Desembargador Rogério Etzel, Data de Julgamento: 04/11/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019).

ANEXO H – Apelação cível nº 20130110133313 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e agravo de instrumento nº 70075346478 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. OBRIGAÇÃO DE VISITAS. DESINTERESSE DO GENITOR. OBRIGAÇÃO NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL. A manutenção dos laços afetivos depende da vontade das partes e não pode ser imposta pelo julgador. Não pairam dúvidas sobre o direito do filho de ter garantido o convívio com seu genitor, mas há desinteresse do pai em visitar o filho, em manifesto descaso com a prole. Se o pai mostra desinteresse de conviver com o filho, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a cumprir com essa obrigação natural, sob pena de prejudicar o próprio filho, pois a visitação forçada terminaria por estabelecer uma convivência de má qualidade e até traumática. O apelado declarou que não tem nenhuma intenção de visitar o filho, que não quer nenhum contato com o filho e não quer que a criança sofra mais do que está sofrendo. O amor compulsório manifestado na indiferença, pode se revelar mais danoso ao filho que a ausência do genitor. O ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam um pai a seu filho, sendo lamentável a constatação de relações familiares que não se nutrem pelo afeto verdadeiro e espontâneo. Apelação desprovida (TJ-DF - APC: 20130110133313, Relator: Hector Valverde Santanna, Data de Julgamento: 11/05/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2016 . Pág.: 429, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS NÃO CUMPRIDAS PELO GENITOR. A regulamentação de visitas materializa o direito dos filhos de conviver com o genitor não guardião. E as visitas estabelecidas assegura o direito do pai de exigir a visitação regulamentada em relação à genitora e não o direito desta de exigir a visitação do pai aos filhos. 2. Se o pai mostra desinteresse em conviver com os filhos, dar-lhes carinho e amor, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a cumprir com essa obrigação natural, sob pena de prejudicar os próprios filhos, pois a visitação forçada terminaria por estabelecer uma convivência de má qualidade e até traumática, pois não é possível forçar alguém a ser bom, gentil e afetuoso. 3. A visitação do pai aos filhos deve ser um momento destinado à celebração da amizade e do amor, tendo natureza

personalíssima, sendo juridicamente impossível a sua execução como obrigação de fazer e, mais ainda, a sua conversão em pecúnia, pois não é possível mensurar economicamente o valor do vínculo paterno-filial. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - AI: 70075346478 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2017).

ANEXO I – Recurso especial nº 1878041/SP, do Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido (STJ - REsp: 1878041 SP

2020/0021208-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021, grifo nosso).

ANEXO J – Apelação cível nº 10000211933296001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALIMENTANTE QUE POSSUI CINCO FILHOS MENORES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS. APLICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE PARCIALMENTE COMPROVADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Na fixação de alimentos é indispensável a análise do binômio possibilidade/necessidade, sendo do réu o ônus da prova de que não pode arcar com a pensão mensal fixada - São presumíveis os dispêndios com alimentação, vestuário, lazer e educação, dentre outros de extrema necessidade, além de aumentarem com o desenvolvimento das crianças - Na fixação de alimentos é indispensável a análise do trinômio possibilidade/necessidade/razoabilidade, sendo do alimentante o ônus da prova de que não pode arcar com a pensão mensal fixada - No caso o recorrente comprova que, além dos apelados, possui outros três filhos; e comprova que paga pensão a dois deles, fato que deve ser levado em consideração - De qualquer forma, sabe-se que a fixação de pensão alimentícia se faz "rebus sic standibus", podendo, no futuro - se modificada a situação - ser reavaliada. Assim, e considerado o princípio da isonomia entre os filhos, deve ser dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pensão fixada para 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo. Os alimentos retroagem à data da citação, sendo aplicável a súmula 621 do STJ - Recurso parcialmente provido (TJ-MG - AC: 10000211933296001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2021).